

CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas

De 23 a 26 de Setembro



VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas

De 23 a 26 de Setembro



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Reitor

Josealdo Tonholo

Vice-Reitora

Eliane Aparecida Holanda Cavalcanti

Pró-Reitor de Graduação

Amauri da Silva Barros

Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

Iraildes Pereira Assunção

Pró-Reitor de Extensão

Cézar Nonato Bezerra Candeias

Pró-Reitor Estudantil

Alexandre Lima Marques da Silva

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho

Wellington da Silva Pereira

Pró-Reitor de Gestão Institucional

Jarman da Silva Aderico



VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas

De 23 a 26 de Setembro



FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

Diretora

Elaine Cristina Pimentel Costa

Vice-Diretor

Filipe Lôbo Gomes

Coordenador de Graduação

George Sarmiento Lins Júnior

Vice-Coordenador de Graduação

Maurício André Barros Pitta

Coordenadora de Pesquisa

Lana Lisier de Lima Palmeira

Vice-Coordenador de Pesquisa

Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim

Coordenadora de Extensão

Lana Lisier de Lima Palmeira

Vice-Coordenadora de Extensão

Lavínia Cavalcanti Lima Cunha

Coordenador de Monitoria

João Leite de Arruda Alencar

Vice-Coordenador de Monitoria

Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

Coordenador de Estágio

Querino Mallmann

Vice-Coordenador de Estágio

Moézio Vasconcellos Costa Santos

Representante Titular do Comitê Assessor de Pesquisa

Alessandra Marchioni

Representante Suplente do Comitê Assessor de Pesquisa

Hugo Leonardo Rodrigues Santos

Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica

Flávio Luiz da Costa

Vice-Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica

Pedro Henrique Pedrosa Nogueira



VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas

De 23 a 26 de Setembro

CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD/UFAL)

Coordenadora do PPGD/UFAL
Juliana de Oliveira Jota Dantas

Vice-Coordenador do PPGD/UFAL
Pedro Henrique Pedrosa Nogueira



Fonte: Jornal Folha de

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas

De 23 a 26 de Setembro



CENTRO ACADÊMICO GUEDES DE MIRANDA *Gestão “VOX POPULI: Renovando o CAGM”*

Coordenação Geral

Matheus Vasconcelos Maia
Jéssica Maria de Lima Pereira
Ana Carolina Augusto Nascimento

Coordenação de Assuntos Acadêmicos

Danyelle Eunice Batinga Lamenha Peixoto
Alan Victor de Oliveira Ciriaco
Isabel Natali Ferreira Brandão

Coordenação Financeira

Nayane Magalhães Ferraz
Karoline dos Santos Silva
Ana Karolyne Lima Silva
Melissa Nicácio da Silva

Coordenação de Comunicação e Imprensa

Bruno Eloi Balbino
Lorrainy Moanna André da Silva

Coordenação Executiva

Mathias Bezerra Moreira Alves
José Victor Nascimento Bezerra
Agnes Natália Souza Carneiro

Coordenação de Cultura, Esporte e Eventos

Giovanna Araújo Batista
Gelycyna Lyvia Cardoso de Souza
Isabela Rodrigues Lins
Alan Matheus Vieira Soares

Coordenação De Relações Institucionais

Maria Beatriz Damasceno Rêgo Santos
João Correia da Silva Neto
Davi Mateus dos Santos
Marcus Vinicius Soares Ramalho



VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas

De 23 a 26 de Setembro

Coordenação de Combate às Opressões

Eduardo Soares dos Santos
Maria Clara Lemos da Silva

Coordenação de Assistência Estudantil

Lillian Gabriely Silva Pereira
Lara Thayene Borges Correia
Amanda Sindy dos Santos e Silva
Ezequiel Santana da Silva Oliveira



VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas
De 23 a 26 de Setembro

CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO

Comitê Editorial

Anais da VI Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas.

Organizadores:

João Correia da Silva Neto

Giovanna Araújo Batista

Matheus Vasconcelos Maia

Elaine Cristina Pimentel Costa

Artes de:

Matheus Vasconcelos Maia

Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)

Volume 6. **Julho** de 2025.



SUMÁRIO

TRABALHOS APRESENTADOS

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT1:

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE CRÍTICA DO(S) CONSTITUCIONALISMO(S), DE SUAS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS E DE SUA INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO NA PÓS MODERNIDADE

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT2:

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PRIVADO E DO DIREITO PROCESSUAL.

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT3:

BASES CONSTITUCIONAIS DA ATUAÇÃO E DO CONTROLE DO ESTADO ADMINISTRADOR/FISCAL: ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E O INTERESSE PÚBLICO

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT4:

CRIMES, PUNIÇÕES E DIREITOS VIOLADOS: DAS NORMAS PROCESSUAIS E PENAS ÀS POLÍTICAS CRIMINAIS.

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas
De 23 a 26 de Setembro

CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO

RECOMENDAÇÕES

❖ Para facilitar sua busca no arquivo desses Anais, aperte as teclas **Ctrl + F** e digite o termo desejado

❖ Para os autores que desejarem cadastrar sua publicação no Currículo Lattes, indica-se o preenchimento em: Produções > Trabalhos publicados em anais de eventos

No cadastro de dados no Currículo Lattes indicar como título dos anais: Anais da Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)

Título do Evento: VI Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas

Cidade: Maceió/AL Ano: 2024 **Editora:** Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)

Classificação do evento: Nacional **ISSN:** 2763-6836

Página inicial e final: Posição do texto neste arquivo **Volume/Edição:** 6



VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas
De 23 a 26 de Setembro

CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO

ANEXO I Apresentação do Evento

No segundo semestre de 2024, a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) e o Centro Acadêmico Guedes de Miranda (CAGM) convidaram toda a comunidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas e demais Instituições de Ensino Superior do Estado para a **VI Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas**, realizada entre os dias 23 a 26 de setembro. Neste ano, o tema do tradicional evento da FDA foi **“SEM ANISTIA! 60 Anos do Golpe Empresarial-Militar no Brasil: Justiça Social, Democracia e Direitos Humanos”**, considerando a relevância histórica do evento para o País, como o marco de um período onde foram ceifadas as liberdades democráticas do povo e em homenagem às alagoanas, aos alagoanos e aos brasileiros que foram resistência à perseguição, à opressão política e à negação de direitos humanos e fundamentais.

Para tanto, foi elaborada uma programação de quatro dias de atividades, de modo a integrar a comunidade interna e externa da FDA/UFAL e dar visibilidade aos trabalhos de pesquisa e extensão desenvolvidos por nossos estudantes de Graduação e Mestrado, evidenciando, para a sociedade alagoana, a força da produção científica em Alagoas. O evento ocorreu nas imediações da OAB - Alagoas, localizada no bairro de Jacarecica, em Maceió. As comunidades acadêmicas da Faculdade de Direito de Alagoas e das Instituições de Ensino Superior do Estado de Alagoas puderam acompanhar mesas redondas com convidados externos e nossos professores e professoras, além de apresentar, em Grupos de Trabalho, as produções acadêmicas desenvolvidas na Instituição.



ANEXO II

Programação da VI Semana Jurídica da FDA (2024)

SEGUNDA-FEIRA: 23/09/2024

18:30 h – Abertura (Presencial)

Local: Sala do Conselho da OAB-AL

- Cerimonial: João Correia da Silva Neto
- Magnífico Reitor da UFAL Josealdo Tonholo
- Diretora da FDA: Profa. Dra. Elaine Pimentel
- Presidente da OAB/AL: Vagner Paes
- Coordenadora de Extensão da FDA: Profa. Dra. Lana Palmeira
- Coordenador-Geral do C.A.G.M.: Matheus Vasconcelos Maia
- Coordenadora de Eventos do C.A.G.M.: Giovanna Araújo Batista
- Coordenadora de Relações Institucionais do C.A.G.M.: Maria Beatriz Damasceno Rêgo Santos

19:30 h – PAINEL PRINCIPAL: “60 Anos do Golpe Empresarial-Militar no Brasil: Reflexões sobre Memória, Direitos Humanos e Democracia” (Presencial)

Local: Sala do conselho da OAB/AL

- Mediação: Jéssica Lima (Representante do CAGM)
- Palestrante Convidado: Advogado Everaldo Patriota
- Palestrante Convidada: Promotora Lídia Malta
- Palestrante Convidado: Desembargador Tutmés Airan

TERÇA FEIRA – 24/09/2024

14:00 h às 19:00 h - Apresentação de Trabalhos e Discussões nos GTs (Presencial)

17:00 h – MESA: “Ditadura Militar no Brasil: Os instrumentos jurídicos e o Papel dos Direitos Sociais no Regime Empresarial-Militar” (Presencial)

Local: Sala do conselho da OAB/AL

- Mediação: João Correia da Silva Neto (Representante do CAGM)
- Palestrante Convidado: Prof. M. Renato Santiago
- Palestrante Convidado: Prof. Dr. Jasiel Ivo
- Palestrante Convidado Prof. Dr. Aruã Silva de Lima

19:00 h – PAINEL PRINCIPAL: "Direitos Humanos e Resistência Política: Histórias de Luta pela Vida e pela Democracia"(Presencial)

Local: Sala do conselho da OAB/AL

- Mediação: Giovanna Araújo Batista (Representante do CAGM e da Liga Acadêmica de Estudos Constitucionais)
- Palestrante Convidado: Advogado e Prof. Roberto Moura
- Palestrante Convidado: Prof. Dr. Osvaldo Maciel
- Palestrante Convidado: Prof. Dr. George Sarmiento

QUARTA FEIRA – 25/09/2024

14:00 h às 19:00 h - Apresentação de Trabalhos e Discussões nos GTs

17:00 h – PAINEL PRINCIPAL: "A Lei da Anistia: Violação dos

Tratados Internacionais e o apagamento dos Crimes cometidos pela Ditadura." (Presencial)

Local: Sala do conselho da OAB/AL

- Mediação: Matheus Vasconcelos (Representante do CAGM e da Liga Acadêmica de Direito e Relações Internacionais)
- Palestrante Convidada: Profa. Dra. Alessandra Marchioni
- Palestrante Convidada: Vereadora Teca Nelma
- Palestrante Convidado: Prof. Dr. Anderson da Silva Almeida

19:00 h – MESA: "Ditadura Militar: crimes contra a Humanidade e a Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos" (Presencial)

Local: Sala do conselho da OAB/AL

- Condução: Profa. Dra. Elaine Pimentel
- Palestrante Convidado: Prof. Dr. Hugo Leonardo
- Palestrante Convidado: Advogado e Prof. Marcos Melo

QUINTA FEIRA – 26/09/2024

19:00 h – MESA DE ENCERRAMENTO: "Os Atos Institucionais e os Órgãos de Repressão: Comissões da Verdade e a Responsabilidade Civil do Estado pelos Abusos da Ditadura" (Presencial/)

Local: Sala do conselho da OAB/AL

- Cerimonial: Matheus Vasconcelos Maia
- Diretora da FDA: Profa. Dra. Elaine Pimentel
- Coordenadora de Extensão da FDA: Profa. Dra. Lana Palmeira
- Coordenadora de Relações Institucionais do C.A.G.M.: Isabel Natali
- Palestrantes Convidado: Advogado Delson Lyra - Membro da Comissão Estadual da Memória e Verdade Jayme Miranda
- Palestrante Convidada: Wedna Miranda - Ex-secretária de Direitos Humanos
- Palestrante Convidada: Profa. Dra. Graça Gurgel

ANEXO III

Descrição dos Grupos de Trabalhos (GTs)

GT1: DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE CRÍTICA DO(S) CONSTITUCIONALISMO(S), DE SUAS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS E DE SUA INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO NA PÓS MODERNIDADE

O GT1 se propõe a explorar de forma crítica e analítica os princípios fundamentais dos direitos humanos à luz do constitucionalismo contemporâneo e das dinâmicas sociais na era pós-moderna. O grupo de trabalho visa promover discussões críticas e interdisciplinares, reunindo acadêmicos, pesquisadores e profissionais interessados em explorar novas perspectivas sobre os direitos humanos e o constitucionalismo na contemporaneidade. Ao fornecer uma plataforma para o diálogo e a troca de ideias, espera-se contribuir para uma compreensão mais profunda e abrangente desses temas cruciais para a sociedade atual.

GT2: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PRIVADO E DO DIREITO PROCESSUAL.

O GT2 tem por objetivo explorar e esclarecer como os princípios e normas constitucionais influenciam e moldam as áreas do direito privado e do direito processual. Esse grupo de trabalho se propõe a analisar a interação entre a Constituição e os ramos do direito supramencionados, demonstrando como os direitos fundamentais, a separação dos poderes e outros princípios constitucionais se refletem nas relações privadas como contratos, propriedade e família e nos procedimentos judiciais, como garantias processuais, devido processo legal e acesso à justiça.

GT3: BASES CONSTITUCIONAIS DA ATUAÇÃO E DO CONTROLE DO ESTADO ADMINISTRADOR/FISCAL: ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E O INTERESSE PÚBLICO.

O GT3 tem por objetivo explorar e discutir os fundamentos constitucionais que regem as atividades do Estado na administração e fiscalização das políticas pública, abarcando assim, o exame dos princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado, a dualidade entre os Direitos Individuais para com os interesses públicos, bem como os mecanismos

constitucionais de controle e fiscalização estatais. Dessa forma, o grupo de trabalho propõe uma reflexão crítica sobre as práticas atuais e os desafios em conciliar os interesses públicos com a proteção dos direitos individuais.

GT4: CRIMES, PUNIÇÕES E DIREITOS VIOLADOS: DAS NORMAS PROCESSUAIS E PENAS ÀS POLÍTICAS CRIMINAIS.

O GT4 tem por objetivo a análise e discussão das políticas criminais perpetuadas no Brasil, a partir da exploração da complexa interseção entre o direito penal, o processo penal e as políticas criminais no contexto de proteção e violação de direitos e os impactos dessas condutas na sociedade brasileira. Dessa forma, o grupo de trabalho propõe uma reflexão crítica acerca da dicotomia entre as punições legais e como sucedem suas aplicações e seus excessos na prática, de modo a apontar os desafios e possibilidades para a melhoria no sistema de justiça criminal.

ARTIGOS PREMIADOS PARA PUBLICAÇÃO:

Mediante avaliação de banca composta pelos discentes do Programa de Pós - Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas, foram selecionados os 10 melhores resumos expandidos submetidos ao evento para que fossem enviados em seu formato completo, em artigos entre 12 e 25 páginas. Estes artigos, por sua vez, foram encaminhados para Publicação de Livro Organizado, o qual receberá como título o nome da Semana Jurídica da FDA, sendo organizado pelas Professora Dra. Elaine Pimentel e a Professora Dra. Lana Palmeira

Os trabalhos selecionados foram, em ordem:

1. O ARQUÉTIPO DO HERÓI NA POLÍTICA BRASILEIRA
2. AÇÕES DE CRIMINALIZAÇÃO DA TATUAGEM ESTÉTICA E APLICAÇÃO DE PIERCINGS EM ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL
3. A DITADURA MILITAR E A POLÍTICA EXTERNA: A INTERDEPENDÊNCIA DO BRASIL E DA AMÉRICA LATINA EM REGIMES AUTORITÁRIO
4. RUPTURAS E CONTINUIDADES: A MANUTENÇÃO DAS POLÍTICAS CRIMINAIS DESDE A DITADURA ATÉ OS DIAS ATUAIS
5. ENTRE PASSADO E PRESENTE: AUTORITARISMO E VIOLÊNCIA ESTATAL NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
6. ENFRENTAMENTO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL NO BRASIL: ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS E SEUS IMPACTOS
7. INAFASTABILIDADE JURISDICIONAL E A ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA
8. APLICAÇÃO E REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
9. CONFLITOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS
10. CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS E O DIREITO PENAL: OS DESAFIOS E ADAPTAÇÕES PARA A REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

ANEXO IV

Normas para submissão de trabalhos

1. Os trabalhos submetidos para apresentação na VI Semana Jurídica da FDA devem ser enviados ao e-mail semanajuridicafda@gmail.com até o dia 10/09/2024 às 23h59. Além dos arquivos em anexo, o corpo do texto da mensagem deve conter:

1.1. Título do trabalho e o GT ao qual será submetido;

1.2. Nome, titulação, e-mail e afiliação Institucional de cada autor;

1.3. Informação de eventuais impossibilidades de dia e horário para apresentação dos trabalhos, dentre as opções da programação: 24 (Ter) e 25 (Qua) de Setembro das 14h às 19h.

1.4. Atenção: em caso de alteração de trabalho já enviado, o autor deve enviar um e-mail em resposta ao e-mail do trabalho já enviado, sendo vedado reenviar o arquivo corrigido em mensagem nova.

2. Serão aceitos trabalhos de qualquer área/ramo do direito ou saberes afins, conforme as opções especificadas nos GTs.

3. O trabalho deverá ser enviado na forma de resumo expandido, conforme disposições do item 8 destas normas, em formato PDF e Word (dois arquivos). Os resumos aceitos e apresentados serão publicados nos anais do evento, não sendo requerido o envio posterior de trabalho completo.

4. Os trabalhos submetidos deverão ser apresentados, através de comunicação oral, por ao menos um de seus autores, no local e horário indicados posteriormente pela organização do evento. O conteúdo das apresentações e do texto do trabalho são de inteira responsabilidade de seus autores.

5. Antes da submissão, os autores devem realizar uma rigorosa revisão gramatical no texto do trabalho.

6. Serão admitidos trabalhos com o máximo de 4 autores, incluindo o orientador. Todos os trabalhos elaborados por estudantes de graduação ou pós-graduação devem ter como coautor um professor orientador.

7. A publicação da lista dos trabalhos aceitos está prevista para o dia 13/09/2024, na qual também constará a data e os horários de cada apresentação. Não serão enviados e-mails individuais para os autores comunicando o resultado do aceite do trabalho. Caso o autor não possa apresentar seu trabalho no dia indicado, deverá requerer, o quanto antes, a alteração da data de apresentação.

8. Os resumos devem ser escritos em folha A4, margem de 3 cm nas extremidades superior e esquerda e 2 cm inferior direita. As notas de rodapé devem ter a mesma configuração do texto, mas com tamanho 10. O texto do resumo deve ter entre 3 e 5 laudas, fonte Times New Roman, tamanho 12, justificado e com espaçamento 1,15, constando os seguintes elementos, na ordem apresentada abaixo:

8.1. Título conciso que permita a compreensão plena do que se trata o trabalho. Em negrito, CAIXA ALTA e justificado;

8.1.1 Caso o trabalho já tenha sido publicado em outro meio, este fato deve constar em nota de rodapé numerada após o título;

8.2. Nome completo dos autores centralizado, dispostos em ordem separados por ponto e vírgula. Ao final do nome de cada um dos autores, deve haver uma nota de rodapé indicando, se for o caso, seu posto na construção do trabalho (ex: monitor bolsista/voluntário da disciplina x; extensionista voluntário/bolsista do projeto y; professor orientador), sua titulação acadêmica e e-mail para contato.

8.3. Resumo de 4 a 7 linhas expondo os principais aspectos do trabalho, como proposta, metodologia, resultados e conclusão. Escrito em um único parágrafo, Espaçamento 1,0;

8.4. Abaixo do resumo, devem constar de 3 a 5 palavras-chave, separadas por ponto final;

8.5. Introdução, contendo a proposta do trabalho. Evitar se estender e fazer citações;

8.6. Metodologia, expondo os caminhos para a construção do trabalho. A critério do autor, o tópico pode ser suprimido e seu conteúdo ser apresentado na introdução;

8.7. Resultados e discussões. Pode ser apresentado em tópico único, ou dividido em temas específicos. Momento em que o autor deve se aprofundar nas discussões do trabalho, devendo ser a parte mais extensa;

8.8. Conclusão ou considerações finais. Momento em que o autor faz as últimas considerações, com suas próprias palavras, sobre o trabalho. Evitar se estender e fazer citações;

8.9. Referências. Alinhamento à esquerda e espaçamento 1,0. Usar as regras da ABNT. Mínimo de 2 referências para o trabalho;

8.10. Sobre as citações:

8.10.1. Todo texto extraído de outras obras, seja literal ou nas palavras do autor, deve vir acompanhado de citação no formato autor-data. A transcrição exata deve estar entre aspas(“”);

8.10.2. As citações diretas longas devem ser evitadas, sendo vedado usar mais de duas delas ao longo do trabalho. Formatação: recuo de 4 cm, espaçamento 1,0.

Obs: Serão disponibilizados dois modelos de resumo expandido na pasta do evento. Os autores devem utilizar um deles como referência para o seu trabalho. Evitar misturar a formatação de ambos.

Link para a pasta do evento:
https://drive.google.com/open?id=15WVubp14n_mNLEZCXzn9l8_NdXfWcMax

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas

De 23 a 26 de Setembro

CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT1:

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE CRÍTICA DO(S)
CONSTITUCIONALISMO(S), DE SUAS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS E DE
SUA INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO NA PÓS MODERNIDADE



A DITADURA MILITAR E A POLÍTICA EXTERNA: A INTERDEPENDÊNCIA DO BRASIL E DA AMÉRICA LATINA EM REGIMES AUTORITÁRIOS

Anna Beatriz Santos **Tenório**¹; Jad Nataline Silva **Oliveira**²; Laryssa Custódio de **França**³,
Lis Correia Ferro **Lima**⁴

RESUMO: O presente estudo examina as dinâmicas dos regimes ditatoriais implementados na América Latina, no século passado, a partir da teoria da interdependência complexa estabelecida entre os Estados sul-americanos. A análise utiliza de aspectos teóricos de relações internacionais, de política, de economia e de sociedade, destacando as vulnerabilidades da região. O texto reforça a importância da memória sociopolítica diante das ameaças à democracia e, principalmente, em um cenário de anistia aos violadores dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Ditadura. Regimes autoritários. América Latina. Direitos. Política.

INTRODUÇÃO:

Este trabalho tem por objetivo investigar as dinâmicas entre o Brasil e a América Latina durante o período da ditadura militar (1964-1985), focando na interdependência entre regimes autoritários e as influências externas. A partir da análise das relações internacionais e da política interna do regime militar, serão discutidos os mecanismos de cooperação entre ditaduras latino-americanas, como a Operação Condor, e suas implicações sobre a soberania dos Estados. A questão central da pesquisa é como essa interdependência entre os regimes autoritários moldou a política externa do Brasil e reforçou estruturas repressivas na região.

Nesse sentido, o trabalho também analisará a relação entre Estado e capital, evidenciando como o regime militar brasileiro promoveu o crescimento econômico em aliança com o grande capital, em detrimento dos direitos civis e trabalhistas. Além disso, mostrou-se necessário compreender as implicações dessas políticas na soberania do Brasil, e avaliar a resistência jurídica durante a ditadura. A análise encerra com o estudo do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, destacando os desafios para a responsabilização dos crimes cometidos durante o regime.

METODOLOGIA:

Como metodologia para elaboração deste trabalho, utilizou-se da pesquisa qualitativa e do método dedutivo, bem como da revisão bibliográfica, através da análise de livros, de artigos científicos, de textos jurídicos, juntamente ao estudo aplicado de teorias das relações internacionais, além das contribuições elaboradas pelas teorias políticas, econômicas e sociais, para o desenvolvimento de discussões fundamentadas nos fatos históricos discutidos e analisados no presente trabalho.

DISCUSSÕES

1. Panoramas Gerais entre 1964 e 1985: Brasil e Relações Exteriores

Em primeira análise, é imprescindível contextualizar e situar o fenômeno discutido, tendo em vista a intrínseca relação entre eventos domésticos e internacionais (PUTNAM, 2010) e, nesse sentido, os desencadeamentos na política dos Estados latino americanos, como uma herança desde a colonização da América do Sul. Ademais, é válido ressaltar a influência da Guerra Fria (1947-1991) nas construções ideológicas de todo o mundo: de um lado, o capitalismo, na figura dos Estados Unidos da América e, de outro, o comunismo, na figura da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Nessa perspectiva, o cenário global foi permeado por diversas crises de confiança, na ordem política, social e econômica, aspectos agravantes para regimes autoritários, visto que esses se proliferaram em ambientes vulneráveis - como foi observado na América Latina.

Em sequência, alterações e orientações dos governos militares brasileiros são pontos fulcrais para esta análise, a partir de Castelo Branco, que governou de 1964 a 1967, instaurou fronteiras ideológicas expressas; promoveu aproximação aos Estados Unidos da América - fato que caracteriza, também, a perspectiva ideológica alinhada -, além de distanciar-se politicamente de outros hemisférios. Em seguida, Costa e Silva (1967 a 1969), adotou a Diplomacia da Prosperidade, cuja principal característica era de aproximação aos países considerados "terceiro-mundo".

Ademais, os governos militares posteriores perpetuaram a repressão aos opositores políticos, bem como a censura e as violações aos direitos humanos, seguindo com os governos de Emílio G. Médici (1969-1974), de Ernesto Geisel (1974 a 1979) e, por fim, de João Figueiredo, entre 1979 e 1985, o último governo do Regime Militar brasileiro, enfrentando desafios com a dívida externa e, finalmente, encerrando o período diametralmente oposto a democracia.

Outrossim, as ditaduras ocorridas na Argentina (1976 a 1983); no Chile (1973-1990); no Uruguai (1973 a 1985); no Paraguai (1954 a 1989); e na Bolívia (1971 a 1978), evidenciam um movimento sociopolítico comum aos países da América do Sul, não apenas pelo lapso temporal, mas também pelas características dos regimes empregados nesses períodos: marcados pela perseguição, violação de direitos humanos, censura, falsa ideia de avanço, repressão e violência imposta a sociedade civil, contradições internas e externas. Nesse interim, a teoria de Robert Putnam, cujo conteúdo versa acerca da influência e da dependência que a política doméstica desenvolve em relação a política internacional se comprova ao observar os fatos supracitados e, junto a isso, endossa a força sociopolítica que a América do Sul, quando unida, tem - aspecto que raramente retorna a serviço dos latino americanos, como fora destacado em "O desenvolvimento é um banquete de escassos

convidados, embora seus resplendores enganem, e os pratos principais estão reservados as mandíbulas estrangeiras” (GALEANO, 2021), de forma a salientar o interesse imperialista por trás dos discursos, pronunciados pelo norte global, em prol do desenvolvimento latino.

2. Plano Condor e Soberania dos Estados: A Influência dos Estados Unidos

A Operação Condor foi um dos maiores exemplos de cooperação repressiva entre as ditaduras militares da América Latina, com uma rede de apoio entre os regimes militares, que facilitava a troca de informações, a captura, tortura e execução de opositores políticos. Foi implementada na década de 1970, e uniu Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai e Bolívia, essa aliança violava a soberania dos Estados ao permitir operações transnacionais de repressão, muitas vezes com apoio dos EUA, interessados em conter o avanço de ideologias comunistas e esquerdistas no continente.

Os Estados Unidos tiveram uma influência notória nesse processo. A política externa norte-americana durante a Guerra Fria favoreceu a perpetuação de regimes autoritários na América Latina, fornecendo recursos financeiros, treinamento militar e suporte logístico para os serviços de inteligência. Essa influência comprometeu a autonomia política da América Latina, favorecendo a manutenção de ditaduras em detrimento de governos democráticos, além de facilitar graves violações de direitos humanos. Logo, a operação não apenas violava a soberania política dos países participantes, como também contrariava as normas internacionais de direitos humanos.

Ademais, o Brasil foi um dos protagonistas dessa cooperação repressiva, fornecendo apoio logístico e operacional, e consolidando a troca de recursos entre as ditaduras do Cone Sul. Nesse sentido, ao fortalecer esses laços de cooperação repressiva, contribuiu para a perpetuação de controle que possibilitou a continuidade dos regimes autoritários na América Latina. Essa conduta colocou o Brasil em uma posição de violação das normas internacionais de direitos humanos, comprometendo sua responsabilidade perante tratados e convenções de que era parte, além de marcar um dos períodos mais sombrios da história jurídico-política do continente (POLITIZE, 2024).

3. Sensibilidade e Vulnerabilidade: A Teoria da Interdependência Complexa no Período da Ditadura Militar

Os conceitos de “sensibilidade” e de “vulnerabilidade”, sob a perspectiva da Teoria das Relações Internacionais da Interdependência Complexa, desenvolvida principalmente por Robert Keohane e Joseph Nye, cristalizam aspectos aplicáveis ao cenário dos regimes ditatoriais da América Latina e seus aspectos, uma vez que é inegável a interpelação entre políticas internacionais e domésticas.

Ao observar a literatura sobre “sensibilidade”, perceber-se-á a aferição da capacidade de um Estado em responder aos conflitos apresentados por outros países, de maneira que ao país receptor de determinada demanda internacional, cabe a análise e a efetiva escolha sobre o prosseguimento diante daquele conflito. De forma contrária, a “vulnerabilidade” se apresenta como o custo que determinado país tem para manter sua plena homeostase, mesmo diante de conflitos externos influentes, de modo que os princípios de autonomia e de soberania são preservados integralmente quando há um menor grau de vulnerabilidade.

Posto isso, ao observar os Regimes Ditatoriais em análises comparadas, são expostas as vulnerabilidades que os países latino-americanos vivenciam, tendo em vista que os eventos internacionais apresentam grandes impactos nos regimes políticos domésticos, de modo que há, em certo nível, uma fusão dos dois, ainda que não haja, efetivamente, o senso de pertencimento, de conexão e de comunidade como comum a todos os Estados - desde o cone sul ao México. Nesse sentido, as influências antes percebidas podem e são perpetuadas, a exemplo das ameaças ao Estado Democrático de Direitos que o Brasil sofre desde 2018. Por isso, a memória desempenha papel crucial na emancipação de sociedades historicamente vítimas, como a América Latina.

4. O Direito como Forma de Resistência Durante a Ditadura Civil-Militar

O Direito não é apenas uma estrutura neutra, mas está profundamente influenciado por contextos históricos, sociais e políticos. Durante regimes autoritários na América Latina, ele foi usado tanto para repressão quanto para resistência (FITZPATRICK, 2011).

Em países como Argentina, Chile e Uruguai, advogados e movimentos sociais utilizaram meios legais para denunciar violações de direitos humanos, como tortura e desaparecimentos forçados. Exemplos disso são as Mães da Praça de Maio, na Argentina, que buscaram a verdade sobre seus filhos desaparecidos (MELHEM, 2005), e a Vicaría de la Solidaridad no Chile, que documentou abusos do regime de Pinochet (VERGARA, 2008).

Essa utilização do direito como instrumento de resistência revela como, apesar das tentativas de controle e manipulação pelos regimes autoritários, as normas jurídicas sempre ofereceram, mesmo que limitadamente, caminhos para a defesa das liberdades e a contestação do autoritarismo (PANDOLFI, 1999).

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A análise da Ditadura Militar no Brasil e de regimes similares na América Latina demonstra a interdependência entre política interna e externa. A Operação Condor e o apoio dos EUA às ditaduras mostram como esses regimes colaboravam na repressão, impactando a soberania e os direitos humanos. O Direito, usado tanto para legitimar quanto para resistir ao

autoritarismo, encontrou na Constituição de 1988 um marco para restaurar os direitos fundamentais e a democracia.

REFERÊNCIAS

BRUNO BRUZIGUESSI BUENO. **Os Fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu Legado na Constituição do Estado Brasileiro Contemporâneo**. Revista Sul-Americana de Ciência Política, v. 2, n. 1, p. 47-64, 10 nov. 2021.

CARVALHO, J. Paulo Siqueira, MACIEL, D. Portilho. **Ditadura Militar e a Consolidação do Capitalismo Monopolista no Brasil**. v. 5 (2018): Anais do V Congresso de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Estadual de Goiás (CEPE/UEG): Ciência para redução de desigualdades.

FITZPATRICK, Peter. **El Derecho como Resistencia: modernismo, imperialismo, legalismo**. 22 ed. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Libre, 2011.

GONÇALVES, Fernanda Nanci; PINHEIRO, Leticia. **Análise de Política Externa: o que estudar e por quê?**. Ed. Curitiba: Intersaberes, 2020.

LUIZ, Juliana Ramos. **A política externa do regime militar: entre o ranço ideológico e a atuação pragmática**. 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3. 2011, São Paulo. Associação Brasileira de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais - USP, Disponível em:
<http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000122011000200040&lng=en&nrm=abn>.

MARANGONI, Gilberto. **Anos 1980, década perdida ou ganha?**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), e. 72, 2012. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2759:catid=28>. Acesso em: 08 set. 2024.

MELHEM, Elias. **Mães da Praça de Maio: A Luta por Justiça na Argentina**. São Paulo: Humanitas, 2005.

PANDOLFI, Dulce. **Memória e poder: ensaios sobre a ditadura militar**. FGV, 1999.

PONCE, André Luiz Godoy. **Florão da América: o projeto do Brasil Grande, a política externa e a diplomacia presidencial durante o regime militar (1964-1973)**. 2015. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
doi:10.11606/D.8.2015.tde-15072015-122800. Acesso em: 2024-09-09.

REIS, Filho, Daniel Araújo. **Ditadura militar, esquerdas e sociedade**. Revista Brasileira de História, São Paulo, 2010. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200010> acesso em 08 Set. 2024.

RIEDIGER, Bruna Figueiredo; SILVA, André Luiz Reis da. **Política Externa brasileira: uma introdução**. Curitiba: Intersaberes, 2016.

RORIZ, João Henrique Ribeiro. **Os donos do silêncio: a política externa do regime militar brasileiro e a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n.113, 2021. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/47989>> . Acesso em: 21 mar. 2023.

SADDI, J. S. **A atuação dos advogados em habeas corpus durante a ditadura militar no Brasil.** São Paulo: Lumen Juris, 2013.

TORRES, Maria Adriana (COORD.). **O Averso da América Latina: Contradições e Perspectivas.** Maceió: Edufal, 2017.

Valk, D. G., Santos, G. R., Kuhn Facchin, L. E., & Xerri, S. G. (2020). **A Operação Condor: uma Análise da Atuação dos Países do Cone Sul e seus Reflexos para o Brasil na Década de 1970.** Revista Perspectiva: Reflexões Sobre a temática Internacional, 12(23). Recuperado de <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevistaPerspectiva/article/view/96833>.

VERGARA, Pilar. **La Vicaría de la Solidaridad y los Derechos Humanos en Chile: Un Testimonio de Lucha.** Santiago: Lom Ediciones, 2008.

INAFASTABILIDADE JURISDICIONAL E ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA: CONCILIANDO AS REAÇÕES SOCIAIS E A NECESSÁRIA AUTONOMIA DO DIREITO

André Luiz de Omena **Brêda**¹; Gabriel Toledo Cavalcante **Correia**²; Renato Correia de **Albuquerque Filho**³; Juliana de Oliveira Jota **Dantas**⁴

RESUMO: O texto explora o fundamento da autonomia do direito como pilar básico para a construção de uma democracia respeitadora dos limites constitucionais. Tendo como referência a atuação contramajoritária da Jurisdição, parte-se da análise da doutrina nacional e internacional, além do destaque de casos simbólicos levados à Suprema Corte, com o objetivo de realizar uma análise das bases fundamentais do Estado de Direito, tendo em vista alcançar uma construção decisional fundamentada e participativa para conferir maior grau de legitimidade às cortes no tratamento de matérias controvertidas.

Palavras-chave: autonomia do direito; atuação contramajoritária; Jurisdição; Estado de Direito; legitimidade;

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo parte da consolidação da autonomia do direito como pressuposto fundamental para a construção de um modelo democrático de poder que respeite as balizas constitucionais, voltando-se à análise de atuação da Jurisdição Constitucional, a quem cumpre preservar a autonomia do direito em face da força majoritária da política ordinária.

Nessa esfera de atuação judicial envolvendo temas sensíveis no bojo da sociedade, as reações sociais baseiam-se no pressuposto de que a eventual ação contramajoritária das Cortes é uma ação contrária à democracia, por ter origem em um órgão cuja composição, com algumas exceções, não é formada pelas vias de escolha tradicionais. Entretanto, a própria

¹ Graduando em direito na Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL). andre.breda@fda.ufal.br

² Graduando em direito na Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL). gabriel.correia@fda.ufal.br

³ Graduando em direito na Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL). renato.filho@fda.ufal.br

⁴ Professora Adjunta da Faculdade de Direito de Alagoas –FDA/UFAL. Docente nos cursos de Graduação e de Mestrado em Direito (PPGD/UFAL). Orientadora do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional e Civil (NEDC). juliana.dantas@fda.ufal.br.

concepção do Estado de Direito pressupõe a necessária submissão da suposta soberania popular irrestrita em face do constitucionalismo. À Jurisdição, portanto, cumpre atuar em conformidade com os ditames constitucionais para reafirmar que o aparato democrático não necessariamente corresponde às vontades majoritárias.

O objetivo do trabalho é, portanto, examinar e propor, através da contemplação de argumentos doutrinários e jurisprudenciais de sede internacional e nacional, um comportamento do Poder Judiciário que vise, em certa medida, os reflexos das decisões na sociedade. Para tal, além da já dita vinculação aos ditames constitucionais, impõe-se a necessidade de uma via democrática que abarque um diálogo constante entre o Poder Judiciário e o Legislativo, a fim de que, quando aceso o debate na sede dos tribunais, os legisladores sejam naturalmente acionados para a visualização de possíveis dissensos que compõem a atitude democrática. Além disso, deve-se buscar na participação popular, na representação de grupos específicos interessados no debate, a fundamentação exaustiva do quanto debatido, proporcionando uma contemplação integral das divergências argumentativas que subsistem no seio da sociedade.

2. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

O direito democrático como ponto central nas esferas políticas é medida que se impõe, pois define as condições mínimas para o devido funcionamento desse amplo sistema (Streck, 2016, p. 723). O direito, nesse ponto, torna-se o pano de fundo de tudo que ocorre em matéria do Estado e em parcela significativa do privado, agindo a partir de instrumentos institucionais.

Os instrumentos acima referidos ficam por parte da atuação de juízes e tribunais, que juntos exercem o encargo de pôr o direito acima das pretensões políticas e, dessa forma, atuam como responsáveis de revelar a subordinação a que estão submetidos os representantes em suas atividades, tendo em vista que não podem figurar como soberanos em seus exercícios legislativos (Rousseau, 2016, p. 268).

Em outras palavras, o Judiciário adquire, portanto, uma roupagem de protagonista nos debates políticos, a partir do momento em que os membros do Legislativo, fugindo de seus

deveres de representantes do eleitorado, não cumprem as funções de discutir temas de relevância moral na sociedade para evitar, ao máximo, pôr a figura política em desgaste perante a sociedade em temas de grande divisão social (Barroso, 2012, p. 6). Afinal, deixar as decisões em temas desse tipo para instituições não escolhidas pelo voto e, de certa forma, mais independente do espectro político, faz com que o legislativo se esquive estrategicamente das repercussões que podem ser originadas. A grande questão se situa quando é considerada a velha máxima de que o “Poder Judiciário teria o poder de errar por último”. Instaure-se, portanto, um debate a respeito de como enfrentar a atividade dos julgadores perante a crise política instaurada pela omissão do Poder Legislativo no cumprimento de seus deveres.

Faz-se necessário um adendo para deixar claro que a interpretação da Corte sempre está sujeita a alteração, principalmente em decorrência da mudança da vida em sociedade. Além de que, conforme mencionado na obra de Marinoni (Marinoni, 2021, p. 144 apud Greenberg, 2009, p. 137-164), há fundamental importância de que a Corte exponha de forma convincente as suas razões de decidir, tornando-as plenamente legítimas aos olhos dos interlocutores.

3. CONTRAMAJORITARISMO DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL: ENTRE A EVENTUAL NECESSIDADE E A REAÇÃO SOCIAL

A consequência da abertura propiciada pelo direito para o tratamento de questões que envolvem relativa discordância na sociedade faz parte de uma postura de reconhecimento do Poder Judiciário perante a limitação de abranger toda a complexidade do mundo contemporâneo e trata-las nos moldes tradicionais (Abboud, 2021, p. 544). O direito, perante a diversidade atual, deve caminhar na mesma esteira da modernização em um processo de adaptação para garantir eficácia e legitimidade democrática. Eis, portanto, o paradoxo que o direito deve procurar solucionar a partir de vias alternativas.

À reação da sociedade às tais decisões, na doutrina americana, deu-se o nome de *Backlash*. Na história do direito americano, vários casos fizeram com que a sociedade se alertasse perante decisões que discutissem temas ardilosos como, por exemplo, o caso

Furman v. Georgia (1972)⁵, na qual a Suprema Corte americana julgou inconstitucional a pena de morte - naquele momento aplicada em 39 dos 50 Estados americanos. Outro exemplo é o caso *Roe versus Wade* (1973)⁶, onde estava em questão a legalização do aborto, com os grupos pró-vida mobilizando discussões nos parlamentos estaduais e, em vários deles, aprovando leis que restringissem a prática.

Importante destacar, nesse contexto, parafraseando Luiz Guilherme Marinoni (Marinoni, 2021, p. 141), que, apesar de a democracia deliberativa exigir decisões justificadas por parte da Suprema Corte, elas são frutos de um diálogo contínuo, não havendo que se falar em definitividade. Desse modo, as decisões são essencialmente provisórias, atendendo-se à própria mutabilidade da compreensão dos fatos e dos valores sociais.

Em que pese o importante papel contramajoritário das cortes constitucionais - que fundamenta o controle das decisões políticas, limitando-as às margens impostas pelo constituinte -, e a interpretação das normas constitucionais muito mais comumente realizada pelo Judiciário do que pelos demais poderes, é importante ter noção de que nem sempre a última palavra sobre as importantes questões políticas levadas ao exame judicial será da Suprema Corte.

Por esta razão, é papel também do Poder Executivo e do Poder Legislativo interpretá-la e realizar seus desígnios em sua atuação cotidiana. Ao judiciário cabe, ainda no entender do autor mencionado, no exercício do papel contramajoritário, contribuir para o aperfeiçoamento da deliberação sobre a Constituição, e jamais pretender ditar o seu real significado (Marinoni, 2021, p. 332).

4. POR UMA ATUAÇÃO JURISDICIONAL DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

O Judiciário, a partir de casos controvertidos e de discordâncias interpretativas, nada mais do que deve exercer um dos fundamentos de uma democracia constitucional: um diálogo

⁵ UNITED STATES SUPREME COURT. **Furman v. Georgia** (408 U.S. 238). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/408/238/>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

⁶ UNITED STATES SUPREME COURT. **Roe v. Wade** (410 U.S. 113). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

constante e plural entre as várias figuras que compõem a sociedade. Essa participação pública das decisões, longe de legitimar um populismo que se presta indiferente à autonomia do direito, é fundamental para aperfeiçoar a legitimidade democrática da tarefa decisória. Não resta dúvida de que o Judiciário, por sua natureza, é um órgão que se mantém relativamente afastado do mandato representativo, visto que seus representantes não são escolhidos por votação e as características técnicas das matérias tratadas em sua sede acabam afastando o conhecimento popular das razões que são pautadas as fundamentações (Barroso, 2015, p. 18).

Visto isso, certa abertura à participação popular, com o reconhecimento das opiniões dos grupos sociais, propiciaria uma garantia ainda maior ao art. 93 IX, da Constituição, a partir de uma maior fundamentação sentencial, prestando contas (*accountability*) e porventura exibindo erros e acertos da opinião popular em relação ao direito, principalmente em decisões que envolvam uma atuação contramajoritária dos tribunais, tendo em mente que “a porosidade institucional é fundamental para permitir uma decisão mais completa e legítima ao mesmo tempo em que se preocupa com o sentimento de pertencimento dos cidadãos e com a ideia de autogoverno” (Ficanha, 2016, p. 5 e 6).

Com efeito, a partir das teorias que defendem a abertura interpretativa da constituição à pluralidade de ideias inerentes à formação social, Peter Häberle (Häberle, 2015, p. 43) faz uma defesa da “sociedade aberta dos intérpretes da constituição”, na qual a Corte Constitucional deveria, no exame de leis que “provocam profundas controvérsias no seio da comunidade”, levar em conta a função integrativa da Constituição, ou seja, o dissenso que acontece entre a opinião pública que exerce a função de - enquanto co-intérpretes da constituição - conferir legitimidade às decisões democráticas.

É exatamente nesse espaço de possibilidades de interpretação constitucional pelos três poderes constituídos que reside o fundamento para as reações legítimas do Parlamento às decisões da Suprema Corte.

Dessa forma, a fundamentação de uma decisão constitucional, ainda que, em muitos casos, seja discutida entre a opinião pública e as instituições democráticas, deve sempre ser pautada pelos suportes constitucionais, de forma coerente e articulada, sob o risco, repita-se,

da atividade jurisdicional ser degenerada e a liberdade de quem se submete aos preceitos constitucionais ser tolhida pela atuação irresponsável de juizes que abandonam suas respectivas funções de garantidores da autonomia do direito para executarem manobras que criem o não direito no direito (Abboud, 2021, p. 111 a 113).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *backlash* não pode tornar-se fenômeno que legitime a degeneração do direito, fazendo com que os julgadores, sob o risco de reação negativa da sociedade, moldem a tarefa interpretativa para sentidos alheios aos ditames constitucionais e que rompam com princípios democráticos fundamentais, tais como a da segurança jurídica. A partir do “constitucionalismo democrático”, consideramos a possibilidade de um cenário de diálogo pulsante institucional e social, em uma convocação aberta ao Poder Legislativo para a atividade conjunta entre os poderes, na qual a camada atingida pela decisão judicial se mobilize a partir de organizações sociais e estimulem para que o Poder Legislativo trate da matéria com urgência.

Assim, a Jurisdição poderá exercer suas funções de forma democrática sem, necessariamente, provocar reações desproporcionais e indevidas nos jurisdicionados, com o objetivo de propiciar uma aproximação da sociedade das fundamentações jurídicas apreciadas no tratamento das questões, conferindo, ao fim e ao cabo, maior grau de legitimidade à atuação da Corte.

Fica claro, portanto, que as respostas institucionais não escapam do controle recíproco entre os poderes e, muito menos, da esfera protegida pela Constituição. Ou seja, o direito protege a si mesmo a partir de seus próprios instrumentos disponíveis.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Constituição, liberdade e interpretação**, São Paulo: Malheiros, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. 2015. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2915571>>. Acesso em 21 de junho de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil Contemporâneo**. RFD- Revista da Faculdade de Direito- UERJ, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/rfd.2012.1794>>. Acesso em 19 de junho de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. (SYN) THESIS, v. 5, n. 1 (2012).

FICANHA, Gresiéli Taíse. **O direito fundamental de participação como fator de legitimidade democrática do Poder Judiciário: uma perspectiva hermenêutica**. Revista dos Tribunais. v. 965, 2016.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Direito Público, [S.l.], v. 11, n. 60, p. 25-50, abr. 2015. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>>. Acesso em: 21 de junho de 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

STRECK, Lenio. **Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada**. Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.18593/ejvl.v17i3.12206>>. Acesso em 26 de maio de 2021.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Furman v. Georgia (408 U.S. 238)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/408/238/>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Roe v. Wade (410 U.S. 113)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

O PROJETO CIDADANIA DIGITAL: EXPERIÊNCIA DAS VISITAS IN LOCO

Clara Beatriz Cabraiba **Carneiro**⁷; Danielle Alves de **Souza**⁸; Isadora Bezerra Costa **Cavalcante**⁹; Karla Beatriz Branco **Villanova**¹⁰; Yasmin Silva dos **Santos**¹¹; Juliana Jota **Oliveira Dantas**¹²;

RESUMO: O presente resumo expandido relata uma visita ao Instituto Federal de Alagoas (IFAL), na qual foi realizada uma apresentação da disciplina de Programa de Extensão Continuada (PEC) - Parte II sobre Cidadania Digital. O público-alvo, jovens do ensino médio de escolas públicas, apresentou interação produtiva diante da discussão ocorrida. Como resultado, os referidos estudantes demonstraram compreensão do tema abordado.

PALAVRAS-CHAVE: Projeto de extensão. Cidadania Digital. Visitas *in loco*.

INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho é explorar a Cidadania Digital, uma temática que vem recebendo uma atenção maior nos últimos anos, especialmente em relação aos jovens, os quais são o público majoritário do mundo digital. O foco principal do projeto consiste em educar e conscientizar os alunos do ensino médio acerca dos riscos e das responsabilidades no que tange o uso da internet, pois a desinformação pode acarretar em problemas tanto para os próprios usuários quanto para a sociedade em geral.

Por conseguinte, a contextualização do estudo realizado foi o momento atual, onde a internet está predominantemente presente no cotidiano de muitas pessoas e em quase todos os aspectos da vida. Nesse contexto, é crucial educar os cidadãos sobre a temática abordada, com o objetivo de torná-los críticos referentes ao tema, bem como torná-los mais responsáveis.

⁷ Extensionista voluntário Clara Beatriz Cabraiba Carneiro. E-mail: clara.carneiro@fda.ufal.br

⁸ Extensionista voluntário Danielle Alves de Souza. E-mail: danielle.souza@fda.ufal.br

⁹ Extensionista voluntário Isadora Bezerra Costa Cavalcante. E-mail: isadora.cavalcante@fda.ufal.br

¹⁰ Extensionista voluntário Karla Beatriz Branco Villanova. E-mail: karla.villanova@fda.ufal.com

¹¹ Extensionista voluntário Yasmin Silva dos Santos. E-mail: yasmin.santos@fda.ufal.br

¹² Professora da disciplina Programa de Extensão Continuada II Juliana Jota Oliveira Dantas. E-mail: juliana.dantas@fda.ufal.br

Desse modo, foi crucial o desenvolvimento deste trabalho com os jovens de escolas públicas, para sensibilizá-los sobre o uso seguro e consciente da internet.

Os objetivos deste trabalho incluem analisar como os jovens utilizam da tecnologia, assim como identificar os desafios enfrentados por eles no mundo digital. Outrossim, a discussão sobre as questões relacionadas à disseminação das *fake news*, à privacidade e à ética digital, pontos que, na maioria das vezes, são minimizados pelos jovens, também foram propósitos deste projeto.

Adiante, o leitor encontrará uma discussão aprofundada sobre a importância da Cidadania Digital, a metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho, como também os resultados obtidos a partir do debate com os alunos do primeiro ano do ensino médio do Instituto Federal de Alagoas. Em síntese, este trabalho busca mostrar a importância de abordar essa temática, sobretudo nas escolas públicas, preparando os jovens para os desafios do mundo digital, além de promover uma cidadania mais ativa e consciente.

METODOLOGIA

Para a execução deste trabalho, a metodologia utilizada foi abrangente, pois inclui aulas ministradas pela professora orientadora Juliana Jota de Oliveira Dantas sobre Cidadania Digital em conjunto com pesquisas realizadas no primeiro período do curso. Primeiramente, as aulas foram conduzidas visando a produção de conhecimento sobre a temática, por meio do ensino sobre a Cidadania Digital do ponto de vista constitucional e ético, a exemplo de regulamentações que regem o espaço digital e segurança online. Além disso, foram passadas atividades com o objetivo de auxiliar na compreensão sobre a Cidadania Digital e divulgar a importância da prática de extensão para os extensionistas e a comunidade.

No segundo período, a aplicação da parte teórica do conhecimento na prática se deu por meio da realização da visita *in loco* ao Instituto Federal de Alagoas (IFAL), onde foi apresentado aos alunos do ensino médio, com o uso de *slides*, o conhecimento produzido durante o período anterior.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Durante a apresentação dos *slides* da disciplina Programa de Extensão Continuada (PEC) - Parte II, foi promovida uma dinâmica que deu espaço aos alunos discutirem sobre a temática apresentada e obtivemos uma ótima devolutiva, com vários comentários sobre o assunto e com exposições de experiências vivenciadas pelo público. A discussão foi constante e altamente produtiva, pois os alunos demonstraram interesse e vontade de aprender mais sobre Cidadania Digital.

Ao exibir a apresentação aos jovens de 15 a 17 anos, vimos como o assunto é didático e fascinante para muitos, haja vista que são nativos digitais e lidam com as telas desde seus primeiros anos de vida. Nós, em posição de expor de tudo que foi estudado ao longo do 1º período e início do 2º, conseguimos falar de uma maneira simples inúmeras definições, como “cookies” ou “cyberbullying”, além das leis e dos marcos tão importantes para o desenvolvimento da segurança digital. Muitos debates surgiram ao longo do que se tornou um bate-papo de tão envolvidos que os alunos estavam, de maneira a trazerem informações e exemplos que também nos ensinaram bastante, evidenciando a importância de levar esse assunto aos adolescentes do ensino médio de uma maneira leve e prática.

Com isso, a dissertação “Responsabilidade Civil: Dever Jurídico Fundamental” em seu artigo “Privacidade e Segurança Digital: um estudo sobre a percepção e o comportamento dos usuários sob a perspectiva do paradoxo da privacidade” de Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, tem sua crítica focada na percepção e no comportamento dos usuários em relação à privacidade e segurança digital, explorando o paradoxo em que, apesar de valorizarem a privacidade, os usuários frequentemente agem de maneira que a compromete, de maneira que baseou muito o que foi dito na visita *in loco*, onde houve um grande debate composto por diversos temas como: o “Sharenting”, conhecido como o ato no qual os pais, ou parentes, expõem os filhos - crianças - em excesso, gerou comentários sobre o constrangimento que pode causar na vida futura além da preocupação com pessoas má intencionadas consumindo esse tipo de conteúdo, outro tema levantado foi o “Cyberbullying”, conceituado como a prática agressiva de intimidações e perseguições no ambiente virtual, despertou uma discussão sobre as graves consequências que essa prática pode causar onde foram trazidos casos pessoais em que os estudantes que sofreram com essa

práticas ou presenciaram de perto os efeitos dela mostraram revolta com a persistência de algo tão cruel na sociedade, ainda dentro desse tema surgiram outros subtemas como o “*Cyberstalking*” onde os estudantes foram alertados perante a necessidade de se ter cuidado com as informações que são expostas na internet, pois estas podem fornecer para alguém desconhecido conhecimento sobre os lugares os quais estuda e mora, pondo em risco sua segurança e bem estar, após essa questão, e ainda intimamente relacionado com o “*Cyberbullying*”, a problemática da intolerância veio à tona e, infelizmente, trouxe mais vivências dos estudantes acompanhadas de conscientização sobre o assunto e toda sua complexidade.

Partindo dessa temática, conforme discutido por Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, "A responsabilidade civil, que agora se apresenta, se preocupa apenas em reparar o dano, que pode ser decorrente do descumprimento de um dever jurídico, mas também imputa o dever de reparar o dano causado, independente se foi causado de maneira voluntária ou não.", fica claro como os indivíduos são responsáveis por suas ações no ambiente online, mesmo que não tenham a intenção de causar dano, refletindo a necessidade de reparação e responsabilidade ética na esfera digital, ou seja, do exercício pleno da cidadania digital por todos aqueles que usam e fazem parte desta esfera.

Os resultados obtidos com o projeto de cidadania digital nas escolas evidenciam a importância da educação digital para a formação de cidadãos conscientes e preparados para enfrentar os desafios da sociedade contemporânea, pois o aumento da conscientização dos alunos sobre práticas seguras e éticas no ambiente online tem um impacto direto na prevenção de crimes digitais, como cyberbullying e a disseminação de fake news, que são preocupações crescentes no campo jurídico.

Além disso, a formação de uma mentalidade crítica entre os jovens contribui para a construção de uma sociedade que valoriza a proteção de dados pessoais e a integridade digital, e que irá contribuir alinhada com os setores de justiça na promoção de um ambiente online mais seguro, harmonioso e regulado, abordando os limites da responsabilidade civil conforme

o Código Civil brasileiro, que responsabiliza quem causou o dano, com expansões normativas introduzidas em 2002.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, este trabalho, além de trazer um relato de experiência, escancara a importância de educar os jovens sobre Cidadania Digital, pondo a prova a necessidade de uma compreensão mais profunda dos riscos e responsabilidades online. A investigação revelou que, quando o tema é tratado de forma acessível e interativa, os alunos se engajam e absorvem melhor o conteúdo, expressando suas opiniões, vivências e exemplos vistos na *web*. A partir dos resultados, sugere-se a inclusão contínua da Cidadania Digital no currículo escolar, com materiais específicos e capacitação de professores. O tema continuará a evoluir com o avanço das tecnologias, tornando essencial a adaptação constante das estratégias educacionais para promover uma cidadania digital consciente e responsável, abrindo caminho para novas abordagens que possam ampliar e aprofundar essa conscientização.

REFERÊNCIAS

SANTOS, J. H. de S.; ROCHA, B. F.; PASSAGLIO, K. T. Extensão Universitária e formação no Ensino Superior. **Revista Brasileira de Extensão Universitária**, v. 7, n. 1, p. 23-28, 2016.

MATTOS, Paula Frassinetti Coutinho da Silva. **“Responsabilidade civil: dever jurídico fundamental”**: Cidadania como . Programa de Mestrado em Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, 2009.

REGULAMENTAÇÃO NO ESPAÇO DIGITAL

Gabriel Pereira **Fragoso**¹³; Lígia Ferreira Agra **Cavalcante**¹⁴; Maria Eduarda Candido Chagas **Galvão**¹⁵; Rebeca Pontes Calazans **Silva**¹⁶; Sâmia Carolynne Galdino Moraes **Araújo**¹⁷; Juliana Jota **Dantas**¹⁸

RESUMO: O presente resumo expandido tem por objetivo relatar sobre a regulamentação no espaço digital, seus desafios e implicações jurídicas. Assim, o primeiro documento formal do país de regulamentação da internet foi o Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 2014) que consiste em uma lei federal que demarca os direitos e deveres do cidadão no mundo digital. Entretanto, diante da complexidade do tema, sobreveio a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD nº 13.709/18) que atualmente regulamenta o tratamento de dados pessoais.

PALAVRAS-CHAVE: cidadania digital. Regulamentação. Proteção de dados. Privacidade e segurança.

1. INTRODUÇÃO

O projeto colaborativo de Marco Civil da Internet no Brasil foi uma proposta reacionária às iniciativas de vigilantismo na internet, mais conhecido como AI-5 Digital (AZEREDO, 2009), fazendo uma alusão ao ato institucional nº 5 decretado pelos militares em 1967. Tal marco possibilitou o entendimento do que é a regulamentação, do que se trata e quais são os limites impostos aos usuários no ambiente cibernético. Nesse viés, ao mesmo tempo que a regulamentação da internet possui pontos positivos, ela possui pontos negativos que vão de encontro às liberdades individuais previstas em nossa Constituição Federal de 1988, mais especificamente, no artigo 5º, nos incisos I, V, VI, VIII e X. Ademais, tornou-se possível analisar e questionar os participantes desse dilema, e se as instituições responsáveis possibilitam o equilíbrio entre proteger os usuários e ao mesmo tempo garantir de maneira efetiva a liberdade de expressão, uma vez que essa problemática é extremamente complexa.

¹³ Extensionista voluntário, estudante - gabriel.fragoso@fda.ufal.br;

¹⁴ Extensionista voluntário, estudante - ligia.agra@fda.ufal.br;

¹⁵ Extensionista voluntário, estudante - maria.galvao@fda.ufal.br;

¹⁶ Extensionista voluntário, estudante - rebeca.silva@fda.ufal.br;

¹⁷ Extensionista voluntário, estudante - samia.araujo@fda.ufal.br;

¹⁸ Professora orientadora. Doutora em direito.

Torna-se possível acrescentar também que o projeto colaborativo de Marco Civil da Internet no Brasil deixou inúmeras lacunas. Diante disso, a Lei Geral de Proteção de Dados de 2018 trouxe tópicos relevantes quanto ao controle, quanto a transparência e quanto ao poder dado aos indivíduos sobre suas informações. Todavia, a problematização quanto a falta de aplicabilidade dessa Lei ainda é um fator pertinente e que permite o debate até os dias atuais. Outro ponto a ser colocado em evidência no presente resumo é a segurança do patrimônio digital, a tutela da propriedade intelectual, visto que há uma crescente frequência e sofisticação de ataques cibernéticos que, de certa forma, comprometem a segurança de dados sensíveis, causando, assim, danos significativos aos indivíduos.

2. METODOLOGIA

A metodologia proposta para este trabalho visa analisar de forma aprofundada o Marco Civil da Internet no Brasil, com foco em seus impactos sobre a liberdade de expressão, a privacidade e a segurança dos dados pessoais. A pesquisa busca identificar as principais lacunas e desafios presentes na legislação, bem como avaliar a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na proteção dos direitos dos usuários da internet.

A pesquisa foi desenvolvida sob uma perspectiva interdisciplinar, combinando elementos do direito, da ciência da computação e das ciências sociais. O objetivo é compreender a complexidade das relações entre a tecnologia, o direito e a sociedade, buscando identificar as principais tensões e desafios presentes no ambiente digital. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com análise de legislação, doutrina, jurisprudência e artigos científicos.

A hipótese central da pesquisa é que, apesar dos avanços proporcionados pelo Marco Civil da Internet e pela LGPD, ainda existem lacunas e desafios a serem superados na proteção dos direitos dos usuários da internet no Brasil. A crescente sofisticação dos ataques cibernéticos e a dificuldade em aplicar a legislação em um ambiente digital em constante evolução exigem a adoção de medidas mais eficazes para garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O vigilantismo na internet, frequentemente manifestado através de ações de "justiceiros digitais" ou práticas de controle de conteúdo, levanta questões complexas sobre regulamentação e liberdade de expressão. Com o crescimento das plataformas digitais, há uma pressão crescente para estabelecer normas que assegurem um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra abusos.

A regulamentação do meio digital busca gerenciar essa tensão, mas frequentemente se depara com desafios relacionados à definição clara de limites e à proteção dos direitos individuais. Bem como, a interpretação quanto à liberdade de expressão já prevista no artigo 5 da Constituição Federal de 1988.

A questão da propriedade intelectual é extremamente relevante, pois o vigilante digital pode, por vezes, infringir direitos autorais ao agir de forma independente em nome da proteção de conteúdo. Essa prática viola leis estabelecidas, como a Lei 9.610/98, além de gerar conflitos sobre quem deve decidir sobre o uso e a distribuição de conteúdo protegidos.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil é uma tentativa de regulamentar a privacidade e a segurança dos dados pessoais, mas sua implementação enfrenta dificuldades devido à complexidade do assunto e os limites não estabelecidos pelas leis brasileiras. O cumprimento efetivo da LGPD é desafiado pela necessidade de educação contínua, aplicação de normas consistentes e recursos adequados para fiscalização.

No ambiente digital, as tensões sociais são demasiadas por conflitos de interesse e pela difusão rápida de informações, que podem afetar a percepção pública e gerar polarização. Além disso, a privacidade e a segurança são constantemente ameaçadas por práticas como coleta indevida de dados e ataques cibernéticos.

Medidas de segurança para proteger a privacidade incluem criptografia, autenticação robusta e práticas de minimização de dados. No entanto, garantir a eficácia dessas medidas e a conformidade com as regulamentações é um desafio contínuo para proteger os usuários e suas informações em um meio digital em rápida evolução. Como já citado, anteriormente, a maior ferramenta é a LGPD, se ela fosse aplicada de maneira correta e eficiente, problemas como esse seriam minimizados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, a investigação sobre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) revelou a importância dessas legislações para a construção da cidadania digital no Brasil. A pesquisa destacou que, embora esses marcos legais tenham avançado na proteção dos direitos dos usuários, ainda existem desafios que comprometem a efetividade dessas proteções, especialmente em áreas como a liberdade de expressão, privacidade e segurança de dados pessoais.

A cidadania digital, que envolve o exercício pleno dos direitos e deveres no ambiente digital, depende diretamente da existência de um marco regulatório claro e aplicável. A pesquisa mostrou que, apesar dos esforços legislativos, a sofisticação dos ataques cibernéticos e as lacunas na aplicação da LGPD dificultam a plena realização dessa cidadania. Além disso, práticas como o vigilantismo digital levantam questões sobre o equilíbrio entre a proteção de direitos e a garantia das liberdades individuais, essenciais para a cidadania em qualquer esfera.

Para fortalecer a cidadania digital, é necessário não apenas aprimorar a legislação existente, mas também fomentar a educação digital, capacitando os cidadãos a entenderem seus direitos e deveres online. No futuro, o debate sobre a regulamentação do ambiente digital deverá se concentrar em garantir que todos os cidadãos possam exercer seus direitos de forma segura e informada, promovendo assim uma cidadania digital mais robusta e inclusiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARTINELLI, GUSTAVO. **Principais aspectos jurídicos da liberdade de expressão.**

Aurum, junho de 2023. **O Papel das Redes Sociais na Disseminação de Notícias**

Falsas. Mural de História. Disponível em:

<https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-digital/fake-news/> Acesso em: 30 jan.

2024.

PRAXEDES, G. F. .; SILVA, C. K. da .; MAGALHÃES, P. S. .; SILVA, S. da .; SANTOS,

V. L. S. dos. **Desafios éticos e oportunidades na educação digital e cidadania.** Revista

Amor Mundi, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 87–94, 2023. DOI: 10.46550/amormundi.v4i7.298.

Disponível em: <https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/298>

Acesso em: 24 jan. 2024.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S. **Cidadania digital: direitos, deveres, lides cibernéticas e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 22, n. 35, 2019. DOI: 10.22171/rej.v22i35.2542.

Disponível em:

<https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2542>

Acesso em: 24 jan. 2024.

DIAS, P. Y. **Os desafios do direito digital e das políticas públicas para proteger o direito à privacidade no âmbito da atuação dos provedores da internet.** Revista Espaço Acadêmico, v. 20, n. 223, p. 96-107, 21 jul. 2020. Disponível em:

[Os desafios do direito digital e das políticas públicas para proteger o direito à privacidade no âmbito da atuação dos provedores da internet | Revista Espaço Acadêmico \(uem.br\)](https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2542)

Acesso em: 31 jan. 2024.

TREVISAM, Elisaide. **As políticas públicas como forma de construir a cidadania digital.** Mato Grosso do sul: Revista Jurídica Cesumar, 2023. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11543/>

Acesso em: 31 jan. 2024.

SILVA, Daniela. **Vigilantismo e linchamentos digitais.** Revista Cult, São Paulo, 2024.

Disponível em:

<https://revistacult.uol.com.br/home/vigilantismo-e-linchamentos-digitais/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

PROJETO CIDADANIA DIGITAL

Laudicéia Maria dos Santos **Feitosa**¹⁹; Maria Fernanda de **Souza**²⁰; Pedro de **Almeida Júnior**²¹; Juliana de Oliveira Jota **Dantas**²²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma síntese das atividades desenvolvidas por intermédio do Programa de Extensão Continuada - PEC, componente curricular do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas, as quais envolveram pesquisa, bem como a apresentação de palestras para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e também do ensino médio, a fim de conscientizá-los a respeito do uso responsável das redes sociais e do mundo digital como um todo.

PALAVRAS CHAVES: Extensão. Cidadania. Privacidade.

INTRODUÇÃO

O Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de mídias sociais do mundo. Em 2024, esse número chegou a 144 milhões de usuários, o que representa 66% da população brasileira. Consequentemente, houve também um aumento significativo no número de crimes virtuais, que vão desde o assédio, propagação de discursos de ódio e roubos de dados, até fraudes financeiras. Resultando na necessidade de se buscar formas de prevenção e punição a esses crimes.

O Programa de Extensão Continuada proporcionou a oportunidade de pesquisa sobre o tema, e o desenvolvimento do projeto Cidadania Digital, onde foram abordados os conceitos de cidadania e ética no ambiente virtual, embasados no ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - Ufal. Email: laudiceia.feitosa@fda.ufal.br

²⁰ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - Ufal. Email: maria.fernanda@fda.ufal.br

²¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - Ufal. Email: pedro.junior@fda.ufal.br

²² Professora orientadora, doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL), com atuação nos Cursos de Graduação e de Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFAL). Orientadora do Projeto de Extensão "Cidadania Digital" do Programa de Extensão Continuada (PEC) da FDA/UFAL. Email: juliana.dantas@fda.ufa.br

METODOLOGIA

O projeto Cidadania Digital foi desenvolvido através da pesquisa exploratória, mediante o estudo de dispositivos contidos na Constituição Federal do Brasil (1988) e outras normas como a Lei N°12.965/2014 (Marco Civil da Internet), Lei N°13.709/2018 (Lei Geral da Proteção de Dados - LGPD) e LEI N°12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann). Por meio da qual foi elaborada a estrutura de uma palestra, posteriormente apresentada à comunidade de estudantes de duas escolas da rede básica de ensino da cidade de Maceió-AL, levando em consideração a linguagem a ser utilizada, com a finalidade de alcançar, de forma simples e significativa, o público alvo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com o propósito de levar o conhecimento científico produzido no meio universitário à sociedade, desenvolvemos, por intermédio do Programa de Extensão Continuada - PEC, o Projeto Cidadania Digital. Devidamente orientados e confiantes em nosso estudo teórico, fomos para a prática da extensão. Parte esta que nos é muito quista pelo encurtamento da distância entre esse mundo acadêmico de quatro paredes e a comunidade.

O contato nos possibilitou mergulhar em um conceito antropológico chamado de “o estudo do familiar” (VELHO, Gilberto. 2020). Em nosso dia a dia vemos outros estudantes, seja no ponto de ônibus ou até mesmo nas ruas, saudamos uns aos outros, eles nos são familiares. O projeto de extensão possibilitou que eles se tornassem conhecidos por nós.

Ao desenvolvermos o trabalho de pesquisa, através da leitura da nossa Constituição (1988), Lei N°12.965/2014 (Marco Civil da Internet), Lei N°13.709/2018 (Lei Geral da Proteção de Dados - LGPD) e LEI N°12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), buscamos conhecer, mais a fundo, sobre cidadania e ética no mundo digital.

O resultado do trabalho desenvolvido foi apresentado e discutido com alunos das séries finais do ensino fundamental e também do ensino médio, das redes pública e privada da cidade de Maceió.

Foram feitas duas visitas, uma delas em uma escola particular e outra em uma escola pública. Nos dois cenários indagamos aos professores e coordenadores sobre quais eram as dificuldades e desafios em relação ao tema que seria abordado, Cidadania Digital. Os relatos foram semelhantes, cada um em seu grau de dificuldade, mas em sua maioria o cyberbullying mascarado como “brincadeira inocente” e o descuido com preservação da privacidade e da auto imagem nas redes sociais eram majoritários.

Iniciamos a conversa com os alunos apresentando o nosso projeto e como ele está inserido no Programa de Extensão Universitário. Em seguida, falamos a respeito do conceito de cidadania e ética, seus desdobramentos no mundo digital, e sua importância para a manutenção social. Apresentamos também os Marcos Digitais, explicando o contexto em foram criados e sua importância para tornar a internet um ambiente mais seguro. Não obstante os avanços conquistados, há ainda um longo caminho a ser percorrido, visto que cada vez mais pessoas têm acesso à rede mundial de computadores, e por conseguinte surgem novas formas de transgressões.

Em continuidade, falamos sobre como ser, de fato, um cidadão digital. Discutindo formas de se usar as redes sociais de maneira mais segura, exercendo seus direitos sem violar os direitos de terceiros. E ainda, sem se expor involuntariamente.

Ainda durante a conversa com os alunos, perguntamos se já haviam recebido a visita de alunos palestrantes ao longo de seus anos escolares, e para surpresa nossa, na escola pública, apenas dois ou três levantaram a mão, diferentemente da escola particular, que recebe com mais constância a visita de universitários, majoritariamente ex-alunos.

Durante as visitas foi possível perceber o quanto o tema Cidadania Digital é tão importante e, ao mesmo tempo, complexo, que deveria ser mais abordado nas escolas, uma vez que, esses adolescentes, público alvo do nosso projeto, são o “agora”. Esses jovens vão compor o mercado de trabalho e cumprirão sua cidadania de forma realmente ativa em poucos anos. Por isso, quanto mais instruídos melhor será o cenário brasileiro no futuro.

Finalizamos a nossa conversa abrindo espaço para perguntas, neste momento a escola pública diferiu significativamente da particular, pois nesta, houveram uma quantidade significativa de perguntas, enquanto naquela, apenas algumas poucas e tímidas perguntas. Apesar disso, demonstraram grande interesse pelo tema abordado, deixando transparecer que

desconheciam da maior parte das informações que lhes foram passadas. Este fato nos deixou claro a notória relevância tanto do tema abordado, quanto da extensão em si.

Por fim, esta experiência nos possibilitou perceber que mesmo com tantos artigos a respeito da extensão, e tantas explicações da nossa orientadora, professora doutora Juliana Jota Dantas, nada substitui a vivência da prática em si, pois apesar de algum nervosismo é gratificante saber que pudemos passar adiante o que nos foi ensinado, conversando e sanando algumas dúvidas a respeito de problemas contemporâneos.

É interessante, e julgamos também ser de grande importância, indagarmos e questionarmos o projeto de extensão em si. Após a vivência das visitas podemos vislumbrar a importância deste aspecto extensionista como um dos pilares do nosso tripé acadêmico, contudo, sentimos que as visitas em loco poderiam tomar mais de nossa grade curricular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As apresentações realizadas mostraram-se extremamente produtivas, revelada pelo alto nível de engajamento dos adolescentes participantes. Os temas abordados — como privacidade digital, o uso e a compreensão de cookies, a importância de ser um cidadão digital responsável e os cuidados necessários para navegar com segurança na internet — despertaram debates significativos e reflexões profundas entre os jovens. Percebemos que muitos já têm uma consciência inicial sobre os riscos do ambiente digital, mas ainda apresentam lacunas em relação ao conhecimento de práticas mais avançadas de segurança e proteção de dados pessoais, e principalmente com relação à privacidade.

Diante disso, um desdobramento futuro interessante seria a implementação de um programa contínuo de educação para a cidadania digital, que integrasse de forma permanente o currículo escolar. Esse programa poderia incluir tanto palestras quanto oficinas práticas e interativas, onde os estudantes pudessem aprender e exercitar habilidades como a criação de senhas seguras, o reconhecimento de sites e links suspeitos, e a gestão consciente de sua pegada digital. Além disso, seria benéfico desenvolver atividades que promovam a empatia e o respeito no ambiente virtual, como debates sobre o impacto de discursos de ódio e fake

news. E ainda, a discussão da pauta sobre inteligência artificial que cada vez mais vem ganhando notoriedade.

Outra sugestão seria a formação de “clubes de cidadania digital” nas escolas, liderados pelos próprios estudantes, com o apoio de professores e especialistas em tecnologia. Esses clubes poderiam funcionar como espaços para a troca de experiências e boas práticas, bem como para a organização de campanhas de conscientização digital.

Ademais, tais iniciativas poderiam incluir visitas de profissionais de segurança cibernética ou influenciadores digitais éticos, proporcionando uma visão prática e atualizada sobre os desafios e as responsabilidades de se viver em uma sociedade cada vez mais conectada. Em vista disso, é perceptível o quanto é crucial a continuidade deste trabalho, dado que a instituição de ensino deve ir além da sala de aula, assumindo um papel ativo na formação de cidadãos digitais conscientes, críticos e responsáveis, integrando a educação formal com atividades práticas e experiências reais, ao promover uma cultura de segurança, respeito e responsabilidade no espaço virtual. A faculdade, não apenas contribui para o desenvolvimento individual dos jovens, mas também prepara-os para enfrentar os desafios do mundo digital de forma informada e proativa.

REFERÊNCIAS

VELHO, Gilberto. **A aventura sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2023].

Brasil. **Lei Nº12.965/2014, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

Brasil. **Lei Nº13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

Brasil. **LEI Nº12.737/2012, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012.

Negócios SC. **O uso da internet, redes sociais e mídia no Brasil em 2024**. 2024. Disponível em:

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas

De 23 a 26 de Setembro

<https://www.negociossc.com.br/blog/o-uso-da-internet-redes-sociais-e-midia-no-brasil-em-2024/#:~:text=O%20Brasil%20est%C3%A1%20cada%20vez,sobre%20isso%20que%20falaremos%20adiante> > Acesso em 04 set. 2024.

Este trabalho foi desenvolvido no âmbito do Programa de Extensão Continuada (PEC), componente curricular do curso de Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), da Universidade Federal de Alagoas, como parte das atividades da Ação Complementar de Extensão (ACE).



CIDADANIA DIGITAL E INTOLERÂNCIA NAS REDES: ANÁLISE DAS DINÂMICAS DE INTOLERÂNCIA POLÍTICA E RACIAL NO AMBIENTE VIRTUAL

Physlane Albuquerque²³; William Gabriel²⁴; José Roberto²⁵ Juliana Jota Dantas²⁶

RESUMO: Este trabalho examina a cidadania digital com foco nas manifestações de intolerância política e racial nas redes sociais. A pesquisa aborda como as plataformas digitais facilitam a propagação de discursos de ódio e exclusão, explorando a dinâmica de interações que intensificam essas formas de intolerância. Utilizando uma abordagem qualitativa, o estudo analisa casos recentes de ataques virtuais e a resposta das plataformas e das políticas públicas. Os resultados indicam uma crescente polarização e um ambiente tóxico que afeta a coesão social. O trabalho conclui com sugestões para promover um ambiente digital mais inclusivo e respeitoso.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania digital. Intolerância. Intolerância política e racial.

INTRODUÇÃO

A intolerância política e racial, com uma amplitude maior no ambiente digital, é um problema significativo que afeta a convivência e o diálogo democrático atual. Este trabalho visa investigar como essas formas de intolerância aparecem e se multiplicam nas redes sociais, explorando suas formas e impactos na sociedade. A intolerância política se evidencia na recusa de aceitar e respeitar opiniões diferentes, já a intolerância racial se manifesta por meio de discriminação e hostilidade em relação à raça e à etnia. Contextualizando o fenômeno, a ascensão das redes sociais tem aumentado esses problemas, gerando um ambiente onde discursos de ódio e *fake news* proliferam com facilidade.

Os objetivos deste estudo são, portanto, analisar a dinâmica dessas intolerâncias na esfera digital e identificar os fatores que contribuem para a intensificação desses comportamentos, como a polarização política e o sensacionalismo informativo. O referencial teórico abrange conceitos de tolerância política, características do discurso intolerante e o impacto das redes sociais na amplificação desses discursos. Entre as principais controvérsias a serem enfrentadas estão a eficácia das políticas de moderação digital, o papel dos algoritmos

²³ Discente da Faculdade de Direito de Alagoas FDA/UFAL. Membro da Liga Acadêmica de Filosofia do Direito e Argumentação Jurídica da FDA/UFAL. E-mail: Physlane.albuquerque@arapiraca.ufal.br

²⁴ Discente da Faculdade de Direito de Alagoas FDA/UFAL. E-mail: william.silva@fda.ufal.br

²⁵ Discente da Faculdade de Direito de Alagoas FDA/UFAL. E-mail: jose.pantoja@fda.ufal.br

²⁶ Docente da Faculdade de Direito de Alagoas FDA/UFAL. E-mail: juliana.dantas@fda.ufal.br

na criação de bolhas informacionais e os desafios legais associados à proteção contra o discurso de ódio e a discriminação racial. Este trabalho busca oferecer uma compreensão aprofundada das interações entre intolerância política e racial no ambiente virtual e propor possíveis estratégias para mitigar esses problemas.

METODOLOGIA

No desenvolvimento deste trabalho, que abordou o tema intolerância política e racial nas redes sociais, adotou-se uma abordagem metodológica que combina revisão teórica e pesquisa empírica. Por meio de revisão da literatura existente o estudo apresenta, em sua base teórica, conceitos fundamentais como: tolerância política, conforme definido por Gibson e Bingham (1982); e as características dos discursos intolerantes, conforme descrito por Quadrado e Ferreira (2020). Outrossim, foram analisados estudos sobre o impacto das redes sociais na propagação desses discursos, bem como a legislação pertinente.

Outra característica do estudo é sua interdisciplinaridade, integrando perspectivas das ciências sociais, direito e comunicação. A análise se concentrou, principalmente, em aspectos sociológicos e legais, com uma abordagem crítica sobre o papel das tecnologias digitais no aumento dos casos de intolerância. Foram utilizados estudos de caso e análise de estatísticas para obter uma compreensão abrangente do fenômeno.

A hipótese principal é que a polarização política, o uso de *fake news* e a criação de bolhas informacionais são diretamente responsáveis pela intensificação da intolerância nas redes. Para testar essa hipótese, o estudo investigou casos específicos de intolerância política e racial que ganharam destaque recente na mídia, analisando padrões e características comuns nesses casos.

As principais variáveis a serem examinadas incluem: o tipo de discurso intolerante; o impacto da polarização política; e o papel dos algoritmos. A análise de conteúdo pesquisado e observado nas redes sociais buscou respeitar princípios éticos, direitos autorais e privacidade, e todos os dados foram tratados com integridade. Os resultados foram apresentados evitando a perpetuação de estigmas ou estereótipos. Esta metodologia permitiu uma análise detalhada da intolerância digital e visou contribuir para a formulação de políticas públicas eficazes.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados obtidos nesta pesquisa revelam que a intolerância política e racial são problemas interligados e intensificados no ambiente digital, originando um impacto significativo na sociedade contemporânea. A intolerância política fica caracterizada pela não aceitação de ideologias e opiniões divergentes, manifestando-se através de discursos de ódio, revisionismo histórico, ataques pessoais, retórica contraditória, raciocínio maniqueísta e disseminação de *fake news*. Esses comportamentos são amplificados nas redes sociais, onde a sensação de anonimato e a criação de bolhas informacionais promovem a escalada de discursos agressivos.

O fenômeno da intolerância racial no Brasil também se prova alarmante, com raízes históricas profundas que remontam ao período colonial. A legislação brasileira, como a Lei 7.716/1989, tipifica atos de racismo como crimes inafiançáveis e imprescritíveis, refletindo a gravidade da questão. No entanto, apesar dos avanços legais, os casos de racismo persistem, sobretudo no ambiente online, onde há uma ampliação da disseminação de discursos racistas e atos discriminatórios. A Lei 14.532, sancionada em 2023, que tipifica a injúria racial como crime de racismo, aumentou as penas para essas infrações, destacando o compromisso do país em combater a intolerância racial.

Nas redes sociais, a intolerância política e racial encontra um terreno fértil para sua disseminação. Dados indicam que 97,4% dos casos de intolerância política no ambiente digital são explícitos, e que episódios de violência política e racial, como os ocorridos durante as eleições de 2022, refletem um ambiente de crescente hostilidade. Além disso, uma pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha mostrou que 54% dos eleitores brasileiros relataram ter enfrentado constrangimento ou ameaças devido às suas opiniões políticas, destacando a prevalência da intolerância tanto política quanto racial.

Os resultados destacam que a intolerância política e racial no Brasil representa sérias ameaças à coesão social e à democracia. A amplificação dessas intolerâncias no ambiente digital sugere que as redes sociais, ao invés de serem plataformas para o diálogo e a

construção de entendimento, têm se tornado arenas de conflito, onde o anonimato e a segmentação por algoritmos incentivam comportamentos agressivos e polarizados. Essa dinâmica não só prejudica o debate público saudável, mas também fortalece divisões sociais e alimenta preconceitos.

A polarização política intensificada desde 2013 e os episódios de violência associados a ela, como os registrados entre as campanhas eleitorais de 2018 e 2022, refletem uma sociedade profundamente dividida. No mesmo sentido, o racismo estrutural, enraizado desde o período colonial e perpetuado através de práticas discriminatórias modernas, continua a impactar negativamente as comunidades marginalizadas. As novas legislações, como a Lei 14.532, são passos importantes para reconhecer e punir essas práticas, mas a eficácia dessas medidas depende de uma aplicação consistente e de um esforço educacional robusto.

A discussão legal torna-se central, uma vez que tanto a intolerância política quanto a racial violam os princípios fundamentais da Constituição Brasileira, que preza pelo pluralismo político, dignidade humana e igualdade de direitos. Atos de intolerância, mesmo quando realizados no ambiente online, não estão isentos de repercussões legais, com implicações que incluem sanções penais severas para crimes de ameaça, calúnia, difamação, injúria e discriminação. Essas medidas legais, aliadas a iniciativas educacionais como a proposta de inclusão de aulas sobre Direitos Humanos e combate ao racismo nas escolas, são essenciais para promover uma sociedade mais inclusiva e tolerante.

No entanto, as legislações e políticas públicas por si só não são suficientes para combater a intolerância. É preciso um esforço coletivo que envolva todos os setores da sociedade, desde as plataformas digitais, que devem criar políticas mais rigorosas contra discursos de ódio, até as instituições educativas, que têm o papel crucial de formar cidadãos conscientes e respeitosos das diversidades políticas e raciais. A educação antirracista e para a cidadania digital são estratégias fundamentais para mitigar os impactos da intolerância, promovendo valores de respeito e convivência pacífica.

A intolerância, seja política ou racial, não é apenas uma questão de atitudes individuais, mas um reflexo de problemas estruturais que exigem mudanças profundas nas instituições e na sociedade. A luta contra essas formas de intolerância requer uma abordagem integrada, envolvendo legislação adequada, educação, conscientização e ação rápida das plataformas digitais para remover conteúdo ofensivo. Somente através de um compromisso coletivo com os valores democráticos e de respeito à diversidade será possível construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intolerância, tanto política quanto racial, constitui uma ameaça profunda ao tecido social e ao funcionamento da democracia. A intolerância política, definida pela recusa em aceitar ideologias e opiniões divergentes, manifesta-se através de discursos de ódio, desinformação e polarização, especialmente no ambiente digital. As redes sociais amplificam essas atitudes, proporcionando um espaço onde discursos intolerantes se disseminam rapidamente, muitas vezes sem as mesmas restrições sociais encontradas no mundo offline.

Da mesma forma, a intolerância racial, enraizada em séculos de discriminação e preconceito, continua a ser um problema crítico no Brasil. Apesar de avanços legais, como a Lei 7.716/1989 e a mais recente Lei 14.532, que tornam o racismo um crime imprescritível e inafiançável, casos de racismo continuam a ocorrer de forma alarmante, principalmente nas plataformas digitais. Esses atos não apenas violam os direitos fundamentais dos indivíduos, como também reforçam estruturas sociais desiguais e perpetuam a exclusão e marginalização de grupos historicamente oprimidos.

A interação entre a intolerância política e racial é evidente, especialmente em contextos de alta polarização. O discurso político pode facilmente escorregar para o racismo, alimentando narrativas que desumanizam e desqualificam com base na cor da pele ou na origem étnica. Em um ambiente digital que favorece a propagação de desinformação e discursos de ódio, essas intolerâncias se entrelaçam, agravando a divisão social e minando os princípios democráticos.

Portanto, é fundamental promover uma cultura de tolerância e respeito tanto no ambiente político quanto no social. A educação, especialmente uma educação antirracista, desempenha um papel crucial na formação de cidadãos conscientes e respeitosos. Projetos como o ensino obrigatório da história e cultura afro-brasileira nas escolas são passos importantes para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Além disso, o fortalecimento das leis e das políticas públicas que combatem o racismo e outras formas de intolerância é indispensável para garantir que todos os cidadãos possam exercer seus direitos plenamente e em segurança.

A luta contra a intolerância, seja política ou racial, requer um esforço contínuo e multifacetado que envolve legislação, educação, conscientização e uma resposta rápida das plataformas digitais para moderar conteúdos ofensivos. É fundamental que as vítimas sejam encorajadas e apoiadas a denunciar esses crimes, contribuindo para a construção de um ambiente mais justo e respeitoso para todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril 2014**. Marco Civil da Internet (MCI). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 28 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 26 jan. 2024.

MORAIS, Jennifer Azambuja de; MÜLLER, Matheus. **Cultura política, mídia e tolerância política no Brasil**. Conexão Política, Revistas eletrônicas da UFPI, v. 10, n. 1, p. 55-70, jan./jun. 2021.

QUADRADO, Jaqueline Carvalho; FERREIRA, Ewerton da Silva. **Ódio e intolerância nas redes sociais digitais**. R. Katál, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 419-428, set./dez. 2020.

MACIEL, Mathaus Miranda; PIMENTA, Laís Gabriele; LARA, Caio Augusto. **Era da**

intolerância digital: como a não percepção do outro afeta a política brasileira. Percurso, Curitiba, v. 03, n. 30, p. 260-263, 2019.

DOSSIÊ INTOLERÂNCIAS: visíveis e invisíveis no mundo digital. Comunica que muda, s.d. Disponível em: <<https://www.comunicaquemuda.com.br/dossie/quando-intolerancia-chega-as-redes/>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

HOLANDA, Rochelly Rodrigues; ANTUNES, Deborah Christina. **(In)tolerância como política:** os discursos de direita e esquerda no facebook. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 43, p. 1-14, 2023.

MERCURI, Karen Tank; LIMA-LOPES, Rodrigo Esteves de. **Discurso de ódio em mídias sociais como estratégia de persuasão popular.** Trabalhos em Linguística Aplicada, Campinas, v. 59, n. 2, p. 1216-1238. mai./ago. 2020.

OLIVEIRA, Victor Ricardo de; MAPELLI, Lucas Carvalho. **Intolerância política no Brasil:** relativização da democracia em manifestações eleitorais. Revista Interdisciplinar da FARESE, v. 04, ed. esp. Anais da III JCGEF, p. 89-94, 2022.

DATAFOLHA: 54% afirmaram ter vivido alguma situação de constrangimento ou ameaça em razão de suas posições políticas. G1 Globo, 2022. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/pesquisa-eleitoral/noticia/2022/07/31/datafolha-54percent-afirmaram-ter-vivido-alguma-situacao-de-constrangimento-ou-ameaca.ghtml>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

DA SILVA, Denise Barros. A intolerância nas redes: a construção do discurso intolerante em comentários de internet. Editora Dialética, 2022. <https://abcpública.org.br/>

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

DELMIRO GOUVEIA E O CORONELISMO EM ALAGOAS: REMINISCÊNCIAS HISTÓRICAS E SEUS EFEITOS NA SUPRESSÃO DE DIREITOS

Alberto Jorge Correia de Barros **Lima**²⁷; Bruno Eloi **Balbino**²⁸; Martin Ramalho de Freitas Leão **Rego**²⁹; Ryan Lucas Luna **Cavalcante**³⁰

RESUMO: O trabalho examina como as estruturas de poder coronelistas da Primeira República influenciaram as relações sociais e políticas em Alagoas. Adotando uma abordagem qualitativa que integra análise histórica e sociológica, a pesquisa foca em Delmiro Gouveia para explorar tais práticas na formação do estado. Através da análise documental, os resultados indicam que, apesar dos avanços institucionais, práticas como clientelismo e controle político ainda prevalecem, sublinhando a necessidade de vigilância e reformas para promover um regime político mais justo e igualitário.

PALAVRAS-CHAVE: Primeira República. Delmiro Gouveia. Coronelismo. Regime Político.

INTRODUÇÃO

A Primeira República (1889-1930) foi um período marcado pela limitação da participação popular na política, a qual se restringia a uma pequena parcela da sociedade. O sistema político vigente era caracterizado pela exclusão de amplos grupos sociais, como os trabalhadores urbanos e o proletariado agrícola, e pela hegemonia da elite socioeconômica, composta principalmente pelos grandes latifundiários. Nesse cenário, o coronelismo emergiu como um fenômeno social e político dominante, no qual os oligarcas locais, conhecidos como “coronéis”, exerciam sua influência sobre o eleitorado, restringindo os direitos políticos e sociais e controlando o processo eleitoral em suas regiões.

²⁷ Doutor e mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco; Professor Adjunto de Direito Penal Constitucional, Direito Penal e Criminologia do Mestrado e da Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas – FDA, da Universidade Federal de Alagoas – UFAL; Coordenador Geral e Professor de Direito Penal e Ética Geral e Profissional da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL; Juiz de Direito Titular da 17ª Vara Cível de Maceió (Fazenda Pública). E-mail: albertobarroslima@yahoo.com.br.

²⁸ Graduando em Direito e pesquisador de Iniciação Científica - PIBIC 2024-2025 pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. E-mail: bruno.eloi@fda.ufal.br.

²⁹ Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Advogado licenciado e, atualmente, assessor judiciário com atuação na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJ/AL. E-mail: martinramalho1@gmail.com.

³⁰ Graduando em Direito e pesquisador de Iniciação Científica - PIBIC 2024-2025 pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: ryan.cavalcante@fda.ufal.br.

O coronelismo, ao intensificar a dominação de líderes locais sobre suas comunidades, perpetuou uma cultura de clientelismo e desigualdade que, ao longo das décadas, moldou a relação entre o Estado e a sociedade civil. A mitigação de direitos na sociedade pós-moderna, através da liderança carismática efetuada por autoritários, pode ser compreendida como uma herança histórica do sistema coronelista, o qual ainda reverbera nas estruturas sociais e políticas da sociedade.

Destarte, é necessário refletir como estratégias de controle e exclusão que marcaram períodos anteriores como a Primeira República ainda repercutem na atualidade e quais são os caminhos para a sua superação. Nesse contexto, a figura de Delmiro Gouveia emerge como um símbolo ambíguo: enquanto ele representava a tentativa de modernização e industrialização no Nordeste, desafiando as oligarquias tradicionais, sua trajetória também ilustra as tensões entre progresso e a manutenção de estruturas arcaicas de poder. Assim, a análise do legado coronelista e da figura do “coronel dos coronéis” permite uma ampla reflexão sobre os desafios na busca por uma sociedade mais justa e democrática, na qual os direitos coletivos de todos os cidadãos sejam respeitados e garantidos.

METODOLOGIA

A construção deste trabalho será realizada por meio de uma abordagem qualitativa, com foco na análise histórica e sociológica das práticas coronelistas, tendo como figura central Delmiro Gouveia. O referencial teórico será fundamentado em autores clássicos e contemporâneos que discutem o coronelismo e suas implicações na política brasileira. A partir da construção dessa base teórica, busca-se uma melhor compreensão das dinâmicas de poder e das relações sociais no contexto nordestino. A pesquisa será orientada pela hipótese de que as estruturas de poder do coronelismo, embora tenham se transformado, ainda exercem influência nas relações sociais e políticas contemporâneas, perpetuando desigualdades e limitando o exercício pleno de direitos. Ademais, as técnicas e procedimentos de pesquisa também incluirão a análise documental, com a coleta de fontes primárias e secundárias, como livros, artigos acadêmicos, documentos históricos que retratam a figura de Delmiro Gouveia e sua relação com o sistema coronelista. A análise dessas fontes permitirá uma compreensão mais rica e diversificada do contexto em que Delmiro atuou e das repercussões de suas ações.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O coronelismo, caracterizado pela dominação política e social das oligarquias locais, estabeleceu um sistema de controle que limitou a participação popular e a garantia de direitos básicos como a liberdade de expressão, a igualdade e a participação política. A opressão sofrida pela população, dependente de favores e temerosa de represálias, foi uma constante na história, especialmente na política do nordeste brasileiro, onde os coronéis exerciam um poder quase absoluto (Maynard, 2008). Durante o período em questão, a desigualdade social e econômica, exacerbada pelo domínio dos grandes latifundiários, limitou a democratização e fomentou o clientelismo em algumas regiões do Brasil. A manipulação eleitoral pelos coronéis incluía a compra de votos e fraude, com urnas frequentemente manipuladas e resultados corrompidos pela "política dos governadores" (Baleeiro, 2012). Através da intersecção com a realidade atual, percebe-se que apesar dos avanços obtidos com a Constituição Federal de 1988 e a instituição do Estado Democrático de Direito, a captação ilícita de sufrágio, a intimidação de eleitores e outras práticas de controle político continuam a macular o processo eleitoral e mitigar o direitos da população mais carente.

No recorte alagoano, Delmiro Gouveia desponta como um importante empresário e industrial brasileiro, sendo frequentemente lembrado como uma figura emblemática do desenvolvimento industrial no Nordeste do Brasil, especialmente por suas inovações e pela luta contra as oligarquias locais (Silva, 2014). Contudo, a discussão sobre sua figura suscita controvérsias. Para alguns autores, ele é visto como um "mártir" da luta contra as oligarquias retrógradas, um empresário que buscava modernizar a economia local e que cresceu através do próprio esforço. Outros, como Correia (1996), argumentam que sua trajetória é marcada por práticas de violência e corrupção que não podem ser dissociadas de seu sucesso empresarial. Essa dualidade na interpretação de sua figura reflete a complexidade do contexto social e político vivido em Alagoas:

Na realidade, além dos lucros fabulosos que a exportação de peles gerava na época, a surpreendente ascensão social de Delmiro esteve associada a práticas comerciais no mínimo questionáveis. Delmiro foi, por exemplo, acusado de ter ordenado o espancamento de um de seus concorrentes no comércio de peles - Clément Levy - para fazê-lo abandonar os negócios no Recife. Também foi atribuída a Delmiro a prática constante de sonegar impostos no comércio de peles e algodão, prática inclusive que o próprio Delmiro confirmou ao denunciar ao Governador Dantas Barreto o coletor de

Jatobá, Cel. José Gomes, de durante longos anos ter permitido - em troca de propinas - a saída irregular de peles de Pernambuco para Alagoas, estado onde Delmiro arremava anualmente os impostos sobre esta atividade (Correia, 1996).

A estrutura coronelista em Alagoas, conforme analisada por Victor Nunes Leal (2012), impôs severas limitações ao exercício pleno dos direitos civis e políticos, consolidando um regime que subvertia o próprio sentido do voto como instrumento de soberania popular. As práticas de coerção, compra de votos e manipulação dos resultados eleitorais eram corriqueiras e refletiam uma supressão concreta dos direitos políticos das classes populares, especialmente dos trabalhadores rurais, que, por dependerem da benevolência dos coronéis, viam-se subordinados a uma lógica clientelista. Segundo Leal, a "política dos governadores" e o controle sobre o eleitorado mediante trocas de favores tornaram o processo eleitoral uma mera formalidade, comprometendo a representação democrática e aprofundando as desigualdades sociais e políticas da época. Essa dinâmica de exclusão se estendia à liberdade de expressão, duramente reprimida por esses poderes locais, que não toleravam qualquer contestação ao seu domínio político (Leal, 2012).

A delimitação deste estudo, no que se refere à permanência de práticas advindas do coronelismo no contexto contemporâneo, exigiria uma análise mais aprofundada, a qual se mostra incompatível com as limitações impostas ao presente trabalho. Em virtude dessas restrições metodológicas, optou-se por abordar o tema por meio da exemplificação de dois casos ocorridos no estado de Alagoas, os quais ilustram de maneira clara as continuidades dessas práticas no cenário político atual.

A prática de compra de votos em Alagoas constitui um fenômeno emblemático da continuidade das estruturas coronelistas que, historicamente, configuram o cenário político local. Tal prática mantém viva uma cultura de clientelismo e subordinação, fatores que reiteram a perpetuação de dinâmicas de poder oligárquicas. Para exemplificação do tema aqui abordado, tem-se o caso do vereador Vanildo Rufino dos Santos, cujo mandato foi cassado em decorrência de compra de votos nas eleições de 2020 no município de Rio Largo/AL. Trata-se de uma evidência paradigmática de como a manipulação do processo eleitoral continua a ser instrumentalizada como um mecanismo de controle político. Nesse contexto, o poder político

consolida-se por meio do abuso da influência econômica, exercida sobre uma população economicamente fragilizada, perpetuando estruturas de dominação.

Nesse mesmo sentido, tem-se o caso de Nery Almeida e Dino Júnior, ambos implicados em esquemas de compra de votos, demonstrando, assim, o entrelaçamento dessas práticas com a lógica coronelista que ainda predomina na política alagoana. A utilização de recursos financeiros e favores como moeda de troca eleitoral ratifica um sistema no qual o sufrágio não se dá a partir de uma escolha racional, mas em função de benefícios imediatos e pontuais. Essa dinâmica não apenas desvirtua a participação democrática, mas também reforça uma estrutura hierárquica que impede a renovação do espaço político, perpetuando a exclusão de grande parte da população. Assim, a persistência dessas práticas corrobora a inércia das estruturas oligárquicas e a resistência das elites dominantes em abrir espaço para uma efetiva transformação social e política no estado de Alagoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do coronelismo na Primeira República e suas reverberações no contexto atual revela a persistência de estruturas arcaicas de poder que, embora tenham sofrido transformações, ainda exercem influência significativa sobre as relações políticas e sociais no Brasil. A figura de Delmiro Gouveia, que simboliza tanto a modernização quanto a perpetuação de práticas controversas, ilustra a complexidade da transição entre o tradicionalismo e a modernidade no contexto nordestino. Mesmo com os avanços institucionais promovidos pela Constituição de 1988 e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, práticas como clientelismo e controle político continuam a estar enraizadas em algumas regiões do país.

Levando em consideração as limitações metodológicas do presente trabalho, os casos de compra de votos analisados no estudo mostram como essas práticas arcaicas se podem ter adaptado ao contexto contemporâneo, mantendo uma dinâmica de opressão e controle sobre a população vulnerável. A persistência da manipulação política a partir do poder econômico das elites demonstra a dificuldade de se alcançar uma verdadeira democratização e participação cidadã. Assim, reforça-se a necessidade urgente de mudanças estruturais que promovam a inclusão e garantam o pleno exercício dos direitos de todos os cidadãos, avançando em

direção a um desenvolvimento social e político mais justo e equitativo. Em suma, a pesquisa reforça a importância de compreender as raízes históricas das dinâmicas de poder atuais e a urgência de implementar mudanças estruturais que possam garantir a todos os cidadãos o pleno exercício de seus direitos, promovendo, assim, um desenvolvimento social e político que seja inclusivo.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras Volume II 1891**. Senado Federal, 2012.

CORREIA, Telma. Delmiro Gouveia: a construção de um mito. **Cadernos de estudos sociais**, Recife, v. 12, n. 1, p. 25-62, jan./jun. 1996.

MAYNARD, Dilton. **O senhor da pedra: os usos da memória de Delmiro Gouveia (1940-1980)**. Tese de Doutorado em História. Universidade Federal de Pernambuco, 2008.

SILVA, Karla. **O patrão, o contador e o empregado: Delmiro Gouveia nas biografias de Adolpho Santos e Lauro Góes (1940-1970)**. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2014.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2012.

O ARQUÉTIPO DO HERÓI NA POLÍTICA BRASILEIRA: COMO A PERSONIFICAÇÃO DO PODER CATALISA A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO?

Bruno Eloi **Balbino**³¹; Felipe da Cruz **Rocha**³²; George Sarmiento **Lins Júnior**³³; Ryan Lucas Luna **Cavalcante**³⁴

RESUMO: Este trabalho busca analisar como a polarização política e a invocação do arquétipo heróico do soberano fomentam a consolidação de uma ordem autoritária, sustentada pela constante fabricação de inimigos coletivos. A análise detém-se em diplomas normativos reflexos de um projeto de poder centralizado e supressão de direitos, que reverberam nas crises contemporâneas, onde discursos de desestabilização corroem internamente o regime democrático. A metodologia qualitativa explora os efeitos desses discursos, culminando na necessidade de aprimoramento normativo para garantir a preservação da democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Crise institucional. Legitimidade política. Populismo.

INTRODUÇÃO

Na formação sócio-histórica do Brasil, os indivíduos foram bombardeados com a banalização da dicotomia promovida pela polarização política, tendo em vista que as conquistas adquiridas através de resistências na concretização do Estado Democrático de Direito transpassaram uma série de empecilhos, provenientes de uma cultura envolvida pela concentração do poder - fruto das oligarquias - e da constante identificação de um inimigo em comum, aos moldes dos ideais schmittianos.

Destarte, tem-se como evidência a Constituição de 1937, também conhecida como "Polaca", a qual foi outorgada durante o período do Estado Novo no Brasil, sob o governo do então presidente Getúlio Vargas. O documento solene redigido por Francisco Campos estava marcado por características autoritárias, centralização do poder e restrições às liberdades individuais, em prol da preservação da soberania estatal. O texto constitucional conferia

³¹Graduando em Direito e pesquisador de Iniciação Científica - PIBIC 2024-2025 pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. E-mail: bruno.eloi@fda.ufal.br.

³² Graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: felipe.rocha@fda.ufal.br

³³ Doutor e mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Professor da Graduação e do Mestrado da Faculdade de Direito de Alagoas – FDA, da Universidade Federal de Alagoas – UFAL; E-mail: georgesarmiento@fda.ufal.br

³⁴Graduando em Direito e pesquisador de Iniciação Científica - PIBIC 2024-2025 pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. E-mail: ryan.cavalcante@fda.ufal.br.

amplios poderes ao presidente, como a dissolução do Congresso Nacional, o controle sobre os estados e a implementação de um regime de censura. Tais medidas foram implementadas através da identificação de um inimigo em comum, a suposta insurreição comunista. Do mesmo modo, Campos buscou exercer uma centralização da figura de Vargas através do arquétipo heróico do soberano que mobiliza o interesse político das massas, conferindo ordem e hierarquia às decisões tomadas (Pandolfi, 2004).

Ademais, a figura heróica - catapultada como uma suposta fórmula salvadora da nação - em especial por conta da eclosão de duras crises econômicas, mantém-se através das décadas e garante a emergência cíclica de indivíduos caricatos ao poder. Por conta disso, há uma grave tentativa de subversão dos direitos fundamentais duramente adquiridos, tendo em vista a busca da instauração de um golpe de Estado após o aliciamento de grande parte da população e das Forças Armadas, imprescindivelmente. Desse modo, evidencia-se a necessidade de atenção quanto à curatela do regime democrático cerceada pelos “outsiders” - termo assertivamente estabelecido por Levitsky e Ziblatt para se referir aos integrantes caricatos e demagogos do meio político.

Por fim, cabe esclarecer que a presente construção textual pretende trazer ao público a importância da observância do arquétipo heróico presente na atual conjuntura da política brasileira, bem como da inibição da excessiva devoção político-partidária, a fim de preservar a estrutura constitucional que solidifica as bases para o Estado Democrático de Direito.

METODOLOGIA

Neste trabalho, busca-se fazer uma análise sobre os paradoxos do Estado Democrático de Direito no Brasil contemporâneo no que diz respeito à questão dos Direitos Humanos. No cenário político atual, é possível verificar que há, ainda, permanências autoritárias que refletem diretamente nas instituições do país. Para tanto, utilizar-se-á de pesquisa qualitativa exploratória, com a utilização de trabalhos científicos sobre o tema. Ele será dividido em duas etapas. Primeiro, será feita uma contextualização em torno das transformações nos discursos dos representantes do povo que contrariam os fundamentos presentes nos textos legais construídos antes e após a promulgação da Constituição Brasileira

de 1988. Em seguida, será feita uma análise de como tais discursos são capazes de moldar parte da sociedade civil em torno de um ideário pautado na desestabilização do regime democrático estabelecido.

RESULTADOS E DISCUSSÕES: A INFLUÊNCIA DA ASCENSÃO POLÍTICA NA DESESTABILIZAÇÃO DO REGIME DEMOCRÁTICO

Segundo Levitsky e Ziblatt (2018), há uma crescente onda de discursos autoritários em diversas democracias consolidadas em todo o globo. Esse movimento condiz com a maneira como esse tipo de bandeira se dilui dentro dos espaços políticos de poder que acabam por driblar os mecanismos de defesa das instituições democráticas. Diferente do que ocorria no século passado, as rupturas democráticas modernas ocorrem de forma sutil, sem uso total de força militar, que pode impor uma ruptura abrupta e violenta. Na verdade, atualmente, os exemplos de democracias que sofrem ou quase sofreram uma derrocada passam por desgastes institucionais por ações e discursos políticos de figuras consideradas *anti-establishment*. Os autores inicialmente referenciados conceituam esse tipo de figura política como aquele que despreza o próprio sistema político dizendo-se uma alternativa pragmática e exótica do paradigma político já estabelecido. Governos em crise de popularidade são os principais catalisadores da ascensão política de atores *anti-establishment*.

A princípio, esse tipo de discurso busca parecer apenas uma retórica opositora ao estabelecimento político vigente, o qual se é comum dentro de um Estado Democrático de Direito. Entretanto, esses discursos podem vir acompanhados de uma série de instrumentos de legitimação autoritária, vista em diversos outros exemplos como na Alemanha, Venezuela, Itália, Portugal, Argentina e diversos outros países que tiveram como algozes em tempos de regimes autoritários consolidados, figuras com recortes retóricos similares. Isso é tratado com bastante afinco na obra de Jason Stanley, *“Como funciona o fascismo”* (2018), na qual descreve de maneira sistêmica alguns instrumentos de legitimação de discursos autoritários e alguns deles ultrapassam os limites da legalidade ferindo direitos basilares e fundamentais para a própria sustentação de um Estado Democrático de Direito. É citado alguns exemplos como o passado mítico, propaganda, antiintelectualismo, irrealidade, hierarquia, vitimização,

lei e ordem, ansiedade sexual, apelos à noção de pátria e desarticulação da união e do bem-estar público.

Na história recente do Brasil, uma figura política ascendeu utilizando alguns desses elementos de forma direta ou indireta antes e após a sua chegada ao maior cargo de liderança do país, Jair Messias Bolsonaro. O apego pela Ditadura Militar de 1964 era uma de suas maiores marcas, um momento em que o país experimentou um dos períodos de maior violação de direitos humanos. Além disso, é possível observar que em seu discurso a desumanização de oponentes políticos era frequente utilizando a retórica do nós contra eles que provoca a divisão do país naqueles que discordam ou que concordam naquilo que se propõe. Outro aspecto que é possível de se observar é a disseminação de notícias falsas como metodologia política de alcance e aumento de popularidade, no qual o objeto das informações eram figuras importantes no cenário político, bem como o próprio funcionamento das instituições. Marcos importantes que vieram acompanhados da Constituição vigente eram colocados em cheque a partir de discursos disruptivos a respeito de minorias sociais como a população indígena, a população negra, a população LGBTQIAPN+, dentre outras.

A junção desses instrumentos de legitimação, acompanhado da desconfiança de cidadãos nas instituições democráticas e a queda de popularidade do estabelecimento político vigente são ingredientes fundamentais para o primeiro passo da degradação democrática, a eleição de um *anti-establishment*. As eleições de 2018 acenderam um alarme no cerne da estrutura democrática brasileira com a eleição de um ator político que protagonizou uma forte desestabilização no sistema democrático brasileiro utilizando dos aspectos de legitimação autoritários descritos sobre a bandeira de mudança paradigmática do estabelecimento político vigente, com aspirações antidemocráticas que vão desde a negação de direitos sociais, apego à figuras e momentos históricos sombrios até a desumanização de adversários políticos. Cenário semelhante pôde ser visto na maior democracia do mundo, no qual retrata Levitsky e Ziblatt (2018), quando os Estados Unidos da América elegeram um representante com esses aspectos políticos e que colocou em risco a estrutura democrática do país. Esses dois governos possuem algo em comum que extrapolam a própria configuração política: ambos se encerraram com um episódio trágico de ruptura e ataque à democracia - o ataque ao Capitólio em 2021, nos EUA e o ataque à Brasília em 2023, no Brasil.

A Constituição Brasileira de 1988, que instituiu o fim do último período ditatorial, ofereceu uma forte salvaguarda às instituições democráticas recentemente abaladas, apesar de haver uma grande potencial de aprimoramento normativo para a defesa da estrutura democrática do Estado brasileiro. As normas que regem o funcionamento da democracia brasileira, sobretudo no que se refere ao período eleitoral e de transição, ofereceram um escudo para o que, à diante, estaria por vir. Porém, embora tenha sido de grande instrumento de defesa, o sistema normativo brasileiro precisará absorver as experiências recentes com relação às tentativas de desestabilização da estrutura democrática para aprimorar os mecanismos de prevenção de ascensão de figuras autoritárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A polarização política, a concentração de poder e a constante identificação de um inimigo comum são fenômenos intrinsecamente ligados à história política de muitos países, sendo utilizados como estratégias para minar a estabilidade das estruturas democráticas. A Constituição brasileira de 1988, ao ser promulgada, representou um marco importante na proteção das instituições democráticas no Brasil. No entanto, o cenário político contemporâneo demanda uma reflexão crítica sobre a necessidade de aprimoramento do sistema normativo, visando salvaguardar os princípios fundamentais da democracia diante das ameaças que persistem.

A ascensão recorrente de figuras carismáticas e, por vezes, caricatas ao poder, impulsionada pela exploração de mitos e narrativas simplificadas, constitui uma ameaça substancial aos direitos conquistados com esforço ao longo do tempo. Diante da onda global de discursos autoritários, conforme observado por estudiosos como Levitsky e Ziblatt (2018), torna-se imperativo que a sociedade e as instituições permaneçam vigilantes para proteger o regime democrático.

A inibição da excessiva devoção político-partidária emerge como uma medida crucial para preservar a estrutura constitucional que sustenta o Estado Democrático de Direito. O alinhamento cego a agendas partidárias pode obscurecer a visão crítica necessária para avaliar objetivamente as ações dos representantes eleitos e proteger a democracia contra tentativas de subversão. O compromisso com a manutenção do equilíbrio de poderes, o respeito às

liberdades individuais e a promoção da diversidade de opiniões são pilares essenciais para garantir a vitalidade da democracia.

Em suma, esta análise buscou alertar para a importância do monitoramento dos discursos políticos que contrariam os princípios estabelecidos nos textos legais que regem a democracia brasileira. O aprimoramento contínuo do sistema normativo, aliado à conscientização da sociedade sobre os riscos associados à ascensão de figuras autoritárias, mostra-se essencial para fortalecer as defesas democráticas e preservar os avanços conquistados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PANDOLFI, Dulce Chaves. **O golpe do Estado Novo (1937)** In: Getúlio Vargas e seu tempo. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: Mauad, 2004.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2018.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo: A política do " nós" e " eles"**. L&PM Editores, 2018.

TENENTISMO E CORPORATIVISMO NA FORMAÇÃO DO ESTADO NACIONAL: UM BREVE ESTUDO SOBRE AS INFLUÊNCIAS IDEOLÓGICAS E SUAS IMPLICAÇÕES INSTITUCIONAIS

Alberto Jorge Correia de Barros **Lima**³⁵; Bruno Eloi **Balbino**³⁶; Martin Ramalho de Freitas
Leão **Rego**³⁷; Ryan Lucas Luna **Cavalcante**³⁸

RESUMO: Neste trabalho, analisa-se as influências do tenentismo e do corporativismo na construção do Brasil. Por meio da escolha metodológica de revisão de literatura, a pesquisa aponta que as pressões do tenentismo por um Estado centralizado e reformista foram eficazes, enquanto o corporativismo influenciou a inclusão de diretrizes que promoviam a mediação estatal entre capital e trabalho. Por fim, observou-se que ambos os movimentos foram determinantes para a definição de um Estado mais interventor pós-Revolução de 1930.

PALAVRAS-CHAVE: Tenentismo. Corporativismo. Constituição de 1934. Centralização política.

INTRODUÇÃO

Na década de 1880, o Exército emergiu como protagonista nas tramas políticas que culminaram na queda da Monarquia, marcando um período de transformações significativas na história do país. Conforme analisado por José Murilo de Carvalho (1987), os oficiais militares expressaram uma crescente insatisfação, percebendo restrições aos seus direitos de cidadania.

O impacto do tenentismo na construção da Constituição de 1934 revela-se tanto nas bases ideológicas do texto quanto no delineamento da centralização política, já que os tenentes, embora não fossem diretamente responsáveis pela elaboração da Carta,

³⁵ Doutor e mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco; Professor Adjunto de Direito Penal Constitucional, Direito Penal e Criminologia do Mestrado e da Graduação em Direito da Faculdade de Direito – FDA, da Universidade Federal de Alagoas – UFAL; Coordenador Geral e Professor de Direito Penal e Ética Geral e Profissional da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL; Juiz de Direito Titular da 17ª Vara Cível de Maceió (Fazenda Pública). E-mail: albertobarroslima@yahoo.com.br.

³⁶ Graduando em Direito e pesquisador de Iniciação Científica - PIBIC 2024-2025 pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. E-mail: bruno.eloi@fda.ufal.br.

³⁷ Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Advogado licenciado e, atualmente, assessor judiciário com atuação na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJ/AL. E-mail: martinramalho1@gmail.com.

³⁸ Graduando em Direito e pesquisador de Iniciação Científica - PIBIC 2024-2025 pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. E-mail: ryan.cavalcante@fda.ufal.br.

influenciaram a incorporação de elementos que refletiam suas demandas, como a criação de um Estado mais forte, pautado pela intervenção econômica e pela institucionalização de reformas sociais.

Por outro lado, o corporativismo emerge como um modelo de organização política e social amplamente inspirado nas experiências europeias, especialmente no fascismo italiano, que propunha a conciliação entre capital e trabalho por meio da intervenção estatal. A Constituição de 1934, nesse contexto, adotou diretrizes corporativistas ao instituir um modelo que privilegiava a articulação de interesses de classe, promovendo a ideia de que o Estado deveria mediar e coordenar os conflitos entre o capital e o trabalho.

Diante disso, este trabalho examina a relevância tanto do tenentismo quanto do corporativismo na construção do texto constitucional de 1934, analisando como esses movimentos transcenderam o campo político para moldar o Estado brasileiro no período pós-Revolução de 1930. Ao estudar essas influências, busca-se compreender as implicações institucionais que definiram os rumos da história política e social do Brasil.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para este trabalho é a revisão de literatura, com vistas a construir uma base teórica que permita analisar as influências do tenentismo e do corporativismo na Constituição de 1934. A revisão será conduzida através da seleção e análise crítica de contribuições acadêmicas relevantes, que abordam detalhadamente o impacto desses movimentos na configuração política e institucional do Brasil. Para isso, serão selecionadas fontes bibliográficas com base na sua relevância teórica e na profundidade das análises oferecidas pelos autores. A revisão abrangerá tanto obras clássicas quanto contemporâneas, com foco em estudos que tratam da elaboração da Constituição de 1934 e das intervenções dos movimentos em questão na formação do Estado brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A ideia de tenentismo tem a sua origem no tempo em que o movimento compunha um agente histórico formado pelos chamados “militares revolucionários” de 1930 (Mundim, 2013, p. 185). A mudança de regime ao final do século XIX significou para o

Exército uma nova perspectiva em relação ao papel desempenhado pela instituição e seus membros na sociedade que se organizava com a República. Destaca-se, nesse ponto, a visão de Boris Fausto (1997) quanto à condição e a atuação dos militares na recém-criada República, principalmente no que se refere a sua posição institucional como membros do Exército que, com a mudança de regime, passaria a intervir com mais protagonismo nas questões políticas do país.

Esses militares, muitos dos quais formados em academias militares com forte influência do positivismo, vislumbravam na centralização do poder e na imposição de uma ordem nacionalista o caminho adequado para a modernização do país. Inspirados por modelos estrangeiros e pela própria tradição castrense de hierarquia e disciplina, os tenentes defendiam a reforma do sistema político, alternando entre propostas que oscilavam entre tendências democráticas e autoritárias.

O projeto reformista delineado pelos tenentes estava inserido no contexto global do período entre guerras, em que regimes autoritários, como o fascismo e o comunismo, começavam a ganhar força. No cenário brasileiro, o tenentismo pode ser compreendido como uma tentativa de formular um modelo próprio de modernização, que se distanciava tanto do liberalismo oligárquico quanto das ideologias radicais de esquerda. A proposta residia na constituição de um Estado forte e centralizador, capaz de conter as tensões sociais e, simultaneamente, implementar reformas que promovessem a inclusão de setores marginalizados.

A centralização do poder era concebida como uma necessidade imperativa, sobretudo em um país de vastas proporções e marcadamente fragmentado como o Brasil. Ao eliminar as autonomias locais e concentrar as decisões em uma liderança nacional, os tenentes acreditavam ser possível superar o atraso econômico e social que caracterizava a Primeira República. Entretanto, essa concepção de modernização estava intrinsecamente associada a um autoritarismo latente, que se manifestaria de maneira mais evidente com a instauração do Estado Novo.

O corporativismo, enquanto doutrina política, preconizava a conciliação dos interesses de classe por intermédio da criação de corporações estatais que reuniriam trabalhadores e empregadores sob a égide do Estado. Essa concepção, fortemente inspirada no modelo

fascista italiano, objetivava a superação dos conflitos de classe por meio de uma estrutura hierárquica rigidamente controlada e mediada pelo aparato estatal. No Brasil, o corporativismo encontrou terreno fértil, tanto por sua compatibilidade com o autoritarismo ascendente quanto por sua adequação à realidade de um país com industrialização tardia e uma classe trabalhadora ainda incipiente. Nos dizeres de Nasser Ahmad Allan:

O corporativismo brasileiro encontrava guarida nas convicções de Getúlio Vargas de “harmonizar o conflito de classes e os interesses do capital e do trabalho”, em conformidade com os postulados corporativistas de colaboração entre as forças produtivas com ação integrada de um Estado forte, refletindo os interesses da nação em contraposição aos classistas e individuais (Allan, 2010, p. 113).

A consolidação do corporativismo no Brasil, especialmente após a Revolução de 1930, foi marcada por um conjunto de reformas institucionais que culminaram na promulgação da Constituição de 1934. Essa Carta Política, além de garantir direitos sociais e trabalhistas, instituiu uma nova organização sindical submetida a um controle estrito do Estado. Ao regulamentar as atividades sindicais e integrá-las à estrutura estatal, o corporativismo brasileiro assegurava que as relações de trabalho fossem dirigidas de forma centralizada, eliminando, na prática, a autonomia dos movimentos sindicais.

A inserção dessas ideias no ordenamento jurídico brasileiro foi facilitada pela convergência de interesses entre o tenentismo e o corporativismo. Os líderes tenentistas, já inseridos no poder, vislumbraram no modelo corporativista uma solução eficiente para gerenciar as crescentes demandas por direitos trabalhistas sem abrir mão do controle político. A estrutura corporativista foi ainda mais robustecida com a Constituição de 1937, que não apenas perpetuou o controle estatal sobre os sindicatos, mas também expandiu o alcance do corporativismo para outras esferas da economia e da sociedade, consolidando a centralização estatal.

As reformas corporativistas e a influência tenentista resultaram em uma profunda transformação das instituições brasileiras. O Estado passou a desempenhar um papel central nas relações entre capital e trabalho, regulando os sindicatos, estabelecendo salários mínimos

e, em última análise, controlando as disputas trabalhistas. Esse arranjo, embora garantisse uma aparente paz social, também resultou na despolitização dos trabalhadores, que viam suas reivindicações serem mediadas por uma burocracia estatal alinhada aos interesses do regime.

A institucionalização do corporativismo teve, portanto, um duplo efeito. Por um lado, ela contribuiu para a modernização das relações de trabalho no Brasil, promovendo uma série de avanços no campo dos direitos sociais. Por outro, ao suprimir a autonomia sindical e submeter os trabalhadores à tutela do Estado, o corporativismo enfraqueceu o potencial contestatório das classes populares, perpetuando um sistema de controle verticalizado que ainda hoje encontra ecos na organização política do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tenentismo, surgido como um movimento reformista liderado por militares insatisfeitos com o sistema político da Primeira República, buscou centralizar o poder e promover a modernização do país. Influenciado por ideais de ordem e hierarquia, propôs um Estado mais forte e centralizado, que visava superar as deficiências do modelo liberal oligárquico. Essa centralização do poder, embora voltada para a modernização, também carregava um potencial autoritário que se manifestaria posteriormente com a implementação do Estado Novo.

O corporativismo consolidou-se como uma doutrina política que visava a conciliação dos interesses de classe por meio da intervenção estatal. A Constituição de 1934 e as reformas subsequentes institucionalizaram um modelo corporativista que integrava os sindicatos ao aparato estatal, limitando sua autonomia e estabelecendo um controle centralizado sobre as relações de trabalho.

O impacto combinado do tenentismo e do corporativismo resultou em uma reestruturação das instituições brasileiras. Enquanto o tenentismo buscava uma centralização política para promover a modernização, o corporativismo garantiu que as relações trabalhistas fossem dirigidas de forma centralizada, controlando as disputas trabalhistas e limitando a capacidade de mobilização dos trabalhadores. Esse arranjo, embora tenha promovido avanços sociais em termos de direitos trabalhistas, também perpetuou um sistema verticalizado que enfraqueceu a autonomia dos sindicatos e a capacidade contestatória das classes populares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

MUNDIM, Luiz Felipe Cezar. **Juarez Távora e Golbery do Couto e Silva: Escola Superior de Guerra e a organização do Estado brasileiro (1930-1960)**. 2007. 157 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Goiânia, 2007

FAUSTO, Boris. **A Revolução de 1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, 16ª Ed.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.

ALLAN, Nasser Ahmad. **O corporativismo no Brasil (1889-1945)**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

A ATUAÇÃO DOS JURISTAS NA ESTRUTURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO REGIME DE EXCEÇÃO NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 1964 E 1985

Alberto Jorge Correia de Barros **Lima**³⁹; Bruno Eloi **Balbino**⁴⁰; Martin Ramalho de Freitas Leão **Rego**⁴¹; Ryan Lucas Luna **Cavalcante**⁴²

RESUMO: O golpe civil-militar de 1964 representou um marco na história brasileira ao promover a complexificação da estrutura de poder vigente. Neste contexto, o presente trabalho concentra-se no estudo do papel dos juristas na estruturação do regime que buscou fundamentar repressões através da narrativa de legalidade e revolução. Por meio de uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, a análise recai sobre aspectos centrais do regime de exceção (1964-1985), evidenciando como essa estrutura jurídica sustentou o autoritarismo.

PALAVRAS-CHAVE: Ditadura. Forças Armadas. Legalidade. Atos Institucionais. Juristas.

INTRODUÇÃO

A ditadura civil-militar de 1964 marcou o início de uma era de autoritarismo que se estendeu por duas décadas, durante as quais o Estado brasileiro foi reconfigurado a partir de uma nova ordem jurídica. Sob a justificativa de preservar a segurança nacional e combater a suposta ameaça comunista, as Forças Armadas não apenas assumiram o controle político do país, mas também se empenharam na construção de um aparato normativo que, embora revestido de formalidade legal, servia primordialmente aos interesses do regime ditatorial.

A estrutura normativa desenvolvida durante os primeiros anos do regime, que incluía desde Atos Institucionais até a promulgação da Constituição de 1967, foi instrumentalizada para garantir a perpetuação do poder nas mãos dos militares, relegando as liberdades civis e os direitos políticos a um plano secundário. O fortalecimento exacerbado da autoridade

³⁹ Doutor e mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco; Professor Adjunto de Direito Penal Constitucional, Direito Penal e Criminologia do Mestrado e da Graduação em Direito da Faculdade de Direito – FDA, da Universidade Federal de Alagoas – UFAL; Coordenador Geral e Professor de Direito Penal e Ética Geral e Profissional da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL; Juiz de Direito Titular da 17ª Vara Cível de Maceió (Fazenda Pública). E-mail: albertobarroslima@yahoo.com.br.

⁴⁰ Graduando em Direito e pesquisador de Iniciação Científica - PIBIC 2024-2025 pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. E-mail: bruno.eloi@fda.ufal.br.

⁴¹ Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Advogado licenciado e, atualmente, assessor judiciário com atuação na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJ/AL. E-mail: martinramalho1@gmail.com.

⁴² Graduando em Direito e pesquisador de Iniciação Científica - PIBIC 2024-2025 pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. E-mail: ryan.cavalcante@fda.ufal.br.

presidencial, a perseguição implacável aos opositores e a institucionalização de mecanismos de censura e repressão foram apenas algumas das medidas adotadas para consolidar esse novo poder. Tais medidas, inseridas em um contexto de desequilíbrio social, transformaram o Direito em um instrumento de controle, subvertendo sua função primordial de garantir a justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

Este estudo se propõe a examinar o processo de construção desse aparato jurídico autoritário, destacando os principais dispositivos legais que viabilizaram a consolidação do regime militar. A análise abarca, em especial, os Atos Institucionais e outros decretos normativos que, ao longo da primeira década do regime, serviram como pilares para a implementação de um Estado de exceção. Ao discorrer sobre a interação entre Direito e poder político nesse período, busca-se compreender como a ordem jurídica foi deturpada para justificar e perpetuar práticas que violavam os princípios do constitucionalismo, convertendo o Estado de Direito em uma ferramenta de opressão, moldada de acordo com os desígnios dos líderes militares.

METODOLOGIA

Este estudo adota uma metodologia qualitativa, estruturada em uma análise histórico-jurídica com o propósito de desvelar as especificidades do aparato jurídico articulado durante o período da Ditadura Civil-Militar do Brasil (1964-1985). A investigação se concentra na análise dos Atos Institucionais e demais instrumentos normativos cuidadosamente elaborados para consolidar a supremacia das Forças Armadas sobre o Estado e subverter os princípios do constitucionalismo. Ainda, o estudo realiza uma crítica de discurso, examinando como os discursos jurídicos foram intencionalmente moldados para conferir uma aparência de legitimidade às práticas arbitrárias e autoritárias do regime, justificando a supressão de direitos e a perpetuação do poder militar.

RESULTADOS E DISCUSSÕES: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA REPRESSÃO NA CONSOLIDAÇÃO DO AUTORITARISMO

O aparato jurídico arquitetado pelos juristas associados à insurreição de 1964 conferiu previsibilidade e sustentação no Direito Positivo às práticas despóticas dos militares, entre as

quais se destacam o fortalecimento exponencial da autoridade presidencial, o desprezo pelos direitos políticos dos opositores e a subordinação das liberdades civis. Nesse contexto, "os objetivos políticos de ocasião, fundamentados na doutrina de Segurança Nacional, sempre orientavam a utilização do Direito" (Lima, 2018, p. 116), o qual era moldado e aplicado de acordo com os caprichos e as necessidades momentâneas do período.

Se, por um lado, os oficiais militares recorreram à conspiração e à intimidação, atributos inerentes a uma instituição com amplo acesso às armas para assegurar o controle do Estado, sob a égide das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), por outro, os oficiais de alta patente, em conjunto com seus assessores jurídicos, elaboraram um sistema normativo que incorporou ideais arbitrários e conferiu legitimação aos atos de exceção praticados em nome da que viria a ser denominada de "Revolução de 64".

Conscientes de que nenhum governo se sustenta por longo período unicamente pela força das armas, os militares brasileiros buscaram justificar suas ações de "limpeza nacional" e o banimento da "ameaça comunista", atribuindo um manto de legitimidade ao levante revolucionário, ainda que às expensas da lei. Nesse sentido, conforme observado por Arendt (1972), a permanência no poder exige mais do que o uso da violência, necessitando de uma "base de poder" que legitime as ações dos agentes estatais.

Dessa forma, a tentativa de justificar a coerção exercida a partir de textos legais resultou na construção de um poder político sem limites, no qual os princípios do constitucionalismo foram completamente desconsiderados (Lima, 2018, p. 102). A base de poder meticulosamente arquitetada pelos militares e para os militares ao longo da primeira década do Regime (1964-1974) manifestou-se em um conjunto de estatutos normativos de natureza diversa e marcadamente singulares. Entre esses, destacam-se os 17 Atos Institucionais (AIs, emitidos entre 1964-69), Atos Complementares, o Código Eleitoral, decretos e a Constituição de 1967, todos habilidosamente concebidos com o propósito de enfraquecer resistências e ampliar a capacidade repressiva sobre setores considerados ameaçadores à ordem nacional.

A normatização dessas regras e procedimentos, centrada nos interesses da nova elite dominante - tanto política quanto ideologicamente -, operou sob uma "lógica liberal associada à práxis autoritária" (Trindade, 1994), integrando elementos de tirania às instituições de

tradição liberal-democrática, com o objetivo de controlá-las internamente. Na mentalidade das Forças Armadas e de seus líderes, era imperativo conferir ao regime ditatorial uma aparência de Estado de Direito (Lima, 2018, p. 126), considerando que, “na concepção dos governos militares, ditadura era agir fora da lei. Agir dentro da lei era sinônimo de democracia” (Lima, 2018, p. 101).

Os regramentos positivados pelo governo militar no sistema jurídico brasileiro foram vastos e demandariam uma análise de alta complexidade, o que transcende o escopo desta pesquisa. Por razões metodológicas, portanto, opta-se por não discorrer esses instrumentos normativos de forma aprofundada, uma vez que tal discussão exigiria um tempo e um espaço que não se coadunam com as limitações deste trabalho. No entanto, uma breve discussão sobre os AIs revela-se imprescindível para elucidar a maneira pela qual o regime militar instaurou uma legalidade paralela que perpetuou a hegemonia das Forças Armadas.

Os AIs se caracterizaram como entidades jurídicas *sui generis*, típicas de regimes de exceção, concebidas com precisão pelos detentores do poder decisório. Tratavam-se de estatutos legais dotados de força normativa, destinados a disciplinar as ordens política, econômica e social instauradas após a deposição de João Goulart. A função precípua desses Ato visava ao exercício irrestrito do poder e à formalização, por meio de disposições excepcionais e extraconstitucionais, do novo governo. Por meio dessa construção jurídica inovadora, os AIs assumiram o caráter de decretos com força supraconstitucional, na medida em que submeteram o Direito, os Poderes constituídos, a sociedade civil, as instituições liberais e a própria Constituição vigente à vontade dos “donos do poder” (Faoro, 2012).

Nesse sentido, por meio dos AIs, foram conferidos aos agentes do Estado um amplo espectro de poderes, permitindo a execução de ações destinadas à supressão das oposições, à restrição das liberdades de reunião, imprensa e opinião, à implementação de censura aos meios de comunicação, à realização de prisões arbitrárias de suspeitos de subversão ideológica, bem como à perseguição implacável dos integrantes de ligas, organizações e movimentos de esquerda que se opunham ao regime instaurado pelos vitoriosos do levante de 1964. Na realidade, essa inovação no ordenamento jurídico brasileiro deu origem a uma legalidade paralela, que coexistia ao lado da ordem constitucional legitimamente estabelecida pelo constituinte originário, eleito por sufrágio popular.

Assim, o impacto dessa nova ordem foi a reconfiguração abrupta das instituições, resultando na drástica diminuição das competências do Legislativo e do Judiciário, e no consequente enfraquecimento do Princípio da Separação dos Poderes, um dos pilares do Estado de Direito. Além disso, ao se colocarem, na prática, acima da Constituição (Bedê Júnior, 2013), os AIs formalizaram a transferência do poder, tradicionalmente concentrado nas mãos das elites civis, para as Forças Armadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise conduzida, constata-se que o regime militar instaurado em 1964 se sustentou por meio de uma meticulosa articulação entre poder político e jurídico, cujos contornos normativos foram traçados por juristas alinhados aos interesses despóticos das Forças Armadas. O aparato jurídico então instituído não apenas permitiu a supressão de direitos e garantias fundamentais, mas também formalizou um regime de exceção sob o véu da ordem legal.

A estrutura normativa arquitetada, com destaque para os Atos Institucionais, conferiu poderes ilimitados ao Executivo, reduzindo drasticamente as prerrogativas do Legislativo e do Judiciário e, conseqüentemente, esvaziando o princípio da separação de poderes. Sob tal prisma, verifica-se que o Direito foi manipulado de modo a atender aos interesses do regime, numa demonstração inequívoca de sua vulnerabilidade em face de conjunturas autoritárias.

Em suma, o exame dessa experiência histórica revela uma densa simbiose entre Direito e Poder, na qual a atuação dos juristas foi essencial na legitimação e perpetuação de um regime que, embora se apresentasse como defensor da ordem e da segurança nacional, resultou na erosão dos alicerces democráticos

Tal análise serve, ainda, como um alerta para os riscos inerentes à instrumentalização do Direito em prol de interesses hegemônicos, evidenciando que, mesmo sob o manto da legalidade, um regime autoritário pode ser implementado, legitimado e mantido. Assim, a compreensão dos erros do passado impõe-se como elemento fundamental para a construção de um futuro jurídico mais robusto e resistente a retrocessos, especialmente em tempos de crise política e social.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hanna. **Sobre a violência**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: o papel dos juristas na consolidação da Ditadura Militar de 1964. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. Disponível em:
<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7172>.

TRINDADE, Hélió. O radicalismo militar em 64 e a nova tentação fascista. In: SOARES, Glaucio Ary; D'ARAUJO, Celina (org.). **21 anos de regime militar**: balanços e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 1994. p. 123-141.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

BEDÊ JÚNIOR, Américo. Constitucionalismo sob a ditadura militar de 64 a 85. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 197, p. 161-174, jan./mar. 2013. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p161.pdf.

CIDADANIA DIGITAL

Ana Luysa Silva de **Oliveira**⁴³; Carlos Eduardo dos Santos **Silva**⁴⁴; Kauan Carvalho **Lopes**⁴⁵; Keven Sobral de **Souza**⁴⁶; Sheron Camilly Paulino da Silva **Santos**⁴⁷; Juliana de Oliveira Jota **Dantas**⁴⁸.

RESUMO: A cidadania é um conceito antigo que surgiu na Antiguidade Grega, e se refere à organização política e social das cidades. Desse modo, com avanço da era digital ocorreram mudanças no corpo social. Com isso, desenvolveu-se a noção cidadania digital, que é o uso consciente e ético das tecnologias digitais. Assim, é de suma importância abordar aspectos dessa questão no meio social. Dessa forma, esse trabalho foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica. Com isso, buscou-se compreender de forma mais crítica a relação do meio digital com a concepção de cidadania nos dias atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania Digital. Sociedade. Direitos.

INTRODUÇÃO

A cidadania digital é uma questão de extrema importância para a garantia da participação plena dos indivíduos na sociedade atual. Diante disso, é possível perceber que estudar esse tema é relevante para o entendimento da dinâmica social hodierna, pois o universo digital está cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, de modo a estabelecer direitos e deveres aos cidadãos digitais.

Diante desse contexto, cabe ressaltar que a proposta deste trabalho é abordar a cidadania digital como um conceito mais amplo, posto que tal questão não se restringe apenas ao acesso à internet. Assim, é possível elencar que uma abordagem sobre privacidade, segurança online, alfabetização digital e participação ativa na vida cívica digital, são tópicos imprescindíveis para garantir uma participação aceitável das pessoas no meio social atual.

⁴³ E-mail: ana.luysa@fda.ufal.br; Estudante da graduação em direito da Universidade Federal de Alagoas.

⁴⁴ E-mail: carlos.silva1@fda.ufal.br; Estudante da graduação em direito da Universidade Federal de Alagoas.

⁴⁵ E-mail: kauan.lopes@fda.ufal.br; Estudante da graduação em direito da Universidade Federal de Alagoas.

⁴⁶ E-mail: keven.souza@fda.ufal.br; Estudante da graduação em direito da Universidade Federal de Alagoas.

⁴⁷ E-mail: sheron.santos@ctec.ufal.br; Estudante da graduação em direito da Universidade Federal de Alagoas.

⁴⁸ Email: juliana.dantas@fda.ufal.br; Professora Adjunta de Direito na UFAL, com Mestrado e Doutorado em Direito pela UFPE. Coordenadora do Núcleo de Extensão e Orientadora do NEDC da FDA/UFAL,

Destarte, é importante ressaltar também que os cidadãos têm responsabilidades no ambiente digital, sendo essencial o desenvolvimento de uma consciência mais crítica sobre as responsabilidades que as pessoas possuem nesse mundo digital, para promover uma vida cívica digital mais harmônica. Além disso, a cidadania digital inclui também o engajamento em debates políticos nas redes sociais, a participação em petições online e até mesmo o uso de plataformas digitais para acompanhar e fiscalizar ações do governo.

METODOLOGIA

Este estudo sobre cidadania digital foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, onde foram analisadas informações já publicadas. Para a pesquisa, buscamos referências em artigos, sites, teses e dissertações. Ao longo da leitura, foram realizadas análises, debates críticos e um entendimento mais profundo das abordagens sobre a cidadania digital. O levantamento teve como objetivo demonstrar a importância do conhecimento sobre o que é ser um cidadão digital, como isso influencia a participação ativa da sociedade e os desafios que são colocados através da exposição de dados.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A palestra/podcast abordou a cidadania digital, que se refere ao comportamento responsável, ético e seguro que as pessoas devem adotar ao utilizar a internet e as tecnologias digitais. Esse conceito envolve o respeito aos direitos e deveres no ambiente virtual, assim como a necessidade de proteger a privacidade e a segurança online. Na discussão, foi ressaltado o quanto é fundamental que cada indivíduo compreenda o impacto de suas ações no meio digital e contribua para um ambiente virtual mais seguro e respeitoso.

Outro ponto importante foi a explicação sobre o que são os cookies e sua relação com a cidadania digital. Cookies são pequenos arquivos de dados que os sites armazenam no dispositivo do usuário, com o objetivo de lembrar informações sobre suas visitas, como preferências e histórico de navegação. Embora sejam úteis para proporcionar uma experiência mais personalizada, os cookies também levantam questões sobre privacidade, já que podem

rastrear o comportamento do usuário na internet. Por isso, é fundamental que os indivíduos saibam como gerenciar esses cookies e entendam as implicações de aceitá-los ou rejeitá-los.

Por fim, os alunos tiveram a oportunidade de tirar suas dúvidas sobre o tema, esclarecendo questões importantes relacionadas à cidadania digital. Eles foram informados sobre a existência de leis que protegem os direitos dos cidadãos no ambiente digital, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que regula o tratamento de dados pessoais; a Lei Carolina Dieckmann, que trata dos crimes cibernéticos; e o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias e direitos para o uso da internet no Brasil. Essas informações reforçaram a importância de conhecer e respeitar as normas que regem o comportamento no ambiente digital, contribuindo para um uso mais consciente e seguro das tecnologias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da cidadania digital revela a complexidade e a importância deste conceito no contexto atual, caracterizado pela profunda integração das tecnologias digitais em nossas vidas cotidianas. Desde a Antiguidade Grega, a cidadania tem sido um pilar fundamental para a organização e participação na vida social e política. No entanto, com a ascensão da era digital, surge a necessidade de expandir essa noção para incluir os aspectos relacionados ao uso consciente e ético das tecnologias digitais.

Este estudo enfatizou que a cidadania digital não se limita ao simples acesso à internet. Ela abrange uma série de responsabilidades e direitos que os cidadãos devem entender e exercer para garantir uma participação plena e segura no meio digital. A privacidade, a segurança online, a alfabetização digital e o engajamento cívico são aspectos cruciais para assegurar uma convivência harmônica no ambiente virtual.

A pesquisa bibliográfica realizada demonstrou que uma abordagem crítica sobre a cidadania digital é essencial para compreender a dinâmica do mundo digital contemporâneo. A discussão sobre o comportamento responsável e ético, a proteção da privacidade e a gestão dos cookies revelou a necessidade de uma conscientização mais profunda sobre como nossas ações online impactam a sociedade e a nossa segurança pessoal.

Além disso, a apresentação das leis que regulam o ambiente digital, como a LGPD, a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, reforçou a importância de um conhecimento adequado das normas que garantem a proteção dos direitos dos cidadãos na esfera digital. A compreensão e o respeito a essas regulamentações são fundamentais para promover um ambiente virtual mais seguro e justo.

Em suma, a cidadania digital emerge como um conceito indispensável para a participação ativa e responsável na sociedade contemporânea. Ao cultivar uma consciência crítica sobre os direitos e deveres digitais, os cidadãos contribuem para a construção de um meio digital mais respeitoso e seguro. Portanto, é crucial continuar promovendo a educação e a discussão sobre a cidadania digital para assegurar que todos possam aproveitar os benefícios da era digital de maneira responsável e informada.

REFERÊNCIAS

Cidadania digital: o acesso democrático à tecnologia no Brasil. (2024, fevereiro 27). Com.br;

Politize! <https://www.politize.com.br/cidadania-digital/>

FIA. (2023, outubro 25). O que é cidadania, sua importância, direitos e deveres. FIA;

Fundação Instituto de Administração. <https://fia.com.br/blog/cidadania/>

Totvs, E. (2023, maio 17). Cidadania digital: o que é, elementos, desafios e mais! TOTVS.

<https://www.totvs.com/blog/gestao-para-assinatura-de-documentos/cidadania-digital/>

IPM. (2024, abril 25). Como promover a cidadania digital nas cidades? IPM.

<https://www.ipm.com.br/como-promover-a-cidadania-digital-nas-cidades/>

Entenda a importância do desenvolvimento da consciência social nos filhos. ([s.d.]).

Com.br. Recuperado 24 de agosto de 2024, de

<https://www.redeverbita.com.br/blog/entenda-a-importancia-do-desenvolvimento-da-conscien-cia-social-nos-filhos/>

CIDADANIA DIGITAL: UMA EXPERIÊNCIA NUMA ESCOLA DE PERIFERIA DE MACEIÓ

Bruno Moraes **Silva**⁴⁹; Davi Siqueira Meireles **Tenório**⁵⁰; Emerson Silva de **Oliveira**⁵¹; Maickyson Oliveira Araújo **Monteiro**⁵²; Silvio Pontes de Miranda Paes Barreto **Almeida**⁵³; Vitor Daniel Rodrigues Meira **Bastos**⁵⁴; Juliana de Oliveira Jota **Dantas**⁵⁵

RESUMO: A cidadania digital está diretamente ligada às obrigações dos indivíduos no ciberespaço, bem como à resolução de conflitos e questões relacionadas à responsabilidade civil no ambiente digital. Nesse sentido, esse trabalho tem como objetivo analisar os problemas relacionados ao desconhecimento do tema em determinada escola, por meio de um debate com o público alvo, sobre a utilização adequada dos espaços tecnológicos, orientando-os quanto à condutas e comportamentos. Para tal, promovemos uma ampla e densa pesquisa bibliográfica acerca do objeto de investigação.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania digital. Direitos fundamentais. Educação. Proteção de dados.

INTRODUÇÃO

O conceito de cidadania digital surgiu como uma consideração crucial no contexto do mundo digital. Ele abrange o uso apropriado de inovações tecnológicas e estabelece um conjunto de requisitos consistentes com o comportamento do usuário e a utilização geral da internet e outras plataformas digitais. Tal qual o mundo material, o mundo virtual requer regras, condutas e ética que norteiam as interações humanas. Isso envolve não apenas os direitos à privacidade e liberdade, mas também as responsabilidades decorrentes da participação em espaços digitais. Isso inclui a conduta adequada das pessoas em ambientes digitais, essencial para manter uma sociedade digital harmoniosa e ética.

Na era moderna, preceitos fundamentais da economia, política, educação e comunicação passaram por transformações significativas devido ao desenvolvimento acelerado da tecnologia. Isso resultou na integração sem precedentes da tecnologia na vida

⁴⁹ Acadêmico – Direito – Universidade Federal de Alagoas. E-mail: brunomorais@dap.ufal.br

⁵⁰ Acadêmico – Direito – Universidade Federal de Alagoas. E-mail: davi.tenorio@fda.ufal.br

⁵¹ Acadêmico – Direito – Universidade Federal de Alagoas. E-mail: emerson.silva@ichea.ufal.br

⁵² Acadêmico – Direito – Universidade Federal de Alagoas. E-mail: maickyson.monteiro@fda.ufal.br

⁵³ Acadêmico – Direito – Universidade Federal de Alagoas. E-mail: silvio.almeida@fda.ufal.br

⁵⁴ Acadêmico – Direito – Universidade Federal de Alagoas. E-mail: vito.meira@fda.ufal.br

⁵⁵ Docente da Faculdade de Direito de Alagoas. E-mail: juliana.dantas@fda.ufal.br

diária humana, moldando até mesmo os processos do comércio contemporâneo e interação social. A popularização de *smartphones*, o advento das redes sociais e o uso generalizado de várias tecnologias facilitaram emblematicamente essa integração tecnológica, criando um mundo digital caracterizado por um amplo fluxo de pessoas e informações. No entanto, essa integração também trouxe uma série de desafios, especialmente no âmbito da cidadania digital.

Um dos principais antagonistas da cidadania digital no mundo contemporâneo é o sentimento de impunidade que o “anonimato” traz para seus usuários, levando, muitas vezes, a uma transgressão da lei e claros atos de ódio direcionados a minorias. Além disso, a capacidade de difusão das informações na internet trouxe a tona e agravou a disseminação de “*fake news*” - Notícias falsas, geralmente motivadas por questões políticas - que, por funcionar como uma forma de propaganda, tem a capacidade de alterar o curso natural das políticas nacionais, podendo assim ser até uma ameaça a democracia e a soberania político-territorial do Estado.

METODOLOGIA

Neste trabalho, adotamos uma abordagem qualitativa (YIN, 2016), visto que investigamos aspectos subjetivos de um fenômeno social – cidadania digital. Esta, por sua vez, relaciona-se “justamente ao modo de uso da internet e de ferramentas digitais por parte dos seus usuários” (NUNES; LEHFELD, 2018, p. 440).

Sendo assim, realizamos pesquisas documentais que se fundamentaram em ampla legislação existentes sobre o tema. Este arcabouço legal reúne vários dispositivos, tais como: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) ,a própria Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e, por último, porém não menos importantes, artigos e livros que versam sobre o tema.

Vale salientar que esse trabalho foi desenvolvido na disciplina Programa de Extensão Continuada - PEC 2, culminando com a produção de um “Cordel Digital”, o qual intergra o conhecimento sobre o tema à cultura regional de uma escola pública *locus* da

pesquisa, localizada na cidade de Maceió, no bairro do Trapiche da Barra.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No cenário atual de mudança tecnológica dinâmica, a cidadania digital está se tornando uma parte integral do modo de vida social, não apenas referindo-se ao direito de acesso a serviços e informações por meios digitais, mas também à conscientização e à prática dos direitos e deveres no mundo digital. É nesse contexto que a comunicação eficaz de e para a cidadania sobre essas questões se torna de suma importância para assegurar a segurança dos dados pessoais e salvaguardar os direitos dos indivíduos.

Os nativos digitais - as novas gerações- que por já terem nascido em um mundo digital conectado, e passam a maior parte de seus dias neste ciberespaço necessitam ser educados sobre o conceito de cidadania digital, aprendendo, assim, a como se comportar em tais ambientes de forma ética e responsável, isso inclui ensiná-los o impacto de suas ações, respeitando a privacidade de outrem e evitando comportamentos nocivos como o *cyberbullying*.

O pensamento crítico e o letramento digital são habilidades indispensáveis para qualquer usuário digital, tendo em vista que a internet está repleta de informações, muitas dessas não confiáveis e precisas. Ensinar a cidadania digital incentiva o pensamento crítico para os mais jovens desenvolvendo habilidades de discernimento de conteúdos creditáveis e evitando a disseminação de informações falsas.

No cenário atual de mudança tecnológica dinâmica, a cidadania digital está se tornando uma parte integral do modo de vida social, não apenas referindo-se ao direito de acesso a serviços e informações por meios digitais, mas também à conscientização e à prática dos direitos e deveres no mundo digital. É nesse contexto que a comunicação eficaz de e para a cidadania sobre essas questões se torna de suma importância para assegurar a segurança dos dados pessoais e salvaguardar os direitos dos indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 5º o direito à proteção da vida privada, intimidade e integridade das informações pessoais. É nesse novo cenário digital, no entanto, que esses princípios são tensionados, uma vez que a informação, de forma geral e

na maioria dos casos, não é repassada ao sujeito de forma consentida, ou ele não tem ciência daquilo. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) estabelece, então, um regime básico de direitos para a proteção desses direitos e responsabilidades para entes públicos e privados no que tange ao tratamento de dados pessoais.

As instituições, públicas e privadas, devem trabalhar para assegurar que haja orientação clara e acessível sobre as expectativas de cidadania digital e as consequências da disseminação de informações. Isso incluiria o direito dos cidadãos, modos de consentimento informado, abordagens de segurança empregadas no armazenamento protegido de informações, e abordagens de transparência na utilização responsável e legal das informações adquiridas.

Como resultado de nossos estudos científicos em sala de aula, bem como das pesquisas bibliográficas elaboradas, produzimos um Cordel Digital (SILVA, 2024) que de forma lúdica, atual e de fácil compreensão apresenta aos leitores as mudanças acerca de seus direitos que a proeminência da internet acarretou com seu crescimento, junto aos riscos e práticas abusivas vistas em diversas cláusulas de diversas redes sociais mal-intencionadas. Em seu início, o cordel apresenta como a expansão e facilidade ao acesso à internet é benéfica e prática para o cidadão, promovendo uma maior facilidade para o mesmo acessar e garantir seus direitos, não necessitando obrigatoriamente do deslocamento do próprio para exercê-los, havendo a opção de acessá-los remotamente.

Simultaneamente, a obra alerta sobre a falsa sensação de anonimato que as redes proporcionam, a qual muitos sujeitos se aproveitam para espalhar comentários e postagens difamatórios e de cunho odioso a diversos usuários das redes. É de extrema importância que haja uma vontade de se evitar esses comportamentos tão facilmente proliferados, e caso não seja possível, há a orientação de que é possível silenciar ou bloquear tais malfeitores.

Nesta tangente, há o alerta acerca das tão faladas atualmente “*Fake News*”, que vêm se disseminando inconsequentemente de forma exponencial. O cordel alerta não só sobre os riscos que esta prática apresenta para a informação disponível à população como um todo, como também o risco legal que isso apresenta para quem meramente compartilha essas desinformações, sendo isto considerado um crime por lei. Seguindo nesta ideia, ainda

disserta como a proliferação destas falsas notícias afeta campanhas eleitorais e ideologias como um todo, podendo vir de qualquer esfera política, o que reforça o comprometimento do cidadão com a busca por fontes verídicas e de confiança comprovada para que não haja um agravamento da situação atual, que já é demasiadamente delicada.

Por fim, a obra apresenta diversas maneiras de proteger os Direitos do Cidadão, exemplificando o Marco Civil da Internet como fundamental para a manutenção destes direitos. Como adendo final, reforça-se a necessidade de cada um de nós, como cidadãos brasileiros, nos mantermos cordiais nas redes sociais e criar o hábito de manter-se sempre em alerta quanto ao uso abusivo de dados por empresas com intenções não claras.

CONCLUSÃO

A investigação indica a importância e responsabilidade de um diálogo aberto e em andamento com a sociedade sobre a cidadania digital e o compartilhamento da informação é uma que deveria recair sobre todos os níveis da sociedade. Somente através da comunicação direta e informativa é que se pode garantir que as mudanças tecnológicas estejam a serviço do bem-estar de todos, respeitando direitos básicos e permitindo o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse trabalho, entre outras instituições sociais, a escola possui um papel importante não só na educação, mas também na formação ética e social dos estudantes. Sob essa ótica, a apresentação e o desenvolvimento da cidadania digital nas escolas permite com que os alunos desenvolvam habilidades importantes para navegar de maneira segura nas redes digitais de comunicação. Diante disso, entender os direitos e deveres digitais, segurança e privacidade, é fundamental para promovermos uma educação digital de maneira precoce, prevenindo comportamentos inadequados.

Diante do exposto, o diálogo contínuo com a sociedade é fundamental para que o processo educativo esteja atrelado com as exigências da sociedade. A comunicação com os educadores, com pais e sociedade contribuem para o desenvolvimento de normas práticas e eficientes para a comunidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014;

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, 30 de novembro de 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília , 14 de agosto de 2018.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza. **Cidadania digital:** direitos, deveres, lides cibernéticas e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 22, n. 35, p . 437 jan/ jun. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>. Acesso em: 07 de setembro de 2024.

RIBBLE, Mike. **Digital Citizenship in Schools.** 2nd ed. 2015. Disponível [Digital Citizenship in Schools: Nine Elements All Students Should Know - Mike Ribble - Google Livros](#). Acesso em: 07 de setembro de 2024.

SILVA, Bruno Morais. **Cidadania Digital em cordel.** Maceió, 2024. Não publicado.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim.** Porto Alegre : Penso, 2016.

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas
De 23 a 26 de Setembro

CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT2:

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PRIVADO E DO
DIREITO PROCESSUAL.



A IMPORTÂNCIA DO CEJUSC PARA O PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE ALAGOAS

Tiago Brasil de Menezes **Costa**⁵⁶; Ariane Loudemila Silva de **Albuquerque**⁵⁷

RESUMO: Este trabalho foi escrito com o objetivo de realizar uma análise detalhada sobre o funcionamento de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc), para mensurar o efeito prático da aplicação dos chamados métodos de autocomposição na resolução de demandas extrajudiciais, bem como avaliar o impacto do trabalho realizado pelo Cejusc para o funcionamento do poder judiciário no estado de Alagoas. Concluiu-se que o Cejusc possui uma alta taxa de sucesso em firmar acordos, contudo identificou-se que existe uma alta taxa de retorno a esfera processual, ainda assim, atua uma ferramenta valiosa para estimular a resolução pacífica e o acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Autocomposição; Lentidão Processual; Justiça.

INTRODUÇÃO:

Na atualidade, o Poder Judiciário enfrenta uma situação crítica de sobrecarga processual devido ao elevado número de litígios em curso, número este que cresce de forma expressiva anualmente. Somente em 2023, o judiciário recebeu 35.282.179¹ novos processos, um aumento de aproximadamente 6,5 milhões em relação a 2022. Do número total, 71% dessas ações estão concentradas nos Tribunais de Justiça Estadual. A elevada quantidade de processos tramitando nos tribunais resulta em um tempo cada vez maior para a resolução dos litígios, o que compromete não apenas o efetivo acesso à justiça, como põe em cheque a credibilidade do poder judiciário ante a opinião pública, que passa a enxergar a morosidade dos tribunais como sinal de ineficiência.

Figura 1 : *Processos em Tramitação em 2023.*

⁵⁶ Discente do Curso de Direito na Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL).

E-mail: tiago.costa.2022@alunos.uneal.edu.br

⁵⁷ Professora Titular do Curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL).

E-mail: ariane@uneal.edu.br

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas
De 23 a 26 de Setembro

CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO

Segmento	Casos Novos 1º Grau	Casos Novos 2º Grau	Total de Casos Novos	Varição percentual com o ano anterior
Justiça Estadual	21.845.376	3.315.164	25.160.540	6,7%
Justiça Federal	4.648.275	430.714	5.078.989	13,0%
Justiça do Trabalho	3.283.788	912.754	4.196.542	28,7%
Justiça Eleitoral	74.223	10.408	84.631	-55,6%
Justiça Militar Estadual	2.239	1.619	3.858	-3,2%
Tribunais Superiores			755.425	4,9%
Total	29.856.095	4.670.659	35.282.179	9,4%

Fonte : Justiça em Números 2024 – CNJ. Acesso em 12.05.2024

Para compreender esse cenário de congestionamento processual, é preciso observar o meio jurídico nacional tendo como base o contexto sociocultural historicamente vigente no Brasil, em que a busca pela intervenção estatal na resolução dos problemas individuais e coletivos é tida por grande parcela da sociedade como o único meio de solucionar suas demandas. Esse comportamento está associado a uma percepção generalizada de que apenas o Judiciário possui a autoridade e a capacidade de solucionar disputas de maneira definitiva, ainda que a morosidade dos tribunais seja encarada como um obstáculo para a efetivação plena do direito buscado. Cria-se, portanto, uma exacerbada cultura de litigiosidade no território pátrio, que por sua vez, conduz ao elevado número de processos judiciais que anualmente inundam a já abarrotada máquina pública, sobrecarregando o sistema judiciário e contribuindo para a crise de litígios em excesso, conforme pode ser observado na tabela acima.

O próprio Poder Judiciário enxerga hoje a cultura de litigiosidade como um obstáculo para a garantia do livre acesso à justiça e à cidadania. Atualmente, os tribunais vêm atuando para combater esse cenário através da promoção dos métodos autocompositivos como mecanismo de resolução de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial. Nesse aspecto, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)² constituiu um marco no cenário jurídico nacional, ao dar início ao processo que busca fomentar a desjudicialização através do uso de métodos consensuais de solução de conflitos, visando desafogar o Judiciário e diminuir a morosidade vigente.

METODOLOGIA

A pesquisa acompanhou durante o período de um ano, as atividades de uma unidade no município de Maceió. Foram selecionadas 100 (cem) audiências como amostra para serem



analisadas. Esses dados foram confrontados empregada a metodologia de pesquisa bibliográfica, com o que determina a legislação, visando verificar se o Cejusc cumpre seu propósito de orientar a autocomposição, bem como avaliar a efetividade desse trabalho na resolução dos conflitos. Observou-se a taxa de acordo nas audiências realizadas e a frequência com que retornaram ao órgão.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os Cejusc (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) são extensões do Poder Judiciário brasileiro, que atuam na promoção das práticas de resolução de conflitos por meio dos métodos de autocomposição como a conciliação e a mediação. A ideia do Cejusc é oferecer um ambiente neutro onde as partes em conflito possam buscar um acordo de forma amigável, com o auxílio de um terceiro empossado pelo poder judiciário, na figura de um conciliador/mediador. A criação dos Cejusc veio com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010. Essa nova resolução encabeçou a nova política do Poder Judiciário para promover os métodos autocompositivos como alternativa ao caminho de litígio tradicional. Em 18/03/2015, o novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 incorporou a mediação e a conciliação como métodos preferenciais de resolução de conflitos, reforçando sua importância. De acordo com o relatório anual do Poder Judiciário, existem atualmente 1.724 unidades do Cejusc espalhadas pelo Brasil. Somente no estado de Alagoas, são 31 unidades.

Acompanhou-se ao longo de um ano a prática realizada no Cejusc lotado na Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL / Campus VI. Nesse período, foram acompanhadas cem audiências de mediação e conciliação extrajudicial, distribuídas conforme a figura abaixo:

Figura 2 – Audiências realizadas no Cejusc/Uneal no ano de 2023

Motivos	Quantidade de Audiências	Índice de Acordo %
Guarda / Alimentos	18	89%
Fixação de Alimentos	30	87%
Acordo de Dívida	12	75%
Divórcio Simples	17	100%
Exoneração de Pensão	2	50%

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas
De 23 a 26 de Setembro

CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO

Divórcio com Guarda/ Alimentos	15	73%
Revisão de Pensão	6	33%
Total	100	82%

Fonte: Cejusc/Uneal (2023)

Conforme a pesquisa, a maior parte das audiências tratadas em âmbito pré-processual foram relacionadas ao direito de família, seguido pela negociação de débitos. Durante a experiência de acompanhamento das atividades, observou-se uma alta demanda por audiências relacionadas ao direito do consumidor (117 ao longo de um ano), contudo, as tentativas de Cejusc de entrar em contato com as empresas requeridas não logrou êxito, sequer recebendo resposta das citadas, o que inviabilizou a realização dessas audiências e o recolhimento de amostragem pelo presente trabalho.

Observou-se que o público atendido pelo Cejusc consiste principalmente em cidadãos de baixa renda. Durante as audiências, essas partes relataram não possuir recursos para constituir advogados, o que reforça o papel do Cejusc como meio de facilitar o livre acesso à justiça e cidadania, além de reforçar seu papel como importante parceiro da Defensoria Pública, uma vez que, ao garantir o acordo entre essas partes, ele evita que precisem buscar a Defensoria e contribuam para sua sobrecarga.

A maior parte dos casos estudados procuraram o Cejusc devido a recomendação de terceiros, mas desconheciam o funcionamento da unidade. Constatou-se que o trabalho do Cejusc é pouco divulgado pelos canais oficiais, o que impede que ele possa atender uma parcela maior da sociedade. Durante o período da pesquisa, o Cejusc operou em apenas 42% de sua real capacidade. O principal motivo apontado para a não concretização da real capacidade de atendimento do Cejusc, foi precisamente a falta de divulgação.

Observou-se que 71% dos casos analisados pela pesquisa envolviam a regulamentação de alimentos. Essas audiências apresentaram o maior desafio para os profissionais do Cejusc na busca por um acordo entre as partes. Entre os motivos para tal, foi relatado que considerável parcela (87%) dos alimentantes possuíam mais de um alimentado sob sua responsabilidade. 76% informaram receber até um salário-mínimo, enquanto 69% informaram trabalhar de forma informal. Esse fator foi fundamental quando confrontado por outro dado. De 71 casos envolvendo alimentos, 58 (81%) retornaram ao Cejusc, com relato de não cumprimento do

acordo celebrado por parte dos alimentantes.

Do total de casos solucionados pelo Cejusc (82), 61 (74%) retornaram para relatar que o acordo não foi cumprido. Quando indagadas pela equipe do Cejusc sobre o motivo fornecido pelas partes que descumpriram o acordo firmado, foi registrada uma resposta unânime. De acordo com as partes ouvidas, os acordos não foram cumpridos devido à crença que em razão da morosidade do Poder Judiciário no Estado de Alagoas, as partes em débito mostraram acreditar que não enfrentariam consequências pela quebra do acordo firmado. Devido à natureza pré-processual do Cejusc em estudo, esse número expressivo de demandas precisou ser encaminhado para a Defensoria Pública para judicializar ações anteriormente solucionadas. A partir desse ponto, as ações deixaram a área de atuação do Cejusc e passaram a transitar em âmbito processual, e conseqüentemente, contribuir para a vigente sobrecarga do Justiça Estadual, setor que hoje já concentra a maior parte dos litígios (71% do total de novos processos em 2023).

CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da atual situação de sobrecarga do Poder Judiciário, não somente no Estado de Alagoas, mas em todo o território nacional, fica evidente que a mudança de paradigma proposta pelo CNJ a partir da Resolução nº 125 de 2010, é o ponto de virada necessário para reverter a cultura de litigiosidade que ainda hoje impera na sociedade brasileira, não apenas na comunidade jurídica. Este trabalho constatou uma taxa de sucesso mais que satisfatória no Cejusc em estudo. As amostras obtidas e analisadas revelam que através da autocomposição, é possível solucionar grande parte dos conflitos existentes, sem a necessidade de que entrem na esfera processual.

A pesquisa constatou que um dos principais obstáculos para a concretização do real potencial de atendimento do Cejusc está relacionado à falta de divulgação sobre esse órgão. No ano de 2023, o Cejusc- Uneal realizou apenas 42% das audiências que sua estrutura permitia devido à falta de demanda. Com um trabalho maior de divulgação sobre o papel e atuação do Cejusc, esse número pode chegar a 100%, e conseqüentemente, corroborar de forma mais eficaz para a desobstrução do alto índice de litígios na Justiça Estadual. Concluiu-se que o Cejusc é sub-utilizado devido à falta de divulgação, e como tal, tem sua eficácia limitada e perde a

oportunidade de colaborar ainda mais no processo de transformação pelo qual passa o Judiciário no Brasil.

Diante da atual situação de sobrecarga do Poder Judiciário, não somente no Estado de Alagoas, mas em todo o território nacional, fica evidente que a mudança de paradigma proposta pelo CNJ a partir da Resolução nº 125 de 2010, é o ponto de virada necessário para reverter a cultura de litigiosidade que ainda hoje impera na sociedade brasileira, não apenas na comunidade jurídica. Este trabalho constatou uma taxa de sucesso mais que satisfatória no Cejusc em estudo. As amostras obtidas e analisadas revelam que através da autocomposição, é possível solucionar grande parte dos conflitos existentes, sem a necessidade de que entrem na esfera processual. A pesquisa constatou que um dos principais obstáculos para a concretização do real potencial de atendimento do Cejusc está relacionado à falta de divulgação sobre esse órgão. No ano de 2023, o Cejusc- Uneal realizou apenas 42% das audiências que sua estrutura permitia devido à falta de demanda. Com um trabalho maior de divulgação sobre o papel e atuação do Cejusc, esse número pode chegar a 100%, e conseqüentemente, corroborar de forma mais eficaz para a desobstrução do alto índice de litígios na Justiça Estadual. Concluiu-se que o Cejusc é sub-utilizado devido à falta de divulgação, e como tal, tem sua eficácia limitada e perde a oportunidade de colaborar ainda mais no processo de transformação pelo qual passa o Judiciário no Brasil.

Conclui-se que o alto índice de quebra de acordos ocorre como um sintoma da morosidade judicial. Uma vez que devido à perda de credibilidade do Poder Judiciário, as partes se sentem seguras para descumprir o que foi acordado, pois acreditam que isso não acarretará qualquer sanção. Portanto, apesar de confirmar o enorme potencial do trabalho do Cejusc, identificou-se que ainda existem desafios a serem superados antes que o Cejusc possa se consolidar no Judiciário Alagoano ante a cultura de litigiosidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 nov. 2010.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). JUSTIÇA EM NUMEROS 2024. Brasília:

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas
De 23 a 26 de Setembro

50 - CENSURADO - CENSURADO

Conselho Nacional de Justiça, p.15. Brasília: CNJ, 2024.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). JUSTIÇA EM NUMEROS 2024. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p.252 a 253. Brasília: CNJ, 2024.



Fonte: Jornal Folha de Alagoas

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas
De 23 a 26 de Setembro

CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT3:

BASES CONSTITUCIONAIS DA ATUAÇÃO E DO CONTROLE DO ESTADO ADMINISTRADOR/FISCAL: ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E O INTERESSE PÚBLICO.



CONFLITOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Tiago Brasil de Menezes **Costa**⁵⁸; Gabrielly de Jesus **Santos**⁵⁹; Olga Guevara Vieira de Sousa Duarte **Machado**⁶⁰; Ariane Loudemila Silva de **Albuquerque**⁶¹

RESUMO: Este trabalho foi elaborado com o objetivo de analisar a previsão estatal no tocante a proteção do bem-estar e da dignidade dos animais não humanos. Buscou-se estudar o crescente movimento jurídico que coloca o animal não humano como sujeito de direito, os efeitos legais desse pensamento, e como esse novo entendimento afetará as políticas públicas atualmente em curso. Conclui-se que a proteção jurídica dos animais não humanos têm sua efetividade mitigada devido ao conflito entre diferentes visões a respeito de sua natureza jurídica, o que limita a ação do estado até haja entendimento pacificado sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Quarta Geração. Dignidade Animal. Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção ao meio ambiente, incluindo a fauna, como um dever do Estado e da coletividade, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Em seu artigo 225, a carta magna dispõe que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

De acordo com a legislação brasileira, animais domésticos são aqueles que, através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se

⁵⁸ Discente do Curso de Direito na Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: tiago.costa.2022@alunos.uneal.edu.br

⁵⁹ Discente do Curso de Direito na Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: gabrielly.santos.2022@alunos.uneal.edu.br

⁶⁰ Discente do Curso de Direito na Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Email:olga.machado.2022@alunos.uneal.edu.br

⁶¹ Professora Titular do Curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: ariane@uneal.edu.br

dependentes do ser humano. Eles possuem características biológicas e comportamentais que os diferenciam do animal silvestre. Conforme tratado no artigo acima, é dever do estado garantir a proteção do animal não humano, mas enquanto existem mecanismos de fiscalização competentes em relação ao animal silvestre, o mesmo não pode ser dito quanto ao animal doméstico. O entendimento majoritário coloca o animal com o status de coisa, e se tratando de um bem, cria-se a ideia de que pode ser utilizado como bem entender o proprietário, fato que cria um conflito jurídico entre o papel do estado como fiscalizador e o direito individual do proprietário de dispor de seu bem.

Por outro lado, vem emergindo uma nova corrente do direito, representada pela ideia dos direitos de 4º Geração. Nessa nova corrente, aceita-se a ideia de incluir o animal não humano como sujeito de direito, que passa a merecer a proteção do estado por existir como tal, e não somente como parte do direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

METODOLOGIA

Este trabalho foi desenvolvido através do levantamento de casos concretos envolvendo o choque de visões jurídicas referentes ao direito dos animais não humanos e sua natureza jurídica. Os litígios selecionados durante a pesquisa foram estudados sob uma perspectiva pró direito animal, para serem posteriormente confrontados com a visão utilitarista a respeito do tema, possibilitando a realização de uma análise axiológica no tocante ao embate jurídico estudado. Utilizou-se ampla base de artigos referentes à temática proposta durante a pesquisa bibliográfica.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com o advento da globalização, grandes transformações ocorreram em todos os setores da sociedade contemporânea, e como ubi societas, ibi jus, o campo jurídico precisou se aperfeiçoar para acompanhar as mudanças sociais. Nesse cenário, surgem novas gerações de direitos para além dos três campos já estabelecidos. Para o jurista brasileiro Paulo Bonavides, “os direitos de quarta geração compreendem o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos”. Essa geração foi pensada para abarcar direitos como a

democracia, a bioética, o pluralismo e a informação, considerados necessários para lidar com as novas demandas da sociedade contemporânea. Bonavides, assim como outros autores, inclui na quarta geração de direitos a proteção à dignidade e ao bem-estar do animal não humano, atribuindo a este, em especial ao animal doméstico, natureza jurídica *sui generis*, e assim estendendo ao animal doméstico alguns direitos que antes eram considerados inerentes unicamente ao ser humano, tal como direito à vida e a dignidade.

No Brasil, a legislação vigente não reconhece como sujeito de direito nenhum tipo de animal não humano. Conforme o ordenamento pátrio, os animais domésticos são classificados como bens móveis, ou seja, como propriedades. Seguindo o que preconiza o artigo 225 da CF, o Poder Público a nível criou órgãos de fiscalização, a exemplo do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente) para fazer cumprir a lei, contudo, essa atuação é voltada em especial ao animal não humano silvestre. A nível estadual e municipal, os estados recebem liberdade para formular suas próprias políticas públicas, que englobam de forma mais efetiva o tocante à criação de animais não humanos de fazenda e domésticos.

Um exemplo do choque entre as duas visões a respeito da natureza jurídica do animal não humana ocorreu em 2016, quando o STF reconheceu como inconstitucional lei cearense que considerada a prática de vaquejada como patrimônio cultural do estado, sob o argumento que a prática causava sofrimento aos animais envolvidas, e como tal, consistia em clara violação ao princípio constitucional previsto no artigo 225⁴. A decisão incorreu em Efeito Backlash quando o Congresso Nacional regulamentou a vaquejada ao aprovar emenda que reconhecia a prática como patrimônio cultural da região⁵. Juristas que compreendem o direito animal como parte da quarta geração de direitos argumentam que o direito à dignidade sobressaia ao direito à prática de tradição cultural, mas devido ao que reconhece ainda a doutrina majoritária, prevaleceu a decisão vigente.

Esse conflito de interesses também pode ser observado nas discussões a respeito do uso de animais em pesquisas laboratoriais, tema que coloca em choques diferentes visões éticas e jurídicas. Se por um lado, existe a perspectiva de que os animais são seres sencientes, merecedores de direitos e dignidade, vigora ainda a visão utilitarista que justifica o uso de animais não humanos em prol de avanços científicos e benefícios para a saúde humana. Em 2023 ocorreu a publicação da Resolução nº 58 do Conselho Nacional de Controle de

Experimentação Animal (Concea)⁶ que proibiu o uso de animais vertebrados em pesquisas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, quando os ingredientes já possuem segurança e eficácia comprovadas.

Essa medida foi vista como um avanço significativo pelos defensores dos direitos dos animais, que argumentam que a dignidade e o bem-estar dos animais devem prevalecer sobre os interesses comerciais, mas gerou protestos da indústria em razão do entendimento que os animais são modelos biológicos essenciais para entender o comportamento de doenças e a interação de substâncias com organismos vivos, e como tal, sua utilização em testes é necessária para a pesquisa científica, incluindo pautas de interesse público como o desenvolvimento de tratamentos e vacinas.

Tal debate põe em xeque o papel do Estado como responsável por garantir a proteção da dignidade e do bem-estar animal, uma vez que ao formular qualquer lei ou política pública voltada para esse fim, esbarra no entendimento de que, sendo o animal uma propriedade, pode ser utilizado conforme bem entender seu proprietário. Cria-se uma dicotomia em que o Estado é obrigado a escolher entre cumprir o seu papel constitucional ou preservar o direito individual. Nessa situação, avança a defesa por parte da comunidade jurídica para que haja uma revisão quanto a natureza jurídica do animal não humano, para que assim, haja o entendimento pacificado quanto à prevalência do direito fundamental do animal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o avanço da doutrina referente aos direitos de quarta geração, especialmente com relação à transformação da visão jurídica sobre os animais não humanos, vem contribuindo para a evolução da legislação brasileira tocante a proteção do bem-estar e da dignidade dos animais não humanos. Constata-se que existe um movimento crescente para que os animais não humanos, tradicionalmente vistos como propriedade, sejam legalmente reconhecidos como sujeitos de direito, e portanto, merecedores de proteção jurídica por seu valor intrínseco.

Observou-se que essa mudança de paradigma tem impulsionado reformas legislativas e judiciárias para regulamentar práticas que envolvem o uso de animais, como a pecuária, a pesquisa científica e o entretenimento, mas que esse processo de transformação tem gerado

debate entre setores com visões divergentes, o que abre margem para incidência cada vez mais frequente do Efeito Backlash.

Com a análise de casos concretos, constatou-se que um eventual reconhecimento de qualquer categoria de animais não humanos como sujeitos de direito, implicaria em uma reavaliação das práticas econômicas e industriais que envolvem o uso de animais. Setores como a pecuária, a indústria de entretenimento e a pesquisa científica seriam diretamente impactados por essa mudança de paradigma. Entende-se que a discussão vai além do campo jurídico, exigindo a participação de todos os setores do poder público e da sociedade para alcançar um entendimento capaz de pacificar o debate, sem causar prejuízos aos setores interessados.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal. **Resolução Normativa nº 58, de 23 de fevereiro de 2023**. Dispõe sobre a proibição do uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 mar. 2023. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/Resolucao_Normativa_Concea_n_58_de_23022023.html. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 225, § 1º, VI.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 nov. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13364.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2014. Acesso em: 28 ago. 2024.

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas

De 23 a 26 de Setembro

20 - CENSURADO - CENSURADO

ROCHA, Lucas; MAGALHÃES, Thais. **Governo proíbe uso de animais em testes de cosméticos e produtos de higiene.** CNN Brasil, São Paulo, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/governo-proibe-uso-de-animais-em-testes-de-cosmeticos-e-produtos-de-higiene/>. Acesso em: 28 ago. 2024.



Fonte: Jornal Folha de

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas

De 23 a 26 de Setembro

CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT4:

CRIMES, PUNIÇÕES E DIREITOS VIOLADOS: DAS NORMAS
PROCESSUAIS E PENAS ÀS POLÍTICAS CRIMINAIS.



Fonte: Jornal Folha de

ENTRE PASSADO E PRESENTE: AUTORITARISMO E VIOLÊNCIA ESTATAL NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Giovanna Araújo **Batista**⁶²; João Correia da **Silva Neto**⁶³; Elita Isabella Moraes Dorvillé **de Araújo**.⁶⁴

RESUMO: Este trabalho aborda a transição da Ditadura Empresarial Militar para o Estado Democrático de Direito no Brasil, destacando como as práticas autoritárias e repressivas do regime ditatorial, como torturas, abusos de poder e políticas criminais violentas, persistiram mesmo após a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988. A análise mostra que, apesar dos avanços formais na proteção dos direitos humanos, as estruturas políticas e jurídicas mantiveram elementos autoritários que perpetuam a violência estatal e a repressão contra grupos marginalizados, evidenciando a continuidade dessas práticas na atualidade.

PALAVRAS-CHAVE: Ditadura Empresarial Militar. Redemocratização. Políticas Criminais. Direitos Humanos. Forças Policiais.

INTRODUÇÃO

Há 60 anos, os dias 31 de março e 1 de abril de 1964 ficariam marcados como dois dos mais importantes da história brasileira, após a deposição do então presidente João Goulart e a tomada do poder por militares do exército do país. Iniciava-se, então, um dos períodos mais sombrios vividos pelos brasileiros, a Ditadura Empresarial Militar⁶⁵.

Assim, durante mais de duas décadas o Brasil ficou imerso em políticas autoritárias e repressivas, marcadas pela perseguição de opositores ao regime, torturas, mortes, exílios e a retirada e supressão de diversos direitos individuais e políticos. Essas políticas foram perpetuadas pela forma dos Atos Institucionais pela expansão do poder punitivo a partir da

⁶² Acadêmica em Direito na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Direito e Capitalismo Dependente. email: giovanna.batista@fda.ufal.br

⁶³ Acadêmico em Direito na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Direito e Capitalismo Dependente. email: joao.correia@fda.ufal.br

⁶⁴ Orientadora. Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). email: elitaadv@gmail.com

⁶⁵ O uso do termo é respaldado pela análise do jurista João Quartim de Moraes, referindo-se ao caráter social do regime, este marcado, segundo Moraes (2012) por uma participação dos civis pertencentes à alta burguesia, os donos das grandes indústrias e proprietários de latifúndios, a época porta-vozes do regime e o principal grupo a ter seus interesses contemplados.

aprovação de leis penais e, principalmente, pela execução de políticas criminais que visavam promover a violência e a eliminação de grupos minoritários que, historicamente, foram e continuam sendo alvos daqueles que detêm o poder político-econômico.

Nesse contexto, este trabalho se propõe a estudar, por meio de metodologia dedutiva de revisão bibliográfica feita através da análise de artigos científicos, jornais, revistas e livros, como a transição da Ditadura Empresarial Militar para o Estado Democrático de Direito não rompeu propriamente todas as amarras do regime autoritário, sintetizando e comparando as práticas supramencionadas realizadas no período ditatorial com as políticas criminais realizadas hoje pelo Estado brasileiro, a fim de mostrar que mesmo com a redemocratização e com a Constituição de 1988, tida como “Constituição Cidadã”, essas práticas na verdade se perpetuaram ao longo do tempo, repetindo-se ou adaptando-se, de forma a realizarem-se a partir do uso da violência, repressão, arbitrariedade e abuso de forças.

DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, segundo a definição de Pierangeli e Zaffaroni (2006, p. 117), “[...] a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores já eleitos”. Ou seja, entende-se como os princípios que vão orientar as práticas estatais acerca da efetivação do Direito Penal, quais crimes serão realmente combatidos pelo Estado e a maneira de atuação quanto a eles. Entretanto, é importante compreender que, no Brasil, a política criminal tem fatores permanentes, como a violência, o racismo e o abuso dos poderes institucionais, sendo a ditadura o período em que o caráter truculento dessas ações foi mais marcante.

Dessa forma, a Ditadura Empresarial Militar teve sua política criminal marcada pelo uso dos meios legais para legitimar os abusos cometidos, como a Lei de Segurança Nacional (1969) que definiu uma série de crimes considerados ameaças à segurança nacional, incluindo atividades subversivas, conspiração e atos contra o regime, e o Ato Inconstitucional n. 5 (1968), responsável por medidas como fechar o Congresso Nacional e proibir o direito de Habeas Corpus para presos políticos — leia-se qualquer opositor ao regime identificado—.

Para Motta (2018) este último momento representou o auge do projeto modernizador e autoritário da ditadura, um período em que os tecnocratas civis e militares tiveram total liberdade para agir.

Contudo, essa referida liberdade, além de respaldada pelo ordenamento jurídico, estendia-se também por intermédio de práticas extralegais. Métodos como o “Pau-de-Arara”, choques elétricos, agressões, afogamentos, foram alguns dos meios de tortura comuns à época, além de sequestros, desaparecimentos e até mesmo execuções, muitos deles relatados na obra “Brasil: Nunca Mais” (1996), a mais ampla pesquisa realizada acerca da tortura no país. Em si, essa conduta já foi admitida diversas vezes por militares que faziam parte dos governos à época como a seguinte citação, vinda do próprio ex-presidente Ernesto Geisel: “Acho que a tortura em certos casos torna-se necessária, para obter confissões. [...] Não justifico a tortura, mas reconheço que há circunstâncias em que o indivíduo é impelido a praticar a tortura, para obter determinadas confissões e, assim, evitar um mal maior!”.⁶⁶

Nesse contexto, em contrapartida, a Redemocratização dos anos 80, marcada por movimentos sociais como o “Diretas Já” expressando o pedido por eleições diretas para Presidente da República e a Lei da Anistia, responsável por perdoar aqueles que, segundo o Governo, haviam cometido crimes políticos, teve seu auge com a Constituição de 1988. Esta, por sua vez, vem com uma promessa de restauração democrática e garantia dos direitos fundamentais e humanos, principalmente os que foram suprimidos no regime que acabara de se passar, sendo alguns dos direitos alcançados o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, a proibição da tortura e o acesso à justiça como um direito fundamental.

No entanto, basta observar a realidade e compará-la com os hábitos do período ditatorial para detectar que, na prática, essas conquistas não se aplicam plenamente. A realização de práticas típicas do regime, como choques elétricos, sufocamentos, agressões físicas, entre outras, continuam sendo executadas, como no recente caso ocorrido no Distrito Federal, no qual cinco policiais foram presos pelo crime de tortura contra um homem, indivíduo que foi acometido de violências corporais, incluindo o supramencionado

⁶⁶ Depoimento em D’Araújo e Castro (1997, pp. 224-225).

eletrochoque⁶⁷. Ademais, a prática policial cotidiana evidencia a violência perpetrada pela mesma, que sucede a partir da estereotipação de quem são os criminosos, ações como torturas e chacinas, além do fortalecimento da ideia de que a polícia pode cometer graves abusos, incluindo a violação da própria lei.

Diante disso, segundo pesquisa divulgada em 2013 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ao menos 5 pessoas morrem por dia em confrontos com a polícia e 70% da população não a considera confiável, além disso, conforme a Pesquisa Nacional de Vitimização da SENASP/MJ, do mesmo ano, 7,2% dos cariocas entrevistados afirmam já terem sido vítimas de extorsão policial. Ademais, é recorrente a execução de chacinas como a de Vigário Geral (1993), Chacina do Fallet-Fogueteiro (2019), Chacina do Jacarezinho (2021) e o Caso Favela Nova Brasília (1994)⁶⁸, valendo destacar que, neste último, o Brasil foi condenado e responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual declarou o país responsável por violar os direitos a proteção judicial e à integridade pessoal, em relação aos 26 mortos, seus familiares e mulheres vítimas de abuso sexual. A CIDH destacou a condução inadequada das investigações e o tratamento dos indivíduos supramencionados, enfatizando a falta de ação das autoridades e a revitimização das pessoas envolvidas, o que pode-se considerar como medidas comumente e conscientemente realizadas a fim assegurar a impunidade em casos de execuções extrajudiciais realizadas por agentes do Estado.

Assim, esses são alguns dos inúmeros exemplos dos massacres efetuados pela força policial, que em todos os casos dos supramencionados assassinou diversos cidadãos em ambientes periféricos, como favelas e comunidades, mostrando que a violência policial ainda persiste e executa-se não só através da violência física e da coação ilegal, como também por meio do extermínio da população considerada criminosa.

Contudo, surge o questionamento de como e por que essas políticas perpetuam-se ao longo do tempo e, principalmente, como mantiveram-se após o período de redemocratização dos anos 80 e da formulação da Constituição de 1988, em teoria uma Carta Magna baseada na

⁶⁷Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/cinco-policiais-militares-sao-condenados-pel-a-pratica-de-tortura-no-df#:~:text=A%20Vara%20de%20Auditoria%20Militar,e%2013%20anos%20de%20reclus%C3%A3o.>

⁶⁸ Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-favela-nova-brasilia-versus-brasil/#nacorte>

garantia e expansão de diversos direitos. Na obra “Crítica a Legalidade e ao Direito Brasileiro” (2003), o jurista Alysso Mascaro analisa criticamente essa questão e sintetiza que, apesar do ganhos na esfera formal, as práticas problemáticas mantêm-se no sistema político de forma velada a partir de outros meios, pois elas fazem parte do sistema hegemônico que conduz o Brasil, baseado em um capitalismo que serve aos interesses da classe dominante, usando inclusive o ordenamento jurídico para tal. Conforme Mascaro (2003), a persistência desse modelo com estruturas assentadas no conservadorismo e na oligarquia, existente antes da ditadura mas muito mais forte e exposto sem disfarces nela, perdura mesmo com a tentativa de redemocratização, de maneira que repetem-se as práticas corruptivas, impedindo a efetivação do que deveriam ser avanços conquistados no âmbito legal.

Assim, entende-se que as políticas criminais violentas vistas hoje em pleno séc. XXI, que sucedem todos os dias a partir de abordagens policiais truculentas, extermínio da população preta e pobre nos ambientes periféricos, ou mesmo da arbitrariedade nos próprios tribunais, dão-se em razão das estruturas políticas baseadas em privilégios a uma classe que domina e em uma retaliação a grupos específicos para que estas mantenham seu poder, de modo que busca-se esconder essa realidade nos aparatos legais, como a própria Constituição Federal advinda da redemocratização, mas que só expõem a fragilidade do sistema legal, que se torna ineficaz a partir das ações autoritárias advindas do Estado e suas instituições, em especial as forças policiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a análise do período da Ditadura Empresarial Militar e ,do que se mostra, a sua continuidade no cenário contemporâneo brasileiro evidencia que, apesar da transição para o Estado Democrático de Direito e dos avanços significativos na formalização dos direitos humanos por meio da promulgação da Carta Cidadã, as práticas autoritárias e repressivas do passado não foram completamente superadas.

As políticas criminais violentas e arbitrárias perpetuam-se, revelando um sistema que, embora formalmente democrático, ainda utiliza da repressão e da violência para manter estruturas de poder excludentes e punitivas. A persistência desses mecanismos expõe a

fragilidade de um sistema que, ao invés de assegurar os direitos conquistados, muitas vezes legitima o abuso e a desigualdade que atravessam a história do país, de modo que superar essas medidas e construir uma justiça verdadeiramente democrática requer um enfrentamento mais profundo das estruturas de poder que sustentam a violência e a marginalização do corpo social brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1996.

Amorim, Antônio Leonardo. **Justiça de Transição no Brasil - Os Resquícios da Ditadura Militar que Orientam as Relações Policiais: Uma Análise da Violência Policial no Brasil**. Revista Eletrônica Leopoldianum, v. 48, n. 136, 2022.

Castro, Celso. D'Araújo, Maria Celina. **ERNESTO GEISEL**. 4ª edição. Petrópolis: Editora Fgv, 1997

GENI/UFF. **Chacinas Policiais**. Maio de 2022.

Mascaro, Alysson Leandro. **Crítica à Legalidade e ao Direito Brasileiro**. Imprensa: São Paulo, Quartier Latin, 2003.

Moraes, João Quartim de. Q. **Sobre o “aprimoramento” da expressão ditadura militar**. Portal Vermelho. São Paulo: 2012. Disponível em http://www.vermelho.org.br/coluna.php?id_coluna_texto=4891&id_coluna=24

Motta, Rodrigo Patto Sá. **Sobre as origens e motivações do Ato Institucional 5**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 38, no 79, 2018.

Pierangeli, José Henrique, Zaffaroni, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 6ª Ed. Vol. 01 São Paulo: RT, 2006.

CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS E O DIREITO PENAL: OS DESAFIOS E ADAPTAÇÕES PARA A REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Alberto **Jorge**⁶⁹; Beatriz de **Sá**⁷⁰; Cainã **Bittencourt**⁷¹; Martin **Ramalho**⁷²

RESUMO: Este artigo investiga os desafios e adaptações necessárias na legislação penal para melhor combater os crimes sexuais que vigoram nas redes sociais. Para tal, utilizou-se uma metodologia de revisão bibliográfica, além da análise de casos judiciais e de normas que destinam-se à punição dos crimes sexuais. Por meio dos estudos realizados no referido artigo, conclui-se que a atuação do legislador e do judiciário tornam-se mecanismos necessários ao combate dos crimes sexuais, sobretudo os que ocorrem no meio virtual, haja vista as problemáticas discutidas no desenvolvimento do trabalho em questão.

PALAVRAS-CHAVES: Crimes Sexuais. Direito Penal. Redes Sociais

INTRODUÇÃO

O fomento da era digital proporcionou profundas transformações em todas as esferas da vida moderna, alterando o modo de viver em sociedade, desde a forma como nos comunicamos e interagimos, até mesmo à maneira como o crime se estabelece no corpo social. Dessa maneira, torna-se indispensável, sob o olhar jurídico, a análise de como as leis humanas enfrentam os desafios da esfera virtual, isto é, como consegue o direito penal acompanhar o constante avanço e as adaptações do mundo digital, reverberando seu papel fundamental de prevenir e punir, justa e proporcionalmente, o crime, a fim de consolidar a ordem e harmonia no convívio social.

Nesse diapasão, a proposta do artigo em questão é analisar como o Direito Penal tem se configurado para reprimir e prevenir o fortalecimento dos crimes cibernéticos com conotação sexual. Investigar-se-à, sobretudo, a partir da atuação dos poderes legislativo e judiciário, enquanto mecanismos responsáveis pelo combate direto às práticas delitivas,

⁶⁹ Professor orientador do projeto. Doutor e Mestre pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. E-mail: albertobarroslima@yahoo.com.br

⁷⁰ Pesquisadora voluntária do projeto. Discente de Graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. E-mail: beatriz.sa@fda.ufal.br

⁷¹ Pesquisador voluntário do projeto. Discente de Graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. E-mail: caina.santos@fda.ufal.br

⁷² Coordenador adjunto do projeto. Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. E-mail: martinramalho1@gmail.com

adaptando a legislação e o direito corretamente para a resolução dos conflitos frente aos obstáculos enfrentados, desde a capacidade significativa da evolução tecnológica, acarretando numa grande variedade de técnicas e ferramentas disponíveis para o cometido dos crimes, até mesmo à dificuldade em se rastrear o agente que comete o delito, o que, muitas vezes, dissemina uma sensação de impunidade no ambiente digital – a falsa ideia de que o crime é tolerável nas redes sociais –, a qual, por conseguinte, acaba por estimular o crescimento desses comportamentos delitivos.

METODOLOGIA

A introito, com o intuito de melhor atingir os objetivos a que se propõe o artigo, adotou-se diferentes metodologias, tornando mais ampla a análise necessária para se abordar e compreender o tema em questão. Com isso, fez-se o usufruto da revisão bibliográfica, de modo a fundamentar com mais segurança os argumentos postos sob apreciação dos leitores, além de realizar a análise das leis, normas e regulamentos que impactam e regem diretamente os crimes sexuais no ambiente virtual.

Não obstante, tornou-se perceptível, ainda, que o estudo de casos emblemáticos seria essencial para demonstrar uma visão prática acerca dos desafios que reverberam nas redes sociais, bem como para assegurar o entendimento de como a legislação vem sendo aplicada, tendo em vista o corte epistemológico a que se destina esse artigo, isto é, os desafios enfrentados pelo Direito Penal no combate aos crimes sexuais virtuais, assim como as adaptações necessárias realizadas para a adequada regulação das redes sociais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme o jurista Antônio Luiz Machado Neto, o direito deve acompanhar a evolução da sociedade, sendo perspicaz na resolução dos conflitos, de maneira a garantir a ordem e coesão no corpo social (NETO, 2008, p. 412). Nesse sentido, torna-se evidente que uma das características fundamentais do direito é a sua necessidade de adaptar-se tal qual adaptam-se aqueles que infringem as regras de convivência com força de lei.

Em paralelo, é necessário ter em mente que os delitos, espécie da infração penal analisada no artigo em questão, tratam-se, segundo Luiz Regis Prado, das transgressões mais graves direcionadas aos bens mais importantes, aqueles que recebem proteção na seara penal (PRADO, 2019, p. 264), e que, conforme o sociólogo francês Émile Durkheim, violam a consciência coletiva que fortalece a comunidade, necessitando, portanto, da atuação estatal, a qual reconsagra esses valores que unem o corpo social através da criminalização dessas condutas e aplicação da pena (DURKHEIM, 2007, 75).

No entanto, esse trabalho volta sua análise às dificuldades enfrentadas pelo direito penal em se adaptar, principalmente no mesmo ritmo, aos crimes cibernéticos. Antes de mais nada, é imprescindível destacar o avanço do direito, não só no ramo penal, em sua configuração, no ambiente digital, o qual se deu, sobretudo, por meio do reconhecimento da necessidade de normas e princípios específicos para lidar com as problemáticas próprias da internet, voltada para combater suas particularidades que confrontavam diretamente os direitos fundamentais dos usuários.

Percebe-se que, dentre os desafios encontrados, dá-se destaque à: i. natureza transnacional e descentralizadas dessas atividades cibernéticas; ii. capacidade evolutiva das técnicas empregadas para a consumação desses delitos; iii. dificuldade em se identificar e rastrear os agentes infratores; iv. confronto ideológico acerca de uma maior atuação do Estado em regulamentar a internet no Brasil, como tem sido visto nos acontecimentos dos últimos dias.

Em uma análise histórica, como tratado anteriormente, é perceptível o avanço na regulamentação e criminalização dos delitos cibernéticos com conotação sexual, através da promulgação de instrumentos normativos como a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), a qual tipifica no Código Penal brasileiro os crimes e delitos informativos, criminalizando a invasão de dispositivos informáticos com o intuito de obter, adulterar ou destruir dados a fim de obter vantagem ilícita.

Além disso, por meio da Lei nº 13.718/2018, passou-se a direcionar os esforços na legislação penal para criminalizar condutas contra a dignidade sexual, tipificando os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Ademais, cita-se também a Lei nº

14.132/2021 que incluiu no Código Penal o crime de perseguição, também conhecido como “*Stalking*”, e a Lei nº 2840/2021, a qual passa a tipificar como crime o assédio virtual.

Outro tema pertinente aos crimes cibernéticos sexuais que necessita de maior atenção quando falamos de regulamentação e combate é o delito de estupro virtual, o qual, ainda nessa seara, vem ganhando cada vez mais destaque e atuação governamental no sentido de inibir tal prática. Nesse diapasão, a priori, teve o estupro virtual sua criminalização em detrimento ao texto da lei que tipifica o crime de estupro, o art. 213 do Código Penal.

A posteriori, o artigo supracitado e seu entendimento dogmático passaram por alterações por meio da Lei 12.015/2009, a qual determinou a abertura do tipo penal, destinando-se aos casos em que ainda não existem legislações específicas, favorecendo, assim, a uma maior interpretação, frente à dificuldade e complexidade do processo legislativo para habituar a lei de estupro ao crime de estupro virtual e suas particularidades, garantindo assim um maior enfrentamento a esse prática delituosa.

Ainda, o processo de fortalecimento da legislação e do direito voltados ao combate aos crimes sexuais e ao estupro virtual, em específico, continua em processo, ou melhor, em aprimoramento, os quais se dão através da atuação do legislador e da intervenção do judiciário. A Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou o projeto de Lei (PL) 2.293/2024, o qual passa a incluir no Código Penal o crime de estupro virtual de vulnerável, de modo a, como falado anteriormente, melhor combater o crime em sua particularidade, não mais utilizando como fundamentação o art. 217 do Código Penal que versa sobre os crimes de estupro de vulneráveis, o qual não leva em conta as particularidades do tipo penal cibernético.

Por sua vez, o STF julgou e decidiu, por unanimidade, a tese de legítima defesa usada por acusado de crime sexual, proibindo, ainda, que mulheres vítimas de crimes sexuais sejam desqualificadas em audiências judiciais e investigações policiais. A atuação do Supremo Tribunal Federal se deu em razão ao caso da modelo e influenciadora digital Mariana Ferrer, em 2018, a qual foi constrangida e humilhada pelo advogado da acusação durante a audiência virtual. Nessa senda, percebe-se a atuação do judiciário em prol da devida criminalização dos crimes sexuais no ambiente virtual, bem como do amparo às vítimas.

Portanto, é fulcral ratificar os desafios enfrentados pelo Direito Penal em se adaptar de modo a regular adequadamente as redes sociais no efetivo combate aos crimes sexuais

virtuais. Entretanto, como demonstrado no desenvolvimento do trabalho em questão, a atuação e intervenção tanto do legislativo, quanto do Poder Judiciário são fundamentais no processo de melhor preparar o Direito para resolver os conflitos com conotação sexual no ambiente digital, adaptando o tipo penal de acordo com as particularidades do delito a que se propõe combater.

Por fim, a regulamentação da internet, conforme o ministro Luís Roberto Barroso, em entrevista fornecida ao Jornal Metrôpoles, é um instrumento necessário para se ratificar a ordem jurídica, de forma a fortalecer e fortificar a democracia no corpo digital, o qual o faz por meio do processo de criminalização de condutas que violam diretamente os princípios fundamentais e enfraquecem a convivência pacífica nas redes sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos resultados obtidos por esta pesquisa conclui-se que, as profundas mudanças que permeiam a era digital alteraram, de maneira significativa, a forma como o crime se estabelece na sociedade e o modo como o sistema criminal se adequou para reprimi-lo. Denota-se, por tais alterações fáticas, a dificuldade do direito penal em regular todas as condutas delituosas quando se está diante de novos e sofisticados mecanismos que propiciam a prática de crimes no meio virtual. Em vista disso, a noção de impunidade se estabelece tanto para as vítimas quanto para aqueles que agem acobertados pelo anonimato que a internet lhes proporciona, de modo que, o caráter punitivo e preventivo do direito penal, em nossa sociedade, é posto em cheque.

De tal modo, o estudo evidencia que as leis já existentes demonstram-se incapazes de abarcar todas as formas em que o crime possa vir a se manifestar. Assim, o aparecimento de novos diplomas legais reforçam a busca incessante do direito em acompanhar a evolução da sociedade, que caminha a largos passos diante das mudanças técnico-científicas e tecnológicas surgidas no último século. Menciona-se, por derradeiro, que a imprevisibilidade da era tecnológica nos deixa à mercê do surgimento de novas condutas delitivas que também hão de provocar a adaptabilidade do direito penal, com vistas a efetivação do fim a que se destina, isto é, evitar o crime e punir aqueles que o cometem.

Por fim, destaca-se, novamente, a necessidade de intervenção dos legisladores e do poder Judiciário, de modo a atuar ratificando os valores consagrados na Constituição, os quais servem como pilares do Estado Democrático de Direito, adaptando as leis penais para melhor combater os crimes sexuais nas redes sociais, reverberando os direitos fundamentais no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

Artigo 213 do Decreto Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612010/artigo-213-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 6 set. 2024.

Artigo 217 do Decreto Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10611447/artigo-217-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 6 set. 2024.

CDH aprova projeto que inclui estupro virtual de vulnerável no Código Penal.

Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/14/cdh-aprova-projeto-que-inclui-estupro-virtual-de-vulneravel-no-codigo-penal>>. Acesso em: 6 set. 2024.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, pág. 75, 2007.

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> . Acesso em: 6 set. 2024.

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> . Acesso em: 6 set. 2024.

LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm> . Acesso em: 6 set. 2024.

LEI Nº 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l14132.htm> . Acesso em: 6 set. 2024.

NETO, Antônio Luiz Machado. **Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, pág. 412, 2008.

METRÓPOLES. Barroso afirma que qualquer rede social no Brasil deve se submeter às leis brasileiras. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2yxXOK_VV8M>. Acesso em: 6 set. 2024.

MOTTA, Mariana Nascimento. **Estupro Virtual.** Femperj. 2023.

PL 2293/2023 - Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157202>>. Acesso em: 6 set. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, Pág. 264, 2019.

STF proíbe desqualificação de mulher vítima de violência sexual. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/stf-proibe-desqualificacao-de-mulher-vitima-de-violencia-sexual>>. Acesso em: 6 set. 2024.

RUPTURAS E CONTINUIDADES: A MANUTENÇÃO DAS POLÍTICAS CRIMINAIS DESDE A DITADURA ATÉ OS DIAS ATUAIS

João Correia da **Silva Neto**⁷³; Giovanna Araújo **Batista**⁷⁴; Hugo Leonardo Rodrigues **Santos**.⁷⁵

RESUMO: O presente trabalho se propõe a refletir sobre as políticas criminais no Brasil, historicamente, serem voltadas para o controle social das classes inferiores, havendo, na redemocratização, uma brecha para avanços no aparelho punitivo estatal, a partir da Constituição de 1988. No entanto, isso não ocorreu efetivamente, uma vez que as polícias reproduzem as mesmas práticas arbitrárias da ditadura na atualidade, sob o argumento da guerra às drogas. A pesquisa foi feita por meio de estudo bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Política Criminal. Violência Estatal. Polícia. Inimigo Interno.

1. INTRODUÇÃO

A política criminal abarca as indicações de mudanças na legislação penal e também a forma de atuação dos órgãos estatais responsáveis por sua aplicação, isto é, a polícia, o judiciário e a prisão. Toda política criminal está voltada para manter a ordem social de determinada sociedade, cujo papel, numa sociedade de classes, é assegurar a dominação e exploração de uma classe sob outra. Essas políticas podem seguir a normatividade estatal, mas não se limitam a esta, pois as ações extraleais para o controle social também ocorrem com frequência, como as reiteradas arbitrariedades da polícia.

No Brasil, considerando-o a partir de sua formação estatal, as políticas criminais buscam controlar as classes trabalhadoras de cada época e os grupos racializados, por meio de violências brutais. Essas violências, ao longo da história, mudam a forma, mas as vítimas permanecem as mesmas. No Império, eram praticadas no ambiente privado pelos senhores de escravos. Na República, por meio da criminalização das práticas da população negra e pobre. Atualmente, no pós-ditadura militar e sob a égide da CF/88 o aparelho punitivo estatal permanece selecionando corpos negros e pobres para aplicar preferencialmente sua violência,

⁷³ Acadêmico em Direito na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Direito e Capitalismo Dependente. email: joao.correia@fda.ufal.br.

⁷⁴ Acadêmica em Direito na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Direito e Capitalismo Dependente. email: giovanna.batista@fda.ufal.br.

⁷⁵ Orientador. Doutor e Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor adjunto da Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL). Professor permanente do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Membro do Grupo de Pesquisas Biopolítica e Processo Penal. E-mail: hugoleosantos@yahoo.com.br.

agora sob o argumento de combate às drogas. Portanto, este trabalho objetiva demonstrar que a seletividade punitiva contra esses grupos permanece ao longo da história do Brasil, influenciada pela ideia de combate ao inimigo interno, fundamentada na Doutrina de Segurança Nacional.

A metodologia usada neste texto foi a pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de documentos históricos, de livros e artigos voltados aos temas debatidos, como as políticas criminais ao longo da história do Brasil, a ditadura militar, a transição e a hodiernidade. A pesquisa é qualitativa ao interpretar criticamente as informações percebidas nas leituras bibliográficas, de modo a chegar a conclusões por meio do método hipotético-dedutivo.

2. POLÍTICAS CRIMINAIS ANTES DA DITADURA MILITAR

O estado brasileiro historicamente seleciona as classes subalternizadas para serem os alvos do seu aparelho punitivo. No Império, o controle social sobre as pessoas escravizadas era exercido primordialmente no âmbito privado pelos senhores de escravos, a partir da violência, tendo o Estado a função subsidiária de, quando os senhores de escravos perdessem o controle, a força policial atuar na repressão de rebeliões, fugas ou outras formas de resistência dos escravizados (Holloway, 1997). A partir da Proclamação da República, o Estado protagoniza o papel de controle dos grupos marginalizados, por meio da força policial e da criminalização de práticas da população negra, como a sua religiosidade, o samba e a capoeira. Mais tarde, devido ao crescimento dos movimentos operários, políticos e sociais, principalmente após a revolta comunista de 1935, a perseguição se alastra para os militantes de esquerda, que passam a fazer parte desse grupo considerado perigoso para o Estado. Nesse momento, confluência-se as Forças Armadas (FA) e a burguesia nacional acerca da Doutrina Segurança Nacional, sendo este um projeto político de recrudescimento do autoritarismo e de combate ao inimigo interno, este sendo considerado quem atentasse contra a ordem social, ou seja, militantes de esquerda e grupos sociais inferiorizados.

3. A DITADURA MILITAR E SUA POLÍTICA CRIMINAL

A Ditadura Empresarial Militar, instaurada pelo golpe no governo de João Goulart, aprofunda ainda mais esse projeto político da Doutrina de Segurança Nacional, ao concentrar nas FA o poder institucional e aumentar as violências contra os grupos historicamente perseguidos no Brasil, a população negra, periférica e os militantes de esquerda, perseguindo

também camponeses em luta por terra, povos indígenas, pessoas LGBTQ+, dentre outros grupos. Para legitimar as ações da ditadura foi necessário utilizar-se do direito como mantenedor desta ordem autoritária, tendo sido decretados os Atos Institucionais, os quais suspenderam direitos fundamentais, bem como a Constituição de 1967 foi outorgada, limitando as liberdades dos brasileiros, e, no mesmo ano, a Lei da Segurança Nacional, responsável por dar bases ao discurso do “inimigo interno” a ser combatido.

A repressão, nesse momento, alarga-se por instrumentos legais e extralegis. Os agentes do Estado, então, utilizaram das mais diversas atrocidades contra os grupos considerados perigosos, tais como o encarceramento, assassinatos, desaparecimentos, exílio, torturas das mais perversas, inclusive em crianças. Segundo o livro Brasil: Nunca Mais (1985), havia mais de 300 formas de torturas aplicadas pelos militares contra seus prisioneiros. A tortura foi uma ação tão recorrente da ditadura que aconteciam aulas para dezenas de militares para aperfeiçoá-los nas práticas de sevícias para não deixar marcas.

A partir dos movimentos de contestação à ditadura, surge a distensão lenta e gradual. Um momento de grande mobilização dos movimentos sociais em defesa de direitos e da superação das mazelas do regime ditatorial, enquanto os militares tutelavam a transição com fito de protegerem-se das devidas punições pelos crimes contra humanidade que executaram, além de tentar deixar um legado para o regime político por vir. A Lei da Anistia, sancionada em 1979, foi um avanço na transição, que concedeu perdão aos presos e perseguidos políticos. Essa lei possibilitou o desencarceramento de várias pessoas presas arbitrariamente e o retorno de exilados, porém foi responsável por anistiar os crimes dos militares, assegurando a impunidade destes, dentre outras limitações.

4. A REDEMOCRATIZAÇÃO E SUAS DISPUTAS

Posteriormente, em 1985, após 21 anos de Ditadura Empresarial Militar, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, por meio da EC nº 21. Marcada por disputas entre diversos grupos sociais, como os movimentos populares e o empresariado, todos buscando positivizar seus interesses no texto constitucional; além disso, havia os embates entre os parlamentares, dos mais conservadores aos mais progressistas, juntamente às ações dos militares, que tentavam influenciar os caminhos e as propostas para a constituinte. Segundo Pedretti (2024), nos confrontos entre as propostas dos militares e dos parlamentares

progressistas, as FA venceram todas as disputas, ao positivarem vários artigos similares ao da Constituição de 1967 na Carta Magna de 1988, o que demonstra limites da redemocratização ao não romper completamente com o antigo regime. Vale destacar os seguintes dispositivos constitucionais que tiveram influência dos militares: o art. 142 sobre as FA serem garantidoras da lei e da ordem e o §6º do art. 144 acerca das Polícias Militares serem força auxiliar e reserva do exército.

Apesar das vitórias das FA na Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição Federal de 1988 garantiu uma gama de direitos fundamentais, instaurando o Estado Democrático de Direito, o qual tem entre seus principais fundamentos a dignidade humana. Decorrente disso, a CF/88, em seu artigo 5º, garante os direitos que rompem formalmente com as tiranias possíveis na ditadura, dentre estes os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido legal, da presunção de inocência, além da vedação às penas de morte e cruéis, torna inafiançável e insuscetível de graça e indulto a prática de tortura.

5. A POLÍTICA CRIMINAL SOB O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No entanto, considerando a atuação policial nas periferias brasileiras, verifica-se que a plenitude de direitos fundamentais não é efetivada nestes territórios, persistindo ainda várias barbáries da ditadura. Isso, em pleno Estado Democrático de Direito, é legitimado pela existência de um novo inimigo interno, o tráfico de drogas, seguindo a lógica da Doutrina de Segurança havendo íntima relação com o racismo. Nesse sentido, Nilo Batista (1997) caracteriza o combate às drogas, após a Ditadura Militar, num modelo bélico, no qual são assassinadas mais pessoas em decorrência desta guerra do que mortos em decorrência de problemas de saúde causados pelas drogas. A política criminal de guerra às drogas, então, passa a visar o aniquilamento do tráfico, sendo a periferia o principal alvo do aparato punitivo estatal (como em outros tempos), uma vez que é considerado o local de dominância dos traficantes, desconsiderando a rede bancária de lavagem de dinheiro, a aquisição de armas, muitas das quais identificadas como das FA, etc. Nessa perspectiva, as polícias, nesses lugares, praticam as maiores barbaridades, como invasões a domicílio, invasão de celulares de pessoas abordadas, assassinatos de moradores, inclusive de crianças por balas perdidas e violências físicas. Essas ações seguem no cotidiano das periferias sem grande problematização e mobilização da sociedade em geral, pois as vítimas, principalmente negras,

são consideradas corpos matáveis. Somado a isso, D'Elia Filho (2013) aduz que, na maioria dos processos penais sobre assassinato de moradores de favela por policiais no Rio de Janeiro, definir a vítima como traficante torna legítima defesa a ação dos policiais e ocasiona o arquivamento de diversos processos, tendo apoio do Ministério Público, o qual reproduz o discurso policial de legitimação do assassinato sem, muitas vezes, a devida investigação.

A Lei de Drogas, de nº 11.343/2006, é um instrumento normativo legitimador das arbitrariedades das polícias, pois esta prescreve penas altas para traficantes de drogas, porém, não descreve critérios objetivos para caracterizar o que é considerado tráfico ou porte para uso. A polícia, então, se torna esse agente selecionador de quem é considerado traficante ou usuário, o que possibilita a seletividade punitiva, imbuída do racismo historicamente reproduzido no país, voltada, precipuamente, contra os corpos criminalizados desde a proclamação da república, a população negra e pobre. A seletividade é comprovada pois um jovem negro que porte determinada quantidade de droga é considerado traficante, enquanto um jovem branco, portando muitas vezes o dobro, é considerado usuário pelo Poder Judiciário, sem falar nas desigualdades de acesso à defesa. Desse modo, as pessoas negras, pobres e periféricas continuam sendo as vítimas preferenciais do aparelho punitivo do estado que, quando não são mortas, desaparecidas ou violentadas, são presas como traficantes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se constatar, portanto, que as forças de segurança do estado brasileiro, historicamente, têm práticas seletivas contra as camadas baixas da sociedade, sendo seus principais alvos as pessoas racializadas e empobrecidas, além de outros grupos sociais. Nesse viés, com a ditadura, sob ordem dos militares, as arbitrariedades estatais se expandiram de diversas maneiras para legitimar as perversas perseguições às pessoas consideradas inimigas do regime. Os agentes do estado, assim, passaram a aplicar diversas violências físicas, psicológicas, torturas, assassinatos, dentre outras crueldades.

No momento da redemocratização, o Brasil tinha a oportunidade de superar as mazelas históricas no âmbito da segurança pública e do funcionamento do aparelho punitivo do estado. No entanto, na hodiernidade, embora a CF/88 assegure diversos direitos fundamentais, permanecem resquícios das políticas criminais da ditadura, sendo praticadas nas periferias, onde há corpos indesejáveis e matáveis.

Essa continuidade ocorre por conta das diversas pressões das Forças Armadas para positivar na constituição dispositivos reprodutores das práticas abusivas nas políticas criminais e na sua própria organização, somado à articulação com os parlamentares constituintes conservadores. Além disso, as próprias ações policiais violentas e letais se reproduzem numa sociedade em que essa violência contra pretos e pobres é normalizada e até justificada por meio da guerra às drogas, que retoma a ideia do inimigo interno a ser exterminado conforme na Lei de Segurança Nacional de 1967.

Diante disso, para que a Constituição Federal de 1988 e os direitos fundamentais - à vida, à igualdade, à não discriminação, à proibição da pena de morte, dentre outros - sejam efetivados, é fundamental que a sociedade enfrente a discussão sobre o fim da guerra às drogas, a reforma das estruturas das polícias, bem como a reforma na organização e no papel das Forças Armadas.

REFERÊNCIAS

Araujo, Ivan Albuquerque. O conceito de Segurança Nacional na doutrina jurídica brasileira (1935-48). In: **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 25, p. 207-230, 2017.

Batista, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 20, p. 129-146, out/dez, 1997.

Batista, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Arquidiocese de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Projeto A. São Paulo, Arquidiocese de São Paulo, 1985.

D'Elia Filho, Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (doutorado em ciência política). Universidade Federal Fluminense, 2013.

Holloway, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getulio Vargas, 1997.

Pedretti, Lucas. **A transição inacabada: Violência de Estado e direitos humanos na redemocratização**. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

Valois, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas

De 23 a 26 de Setembro

CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO



Fonte: Jornal Folha de

ENFRENTAMENTO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL NO BRASIL: ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS E SEUS IMPACTOS

Maria Fernanda Teixeira **Cassella**⁷⁶; Marina Fernandes Vanderlei de **Azevedo**⁷⁷; Martin Ramalho de Freitas Leão **Rego**⁷⁸; Alberto Jorge Correia de Barros **Lima**⁷⁹

RESUMO: No presente trabalho, são analisados os meios de combate à delinquência juvenil no Brasil, com foco nas medidas socioeducativas previstas no ECA. A metodologia inclui análise de legislação e dados estatísticos para avaliar a implementação e eficácia dessas medidas. Com isso, foi possível notar que, apesar dos avanços com o ECA, as altas taxas de reincidência revelam falhas no sistema, necessitando fortalecer as políticas públicas que não se concentram só em punir, mas também que busquem reeducar e reintegrar os menores.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas Socioeducativas. Ressocialização. Menor. Ato Infracional. Reincidência.

INTRODUÇÃO

A delinquência juvenil é um fenômeno social que se refere à prática de condutas ilícitas, atos infracionais, por indivíduos menores de dezoito anos. Tais atos, no Brasil, são combatidos por um sistema punitivo, reintegrativo e reeducativo que prevê a aplicação de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), principal marco jurídico do tema. Todavia, ainda que o ECA tenha teor inovador, introduzindo um modelo de justiça e garantias para os jovens infratores, as altas taxas de reincidência põe em xeque a eficácia prática de tais medidas.

Diante disso, o presente texto propõe-se a examinar os meios de combate à delinquência juvenil no Brasil, com foco nas medidas socioeducativas, com vistas a

⁷⁶Graduanda em Direito e Monitora da disciplina de Direito Penal. Email: maria.cassella@fda.ufal.br

⁷⁷Graduanda em Direito e Monitora da disciplina de Direito Penal. Email: marina.azevedo@fda.ufal.br

⁷⁸ Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Advogado licenciado e, atualmente, assessor judiciário com atuação na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJ/AL. E-mail: martinramalho1@gmail.com.

⁷⁹ Doutor e mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco; Professor Adjunto de Direito Penal Constitucional, Direito Penal e Criminologia do Mestrado e da Graduação em Direito da Faculdade de Direito – FDA, da Universidade Federal de Alagoas – UFAL; Coordenador Geral e Professor de Direito Penal e Ética Geral e Profissional da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL; Juiz de Direito Titular da 17ª Vara Cível de Maceió (Fazenda Pública). E-mail: albertobarroslima@yahoo.com.br.

compreender os desafios que permeiam a reintegração social de menores infratores e identificar possíveis caminhos para aprimorar o sistema socioeducativo no país.

METODOLOGIA

Este resumo expandido adotará as metodologias descritiva e explicativa, tendo em vista que pretende demonstrar a implementação, os impactos e as limitações das medidas socioeducativas. Para realização desse estudo foi feita a análise do ordenamento jurídico e de artigos científicos, de forma a identificar os pontos-chave relacionados à descrição das medidas socioeducativas e as dificuldades em sua implementação em território nacional, bem como o estudo dos dados estatísticos relacionados à prática de atos infracionais e à resposta dada pelo Estado. Com isso, as informações extraídas possibilitaram uma síntese do tema, destacando as limitações e oportunidades de melhoria no enfrentamento da delinquência juvenil no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A delinquência juvenil é tratada pelo ordenamento jurídico pátrio há séculos. Nesse sentido, o primeiro Código de Menores (1927), dispunha sobre medidas de proteção e assistência ao “menor abandonado ou delinquente”⁸⁰. Já o Código Criminal de 1830 estabelecia que os menores de 14 (quatorze) anos não poderiam ser julgados criminosos, devendo ser recolhidos em “casas de correção”⁸¹. Por conseguinte, o Código Penal de 1890 estabeleceu a menoridade penal em 9 (nove) anos de idade, e perpetuou o sistema das casas de correção.

Nesse cenário, foram fundadas diversas instituições especializadas nos menores infratores, que se sucederam no tempo, como o Instituto Sete de Setembro (1913), o Serviço de Assistência ao Menor (1941), a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (1964) (Oliveira e Assis, 1999).

⁸⁰ Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

⁸¹ Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

Após, houve a promulgação de um novo Código de Menores em 1979, o qual incorporou a Doutrina da Situação Irregular, cuidando apenas do menor tido como em situação ‘irregular’. Desse modo, verifica-se que, até esse momento, a política de combate à delinquência juvenil era voltada para a internação do menor infrator, apesar do discurso crescente de que a internação seria o último recurso cabível (Leite, 2006), que sofria com graves problemas infraestruturais e altos índices de violência.

O Código de Menores foi rapidamente revogado pela Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), culminando na reconstrução do sistema de responsabilização do menor infrator, diante da ineficácia do antigo sistema.

O ECA, seguindo o viés de proteção dos direitos fundamentais instituído pela Constituição Federal de 1988, adotou a Doutrina da Proteção Integral, colocando a criança e o adolescente como sujeitos de direito.

A Lei nº 8.069, no seu art. 103, define o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal e inaugurou o Sistema Socioeducativo no país, fundamentado na aplicação de medidas cabíveis diante da prática de um ato infracional.

Assim, verifica-se que, diferentemente da pena que possui papel fundamentalmente punitivo, a medida socioeducativa tem caráter primordialmente pedagógico.

Para João Batista Costa Saraiva (2009), o fundamento reeducativo das medidas socioeducativas não retira sua carga retributiva, ao contrário, a natureza punitiva é elemento pedagógico para a formação da proposta socioeducativa.

As medidas socioeducativas aos adolescentes estão elencadas no art. 112, *in verbs*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

A regulamentação e execução de tais medidas fica a cargo do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), criado pela lei 12.594 de 2012. O Sinase reafirma a

busca pela priorização de medidas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) em relação às restritivas de liberdade (regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional). De fato, esse novo panorama fez com que 82% (oitenta e dois por cento) das medidas socioeducativas aplicadas no Brasil fossem em meio aberto, segundo dados do Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, realizado pelo Ministério de Desenvolvimento Social em 2018.

Todavia, ainda que exista uma priorização em reforçar o seu caráter pedagógico, o sistema socioeducativo demonstra falhas, principalmente no que concerne à reincidência dos infratores no sistema, de forma que a eficácia das medidas socioeducativas não transparece ao conjunto da sociedade porque é obstruída por uma realidade permeada por graves omissões na operacionalização de tais medidas (Saab, 2017).

A partir disso, é de completo entendimento que a reincidência é prova plena de que os meios utilizados para repelir novas práticas de condutas ilícitas, nesse caso as medidas socioeducativas, não têm sido capazes de oferecer a reinserção desses indivíduos no meio social, perpetuando o ciclo de exclusão do menor e estimulando o comportamento delinquente. Prova disso, tem-se que 43% (quarenta e três por cento) dos adolescentes internos nas unidades da Funase em Pernambuco são reincidentes em atos infracionais, de modo a demonstrar uma necessidade de aprimorar os programas de ressocialização.

É certo que a reincidência tem como causa uma série de fatores, como ambiente familiar, defasagem educacional e pobreza, de modo que há a necessidade de políticas públicas em diversos âmbitos. No entanto, existem fatores diretamente ligados à aplicação das medidas socioeducativas, como as condições das unidades e a eficácia de acompanhamento realizado após o cumprimento da medida socioeducacional.

O Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas de 2018 trouxe dados do Estado de Alagoas que evidenciam tais problemas, pois, em muitas cidades, não havia sequer unidades de atendimento e não se sabia quantos adolescentes estavam cumprindo medidas socioeducativas, nem os números das práticas de atos infracionais. O número mais recente em relação ao Estado de Alagoas é o de que há 146 menores cumprindo medidas socioeducativas em meio fechado, de acordo com o Levantamento Nacional de Dados do Sinase 2023, mas não há informações quanto às medidas em meio aberto.

Todo esse cenário revela que há um Sistema Socioeducativo estruturado no país, com diversas unidades especializadas, como o Núcleo de Atendimento Inicial e Integrando (NAI), a Central de Vagas e o Programa de Pós-Medida. A grande questão é a falta de aplicação desse sistema nos estados brasileiros. Isso se deve ao fato das políticas de combate à violência se voltarem ao crime, diante do alto índice de criminalidade e encarceramento em relação à prática de atos infracionais. No entanto, ao inibir a delinquência juvenil enfrenta-se a criminalidade estrutural, principalmente porque o desacreditamento nas medidas socioeducativas levam o menor a inserir-se no papel social de "criminoso", assumindo desde cedo esse rótulo (Becker, 1963), o que o leva à prática recorrente de atos infracionais e, posteriormente, à criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com seu caráter inovador e pedagógico, tenha trazido avanços importantes na forma de lidar com menores infratores, valorizando a reintegração social, as altas taxas de reincidência demonstram lacunas na implementação das medidas socioeducativas.

Essas falhas são advindas não só de fatores culturais e sociais, os quais são reais e inevitáveis, mas também de defeitos estruturais no sistema, presentes tanto nas unidades aplicação das medidas socioeducativas, quanto na falta de apoio e acompanhamento especializado após o cumprimento da medida sancionadora.

Portanto, faz-se necessário uma reflexão acerca de políticas públicas que visem o fortalecimento das medidas socioeducativas, de modo a evitar a reinserção dos menores na delinquência e, conseqüentemente, desestimular a criminalidade, a fim de que esses menores infratores não se tornem réus e condenados. Com isso, é crucial que essas políticas não apenas foquem em medidas punitivas, mas também ofereçam um suporte adequado no processo de reeducação e reintegração social.

REFERÊNCIAS

DE FRANÇA ROMÃO, Luis Fernando *et al.* Críticas ao Direito Penal Juvenil. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 6, n. 2, p. 298-311, 2018.

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas
De 23 a 26 de Setembro

CENSURADO - CENSURADO - CENSURADO

SARAIWA, João Batista Costa. Política Criminal e o Direito Penal de Adolescentes. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, n. 8, 2013.

CAMINO, Cleonice; CAMINO, Leoncio; MORAES, Raquel. Moralidade e socialização: estudos empíricos sobre práticas maternas de controle social e o julgamento moral. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 16, p. 41-61, 2003.

ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. **Psicologia em estudo**, v. 9, p. 357-367, 2004.

OLIVEIRA, Maruza B.; ASSIS, Simone G. Os adolescentes infratores do Rio de Janeiro e as instituições que os "ressocializam". A perpetuação do descaso. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 15, p. 831-844, 1999.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei: SINASE 2023**. Brasília/DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

LIRA, Valquíria. **Mais de 80% das unidades do Sistema Socioeducativo no Brasil estão superlotadas**. Jornal do Commercio, 4 set. 2023. Disponível em: <https://digital.jc.ne10.uol.com.br/educacao?ed=2052&materia=74807>. Acesso em: 9 set. 2024.



AÇÕES DE CRIMINALIZAÇÃO DA TATUAGEM ESTÉTICA E APLICAÇÃO DE PIERCINGS EM ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

Stephanie Plech da **Cruz**⁸²; Iana dos Santos **Gaudêncio**⁸³; Maria Eduarda da Silva **Barbosa**⁸⁴,
Ariane Loudemila de Silva **Albuquerque**⁴

RESUMO: O estudo explora as iniciativas de criminalização da realização de tatuagens estéticas e da aplicação de piercings em animais domésticos no território brasileiro. A prática, motivadas por anseios estilísticos, a fim de atender as preferências pessoais dos tutores, expõe os animais ao risco de eventuais complicações, resultantes dos procedimentos, como infecções e reações alérgicas. Nesta seara, entende-se que a submissão deliberada destes animais a estas intervenções se dá por razões fúteis e antropocêntricas, reiterando a posição dos domésticos como posse ao invés de seres independentes, cujas dignidades devem ser preservadas. Considera-se, nesse sentido, a tatuagem estética e a aplicação de piercings como uma tipologia de negligência a estes animais. Para alcançar tais considerações, se fez uso de revisão bibliográfica e análise quantitativa. Estes mecanismos metodológicos também analisaram a evolução da proteção jurídica dos animais no Brasil, enfocando nas legislações estaduais e municipais que proíbem tais práticas em suas jurisdições. Essa investigação observou uma diversidade de abordagens legislativas no território nacional, destacando a necessidade de uma normativa federal que possa uniformizar a abordagem da sua criminalização, oferecendo uma proteção mais abrangente aos animais.

PALAVRAS-CHAVE: Maus-tratos. Proteção animal. Bem-estar animal.

INTRODUÇÃO

A aplicação de piercings e a realização de tatuagens estéticas em animais domésticos são culminadas a fim de saciar as preferências estilísticas de seus tutores que, rotineiramente, também se sucedem a tais procedimentos. No entanto, essa prática traz consigo, a incidente ocorrência relacionada às infecções e alergias, que ocorre de forma diferenciada na pele de

⁸²Integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Ambiental e Animal (GEPDAA/CNPq). Voluntária no PIBIC/FAPEAL sobre Direito Animal no Estado de Alagoas. Discente do Curso de Direito na Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: stephaniepl3ch@gmail.com

⁸³Integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Ambiental e Animal (GEPDAA/CNPq). Voluntária no PIBIC/FAPEAL sobre Direito Animal no Estado de Alagoas. Discente do Curso de Direito na Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: ianagsantos1@gmail.com

⁸⁴Integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Ambiental e Animal (GEPDAA/CNPq). Voluntária no PIBIC/FAPEAL sobre Direito Animal no Estado de Alagoas. Discente do Curso de Direito na Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: jobbeduarda@outlook.com

⁴Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Ambiental e Animal (GEPDAA/CNPq). Coordenadora do PIBIC/FAPEAL sobre Direito Animal no Estado de Alagoas. Professora Titular do Curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: ariane@uneal.edu.br

ções e gatos. Nesse sentido, questiona-se o posicionamento dos seus tutores ao assumirem a possibilidade de expor os seus animais ao risco de adoecimento ou morte para saciar desejos visuais, que não estão relacionados ao seu bem-estar (Oliveira e Ribeiro, 2022).

Além dos riscos de infecção e alergias, a prática de tatuagens e piercings em animais domésticos levantam questões éticas, uma vez que os animais não podem consentir com esses procedimentos. A modificação do corpo de um ser vivo para atender a preferências estéticas de seus tutores pode ser vista como uma forma de antropomorfização, onde os desejos humanos são impostos sobre o corpo do animal, desconsiderando suas necessidades naturais e seu bem-estar. Diversas regulamentações ao redor do mundo têm buscado proteger os animais de práticas que não promovem sua saúde ou dignidade. Nesse contexto, é importante refletir sobre como práticas como essas podem impactar o bem-estar psicológico dos animais, além dos riscos físicos, e se elas são realmente necessárias em uma sociedade que já tem tantas alternativas para garantir o cuidado e a saúde dos animais.

Busca-se compreender, portanto, como os métodos de responsabilização penal dos tutores têm conversado com a seara administrativa e cível. A exploração de tal temática se justifica, pois, a ampliação da criminalização, combinada a outras iniciativas, é fundamental para a construção de um ordenamento animal coerente. Por conta disto, a seguinte revisão se volta à compreensão da literatura acerca da prática, aplicando uma revisão bibliográfica através da aplicação de descritores de busca no CAPES, Scielo, Google Scholar e BDTD (Biblioteca Digital de Teses e Dissertações), somada a uma abordagem quantitativa, realizada através de pesquisas com descritores nos Portais de Transparência estaduais. A intenção do levantamento não seria esgotar as criminalizações, mas ressaltar as flutuações entre elas.

PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL NO BRASIL

Historicamente, as constituições anteriores não ofereciam tratamento especializado aos animais, reconhecendo sua relevância apenas pelo equilíbrio ecológico que proporcionam. Isto é, pelos recursos que ofertam à sociedade. Foi a Constituição Federal de 1988 que introduziu a proteção aos animais em sua função ecológica, mas também em si, no Art. 225, parágrafo 1, inciso VII. Este dispositivo proibiu as práticas que comprometam a função ecológica, a extinção de espécies ou *submetam os animais à crueldade* (Campos, 2020).

O STF (Supremo Tribunal Federal), guardião da Constituição, trouxe o entendimento de que a frase acerca da submissão dos animais à crueldade faria jus a uma normativa autônoma, dentro de outra norma. Reconhecendo, através disso, que os animais devem ser protegidos não pelos seus resultados ao meio ambiente, mas por si (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).

Mesmo com estas modificações, considerações, e a eventual reforma do Código Civil Brasileiro em 2002, os animais continuaram a ser considerados como bens móveis e patrimônio dos donos, dotados de valor econômico, pelo ordenamento jurídico brasileiro (Oliveira, 2022; Alves, 2022). Nesse sentido, observa-se que há dissidências no próprio ambiente infraconstitucional, se considerar que a Lei de Crimes Ambientais (1998), em seu Art. 32, parágrafo 1, prevê penas de 2 a 5 anos de reclusão, multa e proibição da guarda para maus-tratos de cães e gatos. Nesse sentido, reconhece-se que, em algumas normativas, se protege a dignidade animal. Em outras, se desconhece os princípios constitucionais, havendo uma discrepância entre o interesse do legislador constitucional e infraconstitucional.

É importante destacar o avanço legislativo, especialmente a Lei Estadual 11.140/2018, do Estado da Paraíba, que, de forma pioneira, adota uma abordagem mais inclusiva, reconhecendo os direitos dos animais de forma mais clara e com linguagem que reflete a evolução das concepções jurídicas. Segundo a lei, os animais têm o direito de "ter as suas existências física e psíquica respeitadas" e de receber cuidados médicos em caso de necessidade, além de outros direitos essenciais à sua dignidade. O conceito de direitos subjetivos dos animais, já explicitado nesta legislação, reflete uma mudança importante no tratamento jurídico dos animais, que deixam de ser vistos apenas como objetos ou bens móveis para se tornarem sujeitos de direitos.

Além disso, a questão da representação processual é um ponto central na defesa dos direitos dos animais. Dado que os animais não possuem capacidade processual, o Decreto 24.645/1934 confere ao Ministério Público, entidades de proteção animal e responsáveis legais a função de atuar em nome do animal. Isso garante que os animais possam ser representados judicialmente, seja por seus responsáveis ou por instituições que atuem na defesa de seus direitos. Esse formato de representação é essencial para assegurar que os

animais tenham sua dignidade respeitada em processos judiciais, mesmo que não possam intervir diretamente no processo.

A questão da eficácia das medidas de proteção também é um ponto controverso. O sistema judiciário, muitas vezes, se depara com a lentidão processual e a falta de recursos suficientes para atuar com a urgência necessária, especialmente quando se trata da reparação de danos a animais que necessitam de atendimento médico imediato. A sobrecarga do sistema judiciário e a falta de uma rede de apoio mais robusta dificultam a aplicação da legislação de forma eficiente e rápida.

TATUAGENS E PIERCINGS ENQUANTO MAUS-TRATOS

No cenário da família multiespécie, os integrantes humanos costumam implementar os seus costumes no trato dos não-humanos. Essas culturas podem ser benéficas, como a realização de planos de saúde para acompanhamento médico de rotina aos domésticos, assim como maléficis, isto é, a realização de tatuagens e aplicação de piercings. Esse processo de adaptação do estilo de vida é conhecido como antropomorfização (Cunha e Buhning, 2023).

A controversa prática de tatuagens e piercings estéticos são motivadas pelos interesses dos tutores, que enxergamos corpos dos animais de estimação como se eles estivessem à mercê de seus anseios de beleza (Baqueiro e Falcão, 2023). Expondo os animais a dores, reações alérgicas, infecções e outras complicações a fim de uma mera consecução estética (Oliveira e Ribeiro, 2022). De acordo com Baqueiro e Falcão (2023), se sabe que os animais estão anestesiados enquanto realizam os procedimentos, mas que se deve considerar o processo de cicatrização como um período também doloroso.

Seguindo o estabelecido pela Resolução n 1.236/2018 do CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária), Baqueiro e Falcão (2023) realizaram ressalvas sobre a afastabilidade do enquadramento de maus-tratos da prática nos incisos que versam sobre a ausência de cuidados médicos no procedimento, mas que, no entanto, devido à eventual dor aos animais no período de cicatrização e a motivação estarem alicerçada à exibição e entretenimento, tais procedimentos estão enquadrados como maus-tratos e que, portanto, tal consideração possui reverberações na seara criminal (art. 32 da Lei de Crimes Ambientais).

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena -

detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998).

Considera-se, nesse sentido, que o agente assumiu o risco de produzir sofrimento ao animal, prosseguindo com a conduta (Baqueiro e Falcão, 2023) e que deve ser responsabilizado. Para tanto, atribui-se ao Poder Público, o dever de elaborar os seus dispositivos normativos, de modo a mitigar o sofrimento desses animais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou *submetam os animais a crueldad e*(Brasil, 1988, *grifo nosso*).

COMPETÊNCIAS E CONTROVÉRSIAS

A legislação brasileira, ao abordar a proteção dos animais, distribui competências entre os níveis federal, estadual e municipal, com base na Constituição de 1988. O artigo 23 da Constituição, por exemplo, define que tanto a União quanto os Estados e Municípios podem legislar sobre a proteção da fauna. Em termos práticos, isso permite que cada ente federativo desenvolva suas próprias normas, respeitando os limites impostos pela Constituição. Em nível federal, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), especificamente no artigo 32, classifica os maus-tratos a animais como crime.

Apesar disto, a punição é considerada de menor potencial ofensivo, devido à cominação de pena reduzida, o que resulta em uma justiça mais branda, uma vez que o legislador permite que essas infrações sejam tratadas com mais flexibilidade, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais. Esse cenário muitas vezes gera críticas sobre a eficácia das punições, que não parecem ser proporcionais à gravidade do ato, enfraquecendo o caráter preventivo das leis. No entanto, o direito penal por si só não é suficiente para garantir a reparação de danos causados aos animais. As penas de detenção, por exemplo, podem ser substituídas por alternativas mais brandas, como a prestação de serviços à comunidade, o que

enfraquece o caráter preventivo da legislação. Isso reflete uma falta de dissuasão real para aqueles que praticam abusos contra animais.

A responsabilidade civil é frequentemente o caminho mais utilizado para buscar compensações pelos danos causados, como, por exemplo, nas situações de maus-tratos. Isso ocorre por meio de ações judiciais em que se pleiteia a reparação dos danos, muitas vezes com pedido de tutela provisória de urgência para garantir o tratamento médico e veterinário do animal. Embora seja uma solução prática, a atuação no campo civil não assegura que o dinheiro obtido por meio da indenização seja realmente utilizado para o bem-estar do animal, criando um risco de que a compensação não seja aplicada da maneira mais adequada.

LEVANTAMENTO DAS INICIATIVAS DE CRIMINALIZAÇÃO

Em suas resoluções, o Conselho Federal De Medicina Veterinária – CFMV, não trata sobre a proibição de tatuagens e piercing em animais domésticos. Contudo, na resolução 877 de 2008, demonstrou ser contra às cirurgias desnecessárias partindo do pressuposto da preservação da expressão do comportamento natural do animal. A presente resolução, ao proibir cirurgias meramente estéticas, como a caudectomia, onicectomia, entre outras em animais domésticos, reafirmou o entendimento de que o animal deve ser visto como ser senciante e sua integridade física deve ser respeitada a despeito do querer do seu tutor.

À nível federal, há dois projetos de lei visando criminalizar as práticas em andamento: PL 4206/2020, aguardando apreciação no Senado desde 2021, e PL 1818/2023, aguardando o Relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Nas esferas estaduais, Pernambuco (2014) proíbe apenas as tatuagens estéticas em seu estado, não realizando menção aos piercings, tampouco à responsabilização penal, cível e administrativa da prática ilegal. Em Alagoas (2024), ambas as práticas são proibidas em cães e gatos, com multa, isto é, sanção administrativa, de R\$ 1.500 e previsão para a realização de fiscalização da prática pelos órgãos competentes, sem disposição prática para fazer-se valer. Em Sergipe, há apenas um Projeto de Lei 386/2023 em tramitação, visando proibir ambas as práticas, aplicando uma multa de 100 UFP/SE para a sua ilegalidade (Quadro 1).

Quadro 1 - Levantamento nas Regiões Norte-Nordeste

RO	AM	AC	AP	PA	TO	MA	RR	RN	CE	PB	PE	AL	SE	BA	PI
											X	X	X	X	X

Elaborado pelos próprios autores (2024)

Em Sergipe, há apenas um Projeto de Lei 386/2023 em tramitação, visando proibir ambas as práticas, aplicando uma multa de 100 UFP/SE para a sua ilegalidade. Na Bahia e no Piauí, a regulamentação encontrada é municipal. Em Salvador, as multas chegam a 10 salários-mínimos e o alvará do estabelecimento pode ser cassado em caso de reincidência. Os valores arrecadados são repassados à Secretaria Municipal da Saúde para políticas públicas voltadas à saúde e bem-estar dos animais domésticos. Em Teresina, há multa de R\$500, perda da guarda do animal e proibição de obter novos animais por cinco anos, além de multa adicional para quem permitir o descumprimento da lei (Quadro 1).

A legislação de Goiás replica a alagoana, com multa de R\$ 1.500 e *previsão fantasma* acerca da fiscalização (Goiás, 2023). A legislação de Mato Grosso prevê sanções conforme a lei animal estadual e esclarece que a lei não se aplica a marcações para identificação com ferro candente ou nitrogênio líquido em bovinos. No Mato Grosso do Sul, o Projeto de Lei 78 de 2021, arquivado, visava proibir e sancionar a prática conforme leis estaduais e federais. No Distrito Federal, a PL 1372/2020 foi sancionada, com punições conforme leis distritais e federais sobre maus-tratos (Quadro 2).

Quadro 2 - Levantamento nas Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul

GO	MS	MT	DF	SP	RJ	ES	MG	RS	SC	PR
X	X	X	X	X	X	X	X		X	X

Elaborado pelos próprios autores (2024)

Em Minas Gerais, a legislação de Poços de Caldas prevê advertência, suspensão do alvará e multa de 500 UF, com duplicação em caso de reincidência. No Espírito Santo e em São Paulo, as leis são municipais. Guarapari proíbe a prática, sancionando conforme a Lei Orgânica do Município. Aparecida (SP) prevê advertência, multa, suspensão ou cassação de

alvará e funcionamento do estabelecimento, aplicando penalidades ao tutor e ao tatuador. A legislação do Rio de Janeiro é estadual, com multas de até R\$150, prisões de 3 anos e fechamento do estabelecimento em caso de reincidência (Quadro 2).

Em Santa Catarina, a vedação é realizada sem a previsão de sanções ao seu descumprimento, assim como em Pernambuco. No Paraná, o tutor perde a guarda do animal e estará proibido de adotar por cinco anos. O viabilizador, isto é, o tatuador também enfrentará uma multa, sendo de cinquenta vezes a UPF/PR (Quadro 2).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão bibliográfica e a análise das iniciativas legislativas evidenciaram que, embora a proteção jurídica dos animais tenha evoluído no Brasil, ainda há uma defasagem significativa nas normativas estaduais e municipais, principalmente nas regiões Norte e Nordeste. Controversamente nota-se que a legislação mais antiga da temática é de Pernambuco, no ano de 2014. O seu berço, no entanto, não resultou em uma proliferação da criminalização das tatuagens e piercings em animais domésticos na região Nordeste.

Diferente dela, as regiões Centro-Oeste, sudeste e sul apresentam uma hegemonia de normativas com relação à criminalização da prática. Mesmo com a presença nesta região, a análise comparativa das iniciativas de criminalização revelou que o caráter rígido das punições, como Salvador, não é uma regra. Considera-se, portanto, que a consolidação de uma legislação federal, em conjunto com a harmonização das normativas estaduais e municipais, concretizaria os desejos estaduais de vedação das práticas.

A discrepância entre as diferentes regiões do Brasil também evidencia um problema estrutural: a falta de uma legislação federal que unifique e coordene as ações de proteção aos animais, criando um marco legal que assegure uma abordagem coerente e abrangente em todo o território nacional. Essa falta de uniformidade não só cria confusão entre os tutores de animais e os profissionais da área veterinária, mas também enfraquece a aplicação das normas, tornando difícil para os órgãos fiscalizadores atuarem de forma eficiente e coordenada. A criação de uma legislação federal consolidada, com diretrizes claras e punições bem definidas, seria fundamental para superar esses obstáculos.

Além disso, a harmonização das normativas estaduais e municipais é um passo crucial para garantir que os direitos dos animais sejam protegidos de maneira uniforme e eficaz. A regulamentação federal ajudaria a diminuir a variabilidade nas leis locais, proporcionando um conjunto de regras claras e de fácil aplicação, tanto para os tutores quanto para os profissionais da área. Esse alinhamento entre os diferentes níveis de governo também fortaleceria a fiscalização, promovendo uma coordenação mais eficiente entre os órgãos competentes e assegurando que as leis sejam aplicadas de forma proporcional aos crimes.

Embora as legislações estaduais e municipais variem amplamente, fica evidente que a criminalização dessas práticas ainda está em um estágio embrionário em muitas regiões. A inconsistência na aplicação das leis reflete a falta de um consenso nacional sobre o tratamento de práticas como tatuagens e piercings em animais, leva a um cenário em que a proteção dos animais se torna uma questão regionalizada. Essa variação legislativa pode gerar confusão tanto para tutores quanto para profissionais da área veterinária, que muitas vezes não têm clareza sobre a legalidade de certos procedimentos.

A ausência de uma normatização unificada dificulta a coordenação entre os diferentes órgãos fiscalizadores, prejudicando a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção animal. O fortalecimento da legislação federal e a criação de mecanismos de fiscalização mais rigorosos são essenciais para reduzir essas disparidades e garantir que todos os animais, independentemente de sua localização, estejam protegidos de práticas cruéis e desnecessárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS. Lei nº 9.266, de 11 de junho de 2024. Proíbe a realização de tatuagens e a implantação de piercings nos animais que especifica. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/3022/lei_no_9.266_de_11_de_junho_de_2024.pdf. Acesso em: 04/09/2024.

APARECIDA. Lei Ordinária nº 4420/2022. Proíbe a realização de tatuagem para fins estéticos e a colocação de piercing em cães e gatos. Disponível em: <https://www.camaraaparecida.sp.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Lei-Legislativo/2022/1/9/6282>. Acesso em: 04/09/2024.

BAQUEIRO, F. R. L.; FALCÃO, O. E. S., O. A evolução da visão biocêntrica no crime de maus-tratos a animais: uma análise comparativa da lei nº 9.682/2023 do município do Salvador e o plc nº 4.206/2020 com a lei nº s6769c de Nova York. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 18,

2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/53956>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL.[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2005]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=318230#:~:text=Art.as%20presentes%20e%20futuras%20gera%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=L9605&text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 13/11/2024.

BRASIL. Resolução nº 877, de 15 de fevereiro de 2008. Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências. Disponível em: <https://manual.cfmv.gov.br/arquivos/resolucao/877.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4983. Pleno. Brasília, DF. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772432564>. Acesso em: 13/11/2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4206/2020. Proíbe a realização de tatuagens em animais, com fins estéticos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1922798&filename=PL%204206/2020. Acesso em: 04/09/2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1818/2023. Proíbe a execução de tatuagens, colocação de piercings e marcação a ferro em animais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2257836&filename=PL%201818/2023. Acesso em: 04/09/2024.

CAMPOS, H. M. L. A proteção contra maus-tratos aos animais pela Lei de Crimes Ambientais à luz da Teoria do Bem Jurídico. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**. v. 4. jan/dez. 2020.

CUNHA, L. N.; BUHRING, M. A. **A antropomorfização de cães e gatos domésticos: uma análise das mudanças das características naturais das espécies à luz da vedação à crueldade animal**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – PUC/RS. Rio Grande do Sul, s. l., 2023.

DE LIMA, R.M.G. **A dignidade dos animais: uma análise sobre a aplicabilidade (in) eficaz da lei de crimes ambientais nos maus tratos aos animais domésticos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - CCJ/UEPB, Campina Grande, 2018.

DISTRITO FEDERAL. PL 1372/2020. Dispõe sobre a proibição de realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!1372!2020!visualizar.action>. Acesso em: 04/09/2024.

G1. Lei aprovada na Alerj proíbe tatuagens em animais. 03 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/03/lei-aprovada-na-alerj-proibe-tatuagens-em-animais.ghtml>. Acesso em: 04/09/2024.

GOIÁS. Lei nº 21.778, de 16 de janeiro de 2023. Proíbe a realização de tatuagens e a implantação de piercings nos animais que especifica. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/106695/lei-21778. Acesso em: 04/09/2024.

GUARAPARI. Lei Ordinária nº 4.568/2021. Dispõe sobre a proibição de realização de tatuagens e implantação de piercings em animais domésticos e silvestres no município de Guarapari. 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://guarapari.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/PL/12015-202105132306065372-assinado.pdf?identificador=310032003000310035003A005000>. Acesso em: 04/09/2024.

MATO GROSSO. Lei nº 12.263, de 29 de setembro de 2023. Proíbe a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-12263-2023-mato-grosso-dispoe-sobre-a-proibicao-de-realizacao-de-tatuagens-e-colocacao-de-piercings-em-animais-com-fins-esteticos-no-ambito-de-mato-grosso>. Acesso em: 04/09/2024.

OLIVEIRA, V. M.; RIBEIRO, K. V. M. A lei de proteção aos animais em relação ao abandono; agressões físicas e tatuagens estéticas. **Revista Recifaqui**, v. 1, n. 12, 2022.

PARANÁ. Lei Ordinária nº 21083, de 2 de junho de 2022. Proíbe a realização de tatuagens e a colocação de piercings em animais. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21083-2022-parana-proibe-a-realizacao-de-tatuagens-e-a-colocacao-de-piercings-em-animais-com-fins-esteticos>. Acesso em: 04/09/2024.

SANTA CATARINA. Lei nº 18.360, de 5 de abril de 2022. Altera a Lei nº 12.854, de 2003, para incluir vedação à realização de tatuagens e/ou a colocação de piercings em animais. Disponível em: http://leis.alexc.sc.gov.br/html/2022/18360_2022_lei.html. Acesso em: 04/09/2024.

SANTOS, A. R. O. F.; PESSOA JÚNIOR, J. R. C. **Proteção jurídica dos animais**. Inovação Tecnologia Social. v. 4. n. 10. 2022.

SÃO PAULO. Lei Ordinária nº 4420/2022. Proíbe a realização de tatuagem para fins estéticos e a colocação de piercing em cães e gatos. Disponível em: <https://www.camaraaparecida.sp.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Lei-Legislativo/2022/1/9/6282>. Acesso em: 04/09/2024.

VI SEMANA JURÍDICA

Faculdade de Direito de Alagoas

De 23 a 26 de Setembro

20 - CENSURADO - CENSURADO

SILVA, F. M. P.; GONÇALVES, J. R. Proteção Jurídica dos Animais no Brasil: Considerações acerca das principais conquistas legislativas. **Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros**, v. XI, n. 40, jan./jun. 2020.

TERESINA. Lei nº 217/2022. Proíbe, no município de Teresina, a realização de tatuagem em animais, com fins estéticos. Disponível em: <https://teresina.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/PLO/PLO2252022.pdf>. Acesso em: 04/09/2024.



Fonte: Jornal Folha de

APLICAÇÃO E REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.

Ana Luisa **Mendes**⁸⁵; Maria Luísa Barros Lopes **Ferreira**⁸⁶; Ariane Loudemila Silva de **Albuquerque**⁸⁷; Juliana Merten **Padilha**⁸⁸.

RESUMO: Os direitos humanos, assim como a justiça e a equidade, são negligenciados no sistema jurídico penal brasileiro, perpetuando desigualdades históricas. O trabalho teve como objetivo analisar o tema dos direitos humanos aplicados a minorias e seus preconceitos. Foi realizada uma pesquisa exploratória. De forma geral, propõe-se que o sistema penal seja um recurso final, mas a falta de políticas eficazes de reabilitação no Brasil aumenta a reincidência e a exclusão social. É premente a necessidade de uma revisão das políticas criminais para equilibrar repressão e prevenção, superando o punitivismo que agrava os problemas sociais existentes.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Racismo estrutural. Sistema Penal.

INTRODUÇÃO

A expressão “direitos humanos” se encontra em uma lacuna no meio jurídico penal, assim como os termos “justiça social” e “equidade”. Essa lacuna é criada a partir da repercussão de desigualdades preconceituosas. O direito é para quem? A quem ele se limita? Até quais sujeitos ele chega?

O princípio da humanidade das penas reflete sobre como as penas devem ser aplicadas de maneira humana, respeitando a integridade física e psíquica do indivíduo. O dicionário define a palavra “princípio” como aquilo que serve de base. De maneira geral, então, a base do direito individual seria a humanidade. No entanto, as penas são marcadas por preconceitos. Uma prova disso é de que a população carcerária ainda é majoritariamente negra (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2003).

Ferrajoli (2002), discorre sobre a garantia de um sistema penal minimamente invasivo e respeitoso dos direitos fundamentais, o mesmo autor argumenta que o sistema

⁸⁵ Discente do curso de Direito na Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: ana.simo.es.2024@alunos.uneal.edu.br

⁸⁶ Discente do curso de Direito na Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: maria.ferreira.2024@alunos.uneal.edu.br

⁸⁷ Professora Titular do curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: ariane@uneal.edu.br

⁸⁸ Professora Titular do curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: juliana.padilha@uneal.edu.br

penal deve ser o último recurso, a "última ratio", em resposta a condutas desviantes. Quando o sistema penal é visto como injusto ou ineficaz, a cooperação entre a sociedade e as forças de segurança diminui, e a descrença nas políticas públicas aumenta. A falta de políticas eficazes de reabilitação e de reintegração social contribui para altos índices de reincidência. Sem acesso a oportunidades de educação, emprego e apoio psicológico, muitos ex-detentos retornam ao crime, perpetuando um ciclo de violência.

Dessa maneira, a discussão sobre as políticas criminais no Brasil deve considerar a necessidade de um equilíbrio entre repressão e prevenção. A ênfase em políticas punitivistas deve ser reavaliada à luz das evidências de que o encarceramento em massa não reduz a criminalidade e, muitas vezes, agrava problemas sociais preexistentes.

METODOLOGIA

O presente estudo é baseado em uma pesquisa exploratória, cujo objetivo é o tema dos aplicados a minorias e seus preconceitos, a partir de uma análise e revisão de materiais preexistentes encontrados no Google Acadêmico e SciELO. Foram utilizadas obras de autores como Bielefeldt (2000); Ferrajoli (2002); Ferraz Júnior (2003); Pedroso (1997). Além disso, trata-se de uma pesquisa qualitativa, visto que, inicialmente, não se buscou uma análise quantitativa dos dados, mas uma análise subjetiva e interpretativa da problemática.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise das políticas criminais no Brasil revela uma interseção complexa entre o direito penal, o processo penal e as políticas criminais que frequentemente resulta em violações de direitos e impactos negativos na sociedade. Para que um direito seja elevado ao status de direito humano, ele deve ser válido tanto moral quanto universalmente, além de proteger interesses e necessidades essenciais do ser humano.

De acordo com Wayne (2009), seu conteúdo deve ter a mesma relevância abstrata e ser prioritário em relação aos demais direitos jurídico-positivos. Analogamente, é importante destacar que a incorporação dos direitos humanos no ordenamento jurídico, na forma de direitos fundamentais, é indispensável para que esses direitos sejam reconhecidos e devidamente protegidos, como incluído na norma da Constituição de 1988, mas está sendo utópica na prática da sociedade contemporânea no que se refere ao sistema carcerário.

Porém, a questão da superpopulação carcerária no Brasil, especialmente a desproporção da população negra nos presídios, é um tema diretamente relacionado à violação dos direitos humanos. Segundo Ribeiro (2019), o racismo estrutural não se limita a insultos raciais ou atitudes individuais, mas também, está relacionado ao modo como as instituições, as leis, e o acesso à educação, saúde, moradia e ao mercado de trabalho historicamente beneficiam pessoas brancas, em detrimento da população negra.

Além disso, o debate gira em torno de como se deu a formação das prisões brasileiras e de como elas historicamente, compõem um cenário baseado em preconceitos que servem como impulso para aprisionar a população pobre e negra e, assim, garantir a limpeza da sociedade, havendo, destarte dois (2) pesos e duas (2) medidas pois para os brancos é apenas um (1) peso da norma. Pedroso (1997) observou que as prisões foram implementadas no Brasil como meio de aprisionar escravos e ex-escravos, como também aqueles que eram considerados parte de uma minoria social. É evidente, desde então, a exclusão social presente no sistema punitivo estatal, acompanhado de uma história repleta por utopias penitenciárias.

Nesse viés analítico, ao longo dos anos, ocorreram mudanças com foco em dividir melhor as áreas designadas para determinados tipos de crime, em busca de uma melhor organização prisional, e assim, torna-se importante destacar a Constituição de 1824 que afirmava que os presídios deveriam ser seguros, limpos, arejados, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes, entretanto, na realidade, as condições prisionais sempre foram de calamidade e aqueles que se encontravam nesses locais, muitas vezes, estavam em condições desumanas, beirando a desnutrição (Fazenda; José Vieira, 1921, p.123).

De acordo com Rothman (1991), o sistema tinha como foco modificar a índole dos presos através da sua reeducação e conseqüentemente diminuir o crime e a pobreza, a fim de garantir uma melhora na segurança social, contudo, devido ao mal gerenciamento, esses locais continuavam sendo cenário de um descaso público, voltado, principalmente, à população negra do país. Já Pedroso (1997) afirma que nesse contexto, com a formação da República, é criado um ideal republicano em que o Código Penal de 1890 estabeleceu novas tentativas de um novo modelo penal, tendo destaque a prisão celular – o preso era detido por

seis anos e se tivesse bom comportamento poderia ser transferido para uma penitenciária agrícola - como forma de evidenciar a modernidade, entretanto, mesmo com a ânsia de transformar os presídios em locais capazes de garantir a dignidade daqueles que estavam detidos, ainda assim, a superlotação prevalecia mantendo sua lateralidade social.

No entanto, em 1908, foi criada a colônia correcional de Dois Rios, um dos principais meios de encarceramento como forma de excluir, ainda mais, a população carente da sociedade da época, com a intenção de conter esse grupo social que era encarado como um perigo ao convívio social. De acordo com Carneiro (1993), é notória, dessa forma, a tentativa, persistente, de encarcerar os indivíduos renegados pela sociedade – sendo eles, em sua maioria, negros e mulatos, restando clara a lacuna no meio jurídico penal, uma vez que a utopia baseada em garantir direitos humanos a todos, se resume apenas à população branca que está distante de qualquer mazela social.

Dessa forma, como via de esclarecimento do ideal do sistema carcerário brasileiro, é possível entender que a prisão é apenas a substituição do gueto e a perpetuação da realidade vivenciada pelos indivíduos moradores desse local como a marginalização social, a disparidade de qualidade de vida e a falta de atenção pública. Além disso, compreende-se que o que torna as favelas brasileiras palcos de violência é a segregação e a decadência econômica, que acabam tornando a vida desse grupo social ainda mais difícil e desigual.

Sob essa perspectiva, quando pobres e negros são encarcerados, todas as utopias, já previstas pelo direito penal, deixam de existir, uma vez que eles são silenciados e, muitas vezes, acabam cumprindo uma pena maior do que realmente era necessário, e, assim, quando retornam à sociedade, as oportunidades são quase inexistentes, o que os tornam mais suscetíveis a retornarem ao crime. Ademais, q muitas vezes entram na prisão apenas com seu delito, mas a convivência e a falta de cuidado do Estado facilitam a formação na escola do crime (Wacquant, 2009, pg. 130).

Portanto, a ausência de um sistema de justiça que garanta os direitos constitucionais, como o direito à ampla defesa, fere princípios básicos dos direitos humanos e faz com que o sistema prisional se torne uma máquina de exclusão social e racial. As Regras de Mandela, formalmente conhecidas como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, são um conjunto de diretrizes internacionais que estabelecem padrões mínimos para

garantir o tratamento humano e digno de pessoas privadas de liberdade. (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, p. 4).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário brasileiro, como discutido ao longo deste texto, perpetua a exclusão social e racial profundamente enraizada na história do país. Em vez de cumprir a função de reabilitação e ressocialização, conforme estabelecido pelo direito penal, as prisões tornaram-se ambientes que reforçam desigualdades, marginalizando ainda mais a população pobre e negra.

O racismo estrutural, manifesta-se nas instituições e políticas públicas que contribuem para a marginalização dessas comunidades, desrespeitando princípios fundamentais dos direitos humanos e mantendo uma grande maioria da população à margem de seus direitos, condiz pensar que a formação histórica brasileira reverbera na problemática como analisado em todo o processo.

Embora as Regras de Mandela estabeleçam padrões mínimos para garantir o tratamento digno e humano de presos, o Brasil ainda não conseguiu aplicá-las de forma eficaz, especialmente no que tange à população negra, a mais afetada pela superlotação e pelas condições precárias das prisões. A promessa de um sistema penal justo e igualitário, que respeite a dignidade humana, continua distante da realidade daqueles que vivem encarcerados.

Portanto, ao priorizar a expansão do sistema penitenciário e o encarceramento em massa em vez de assegurar os direitos básicos da população negra e pobre, o Estado brasileiro mantém e aprofunda a exclusão social e racial. É urgente que se promovam reformas estruturais que garantam o direito às condições de vida dignas, tanto dentro quanto fora dos presídios. Apenas assim será possível romper esse ciclo de marginalização e construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um ethos de liberdade universal. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

CARNEIRO, Augusto Accioly. **Os penitenciários, a alma do condenado, o regime celular**. Rio de Janeiro, H. Velho, 1930.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**.

4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIGUEIREDO, José Rodrigues. **Systema Penitenciário na província da Bahia**. Salvador, Typographia Poggetti de Tourinho & Cia, 1864.

PEDROSO, Regina Célia. **Revista de História** 136 (1997), 121-137.

ROBALO, Tereza Lancry de Gouveia de Abulquerque e Souza. **Justiça Restaurativa**. Um Caminho para a Humanização do Direito. Lisboa: Editora Juruá, 2012.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

WEYNE, Bruno Cunha. A concepção de direitos humanos como direitos morais. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, 6ª ed., 2009.